



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>10</b>
Pautas .....	10
Atas.....	10
Acórdãos .....	11
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>11</b>
Pautas .....	11
Atas.....	11
Acórdãos .....	11
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>21</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	21
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	26
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	31
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	35
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	35
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	37
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	38
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	39
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	39
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	40
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>42</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>42</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>42</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>43</b>
<b>Editais</b> .....	<b>43</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>43</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>43</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>43</b>
Despachos.....	43
Portarias .....	46
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>46</b>
<b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....	<b>47</b>
Tribunal Pleno .....	47
Primeira Câmara .....	47
Segunda Câmara .....	47
Corregedoria-Geral .....	47
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	47
Administrativo .....	47

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

**PROCESSO N.º: 962318/15**  
**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS**  
**INTERESSADO: HITOSHI NAKAMURA**  
**ADVOGADO: JOSÉ CID CAMPELO FILHO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO N.º 1253/16 - TRIBUNAL PLENO**  
 Agravo de Instrumento. Conhecimento. Não aceitação da tese de que notícia veiculada na imprensa ou a existência de parecer emitido na Casa possam ser considerados como motivo para Pedido de Rescisão. Ausentes os pressupostos de sua admissibilidade. Manutenção do Despacho n.º 1970/15 e via de consequência, o Acórdão n.º 772/13 – Tribunal Pleno. Não provimento.  
**RELATÓRIO**  
 O presente expediente trata de Recurso de Agravo em face do Despacho n.º 1970/15 desta relatoria (peça n.º 15) que negou seguimento a pedido rescisório protocolado pelo Sr. Hitoshi Nakamura, inconformado com a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 772/13[1] do Tribunal Pleno, que decidiu pela procedência da Impugnação de Despesas protocolada sob n.º 16217/99, relativas às obras do “Portal Paisagístico e Complexo Paisagístico e Turístico de Foz do

Iguaçu’, com determinação de devolução de valores pelo responsável, ora autor da rescisória, e de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista os indícios de prática de atos de improbidade administrativa, assim como crimes licitatórios”.

O Pedido de Rescisão não foi recebido por este relator, diante do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos na norma regimental, elencados nos incisos I a V do art. 494 do RITCE/PR.

O agravante volta a sustentar, como fundamento para a rescisão do julgado, a existência de notícia veiculada no ParanáOnline de que um parecer do Conselheiro Quielise Crisóstomo da Silva o teria inocentado e que os recursos repassados pelo governo à Secretaria do Meio Ambiente corresponderam ao que foi realizado nas obras objeto da Comunicação de Irregularidade protocolada sob n.º 16217/99.

Alega, ainda, que protocolou pedido de cópia do parecer citado, e que não foi atendido, o que, de fato, não seria possível, considerando que os Conselheiros não emitem “pareceres”, instrumentos utilizados pelas unidades técnicas e pelos membros do Ministério Público de Contas durante a instrução. E, ainda que tivesse sido exarado algum, competia ao interessado ao menos identificar seu número e em que processo foi emitido. Na condição de autor da rescisória, por sua vez, caberia ao mesmo a sua juntada, nos termos do § 2º[2] do art. 494 do Regimento Interno desta Corte.

**FUNDAMENTO E VOTO**

A alegação supra já foi objeto de análise por mim efetivada quando do exame do pedido rescisório, de modo que só me cabe reiterar que notícias publicadas na imprensa, ou mesmo a existência de parecer emitido na Casa, não configuram elemento de prova capaz de alterar uma decisão colegiada transitada em julgado, proferida com base em Instrução do setor técnico competente para a análise da matéria e em Parecer Ministerial que procedeu ao exame dos autos à luz da legislação pertinente, na qual se oportunizou o contraditório e a ampla defesa ao agravante.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente Agravo de Instrumento, mantendo-se inalterado o Despacho de n.º 1970/2015, que negou seguimento a Pedido de Rescisão, via de consequência mantendo-se inalterada a decisão contida no Acórdão n.º 772/13 do Tribunal Pleno. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO

**ACORDAM**  
 Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, não prove-lo, mantendo-se inalterado o Despacho de n.º 1970/2015, que negou seguimento a Pedido de Rescisão, via de consequência mantendo-se inalterada a decisão contida no Acórdão n.º 772/13 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2016 – Sessão n.º 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Relator Cons. Nestor Baptista  
 2. Art. 494 (...)

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão.

**PROCESSO N.º: 247366/09**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA**

**INTERESSADO: ANTONIO FUENTES MARTINS, INSTITUTO BRASILEIRO DE POS GRADUACAO E EXTENSAO S/S LTDA, JOSÉ ROBERTO RUIZ, MOACIR ADALBERTO PAVAM**

**ADVOGADO / PROCURADOR: EVELYN CHRISTINE GRASSI, OSNY AUGUSTO JUNIOR, RAFAEL PORTO LOVATO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO N.º 1255/16 - TRIBUNAL PLENO**

Representação – Poder Executivo Municipal – Diversas irregularidades supostamente praticadas em gestão anterior: (i) custeio de cursos de pós-graduação pelo município; (ii) despesas com fotos em município diverso; (iii) pagamento de despesas com multas por excesso de velocidade de veículos da frota em outra localidade; (iv) contratação irregular de assessoria jurídica e contábil; (v) irregularidades formais em empenhos e fracionamento de despesas – Pela procedência parcial e recomendações – Aplicação de multa administrativa.

I. Cabe ao gestor público instaurar o competente processo administrativo com vistas ao ressarcimento ao erário por multas de trânsito cometidas por agente público infrator;

II. Pela procedência parcial, multa e recomendações.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Representação formulada pelo ex-Prefeito de Floresta, Sr. Antônio Fuentes Martins (gestão 2009/2012), apontando supostas irregularidades cometidas pelo seu antecessor, Sr. José Roberto Ruiz (gestões 2001/2004 e 2005/2008).



Extrai-se da exordial (peça n.º 02) as seguintes insurgências: (a) pagamento de mensalidades de cursos de pós-graduação para o Prefeito José Roberto Ruiz, sua esposa e alguns funcionários; (b) pagamento de despesas com fotografias na cidade de Bombinhas/SC; (c) pagamento de multas de trânsito de ônibus do Transporte Escolar Municipal em outro Município; (d) renúncia ilegal de receitas advindas da cobrança de IPTU e de Contribuição de Melhoria; (e) realização de concurso público em desacordo com os ditames legais.

Com vistas a subsidiar o juízo de admissibilidade, o então Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, solicitou à Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio do Despacho n.º 997/09 (peça n.º 11) que apontasse quais fatos poderiam compor o escopo da prestação de contas anual da municipalidade, bem como fixasse o objeto da presente demanda.

Com base na Instrução n.º 2473/09 (peça n.º 13), a Representação foi então parcialmente recebida pelo Despacho n.º 1382/09 (peça n.º 15).

Posteriormente, constatado o fenômeno da continência[1], passaram a tramitar em apenso ao presente processado os autos de Representação sob o n.º 325537/09.

Com isso, as irregularidades recepcionadas que passaram a tramitar conjuntamente nestes autos principais foram as seguintes: (a) custeio, por parte do Município, de cursos de pós-graduação ao Prefeito Municipal, à sua esposa e a servidores municipais; (b) pagamento de despesas com fotografias na cidade de Bombinhas/SC; (c) pagamento de despesas com multas por excesso de velocidade de veículos da municipalidade em outro Município; (d) contratação de serviços contábeis[2] quando já havia outro contrato de mesmo objeto e ainda a existência no quadro funcional de contador efetivo; (e) contratação de serviços de assessoria jurídica[3] quando o Município possuía servidor comissionado apto a exercer as mesmas funções; (f) pagamentos contendo irregularidades formais nos empenhos e suposto fracionamento de despesas.

Houve a regular citação de todos os envolvidos nos respectivos autos para apresentação de defesa: do Prefeito de Floresta, Sr. José Roberto Ruiz, dos servidores Moacir Adalberto Pavam, Nair Aparecida G. Ruiz e Fernando Rocco, bem como do Instituto Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão S/S Ltda. – IBPEX e da União Maringense de Ensino Ltda. – UNIMARES.

O Sr. José Roberto Ruiz apresentou defesa às peças 31, 85 e 86. Em síntese, aduziu: 1) o custeio dos cursos de pós-graduação foi direcionado somente a servidores efetivos; 2) o curso por ele frequentado foi pago com recursos próprios; 3) foram oferecidos vários cursos voltados aos servidores durante sua gestão, sendo que o assunto foi amplamente discutido e deliberado pelo Tribunal de Contas no Acórdão n.º 4136/12; 4) a inexigibilidade de licitação se justifica diante da inviabilidade de competição e notória especialização do IBPEX; 5) a empresa que prestou os serviços fotográficos tem sede em Bombinhas/SC, mas as fotos aéreas foram tiradas no Município de Floresta, inclusive hoje se encontram fixadas e expostas no corredor do Paço Municipal e no sítio eletrônico da Prefeitura; 6) as contratações das empresas “Consumar – Consultorias Técnicas Ltda.” e “Prisma – Assessoria Contábil S/C Ltda.” possuem objetos diferentes. A primeira foi contratada para Assessoria Contábil da Prefeitura Municipal e a segunda para elaboração, processamento, julgamento e aperfeiçoamento técnico dos procedimentos licitatórios do Município; 7) a falta de experiência do contador efetivo no manuseio e abastecimento do SIM/AM motivou a contratação de assessoria contábil; 8) o Município não possuía advogado efetivo e nem mesmo Assessor Jurídico, visto que o Sr. Fernando Rocco exercia cargo de Procurador Jurídico no Município e também prestava serviços na Comarca de Maringá; 9) o período de vigência dos contratos com as Sociedades de Advogados “Celli Advogados Associados S/C” e “Filipin Advogados e Consultorias Jurídicas” são diferentes (2007 e 2008) e tais serviços eram temporários e tinham a finalidade de assessorar a Procuradoria Municipal em outras esferas, até que o município viesse a realizar o competente concurso público; 10) as multas de trânsito são de veículos utilizados no transporte escolar, transporte de alunos portadores de necessidades especiais para APAE e ANPR em Maringá; 11) o Município de Floresta é pequeno e depende de muitos serviços oferecidos em Maringá, razão pela qual algumas das multas lá ocorreram.

O Sr. Moacir Adalberto Pavam juntou defesa às peças 44 e 73. Sustentou que sempre houve previsão no PPA, LDO e LOA para os cursos de capacitação e que o Município de Floresta prevê o oferecimento de tais cursos em sua Lei Orgânica, mais precisamente no artigo 66, parágrafo primeiro e incisos. Por fim, afirmou que assumiu compromisso de permanecer exercendo as atribuições de Contador pela prazo mínimo de 02 (dois) anos sob pena de restituir aos cofres públicos os valores despendidos com a capacitação, o que teria inclusive privilegiado o interesse público.

A Sr.ª Nair Aparecida Gesualdo Ruiz manifestou-se à peça 42. Explicou que era Diretora das Creches Municipais e Coordenadora Geral pela distribuição e gestão do Programa “Compra Direta” do governo estadual. Era responsável também pelo recebimento e pela prestação de contas de recursos federais recebidos pela creche. Por fim, reiterou que o custeio de cursos de capacitação tinha previsão na Lei Orgânica.

As peças 48 e 50 manifestou-se o Sr. Fernando Cesar Rocco. Afirmou que ocupou o cargo comissionado de Procurador Jurídico entre 11/01/2005 a 31/12/2008 e que as atribuições se resumiam a atividades afetas à Procuradoria Jurídica, pelo que não teria tido participação alguma nos fatos noticiados. Defendeu que a assessoria jurídica foi contratada em caráter temporário e que os serviços não foram executados no âmbito das atribuições da Procuradoria Jurídica, o que afastaria a terceirização ilícita de atividades típicas e permanentes da Administração.

A peça de defesa da UNIMARES foi acostada à peça 59. Em síntese, defendeu a contratação direta por inexigibilidade de licitação e também a margem de discricionariedade do gestor para selecionar e contratar professores e instrutores.

A IBPEX se manifestou à peça 75. Informou que os servidores Moacir Pavam e Nair

Ruiz firmaram pessoalmente os contratos de prestação de serviços educacionais de especialização e que as disciplinas cursadas guardam estreita relação com as atividades desempenhadas pelos mesmos. Afirmou desconhecer os critérios utilizados pela municipalidade na seleção dos servidores beneficiários dos cursos e que de fatos prestou os serviços contratados. Por fim, defendeu a viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Remetido o feito à DCM, a unidade técnica, por meio da Instrução n.º 4084/15 (peça n.º 90), concluiu pela procedência parcial nos seguintes termos:

a) Quanto ao custeio, por parte do Município, de cursos de pós-graduação ao ex-Prefeito, à sua esposa e a servidores municipais, opina-se pela procedência com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (cf. tópico II.I);

b) Quanto à celebração de contrato com as empresas Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda. – ME e Consumar Serviços Administrativos Ltda., opina-se pela procedência com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, e de multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, § 1º, I, do mesmo diploma, para cada contrato firmado indevidamente (cf. tópico II.II);

c) Quanto à contratação das pessoas jurídicas Celli Advogados Associados S/C e Filipin Advogados e Consultores Jurídicos, opina-se pela procedência com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, e de multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, § 1º, I, do mesmo diploma, para cada contrato firmado indevidamente (cf. tópico II.IV);

d) Quanto aos pontos referentes ao pagamento de despesas com fotografias na cidade de Bombinhas, Santa Catarina, ao pagamento de despesas com multas por excesso de velocidade de veículos do Município e aos pagamentos realizados à empresa Andrade e Silva Reciclagem Ltda. o opinativo é pela improcedência da Representação (respectivamente, cf. tópicos II.II, II.V e II.VI).

O Ministério Público de Contas opinou pela procedência parcial da Representação, corroborando integralmente o opinativo da unidade técnica (Parecer n.º 13652/15, peça n.º 91).

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Para conferir clareza e facilitar o entendimento do julgado, a análise do mérito será apresentada em tópicos.

As supostas irregularidades recebidas no expediente serão a seguir individualmente abordadas:

### 2.1 CUSTEIO DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO PELO MUNICÍPIO

Compulsando os autos, o conjunto probatório denota que o custeio dos cursos realizados pelo Sr. Prefeito não se deu com verbas públicas, presumindo-se que foram custeados com recursos particulares.

Já em relação aos Srs. Moacir Adalberto Pavam, Nair Aparecida Gesualdo Ruiz e Vania Aparecida Zancanani, é fato incontroverso que o Município custeou os cursos por eles realizados. O IBPEX recebeu do Município em relação aos serviços pessoalmente contratados pelos dois primeiros servidores supramencionados (peça n.º 02, fls. 4/23) e a UNIMARES pelo curso ofertado a Sr.ª Vania Aparecida Zancanani (Processo n.º 325537/09, peça n.º 22, fls. 70/87).

Apesar de a Lei Orgânica[4] do Município de Floresta incentivar a profissionalização e aperfeiçoamento de seus servidores, o caso dos autos revela que, além de a municipalidade não ter formalizado a contratação direta por inexigibilidade de licitação como demanda a Lei Geral de Licitações, não se respeitou a meritocracia e o tratamento uniforme aos servidores tal como previsto na própria Lei Orgânica.

Como bem apontado pela unidade técnica (fl. 07 da peça n.º 90):

Entretanto, a partir do momento em que a oferta de determinado curso é limitada, impossibilitando o atendimento de todos os servidores, o Município, em respeito ao princípio da igualdade e da impessoalidade dos atos da Administração Pública, deve traçar critérios objetivos para determinar quais servidores serão beneficiados. Essa regulamentação deve ser feita por meio de Lei Municipal ou, na ausência desta, no mínimo, por Decreto Normativo, que estabeleça regras prévias que respeitem os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais.

Constatada a ofensa à Lei Geral de Licitações e à Lei Orgânica do Município de Floresta, cabível a condenação do Sr. José Roberto Ruiz, Prefeito e ordenador de despesas responsável pelo custeio irregular, ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Afasto sua responsabilidade ressarcitória, considerando que os serviços foram efetivamente prestados pelas empresas contratadas, os cursos concluídos pelos servidores e, ao que tudo indica, o conteúdo ministrado relacionou-se estritamente com as atividades desenvolvidas, indicando que os conhecimentos adquiridos atenderam ao interesse público primário e secundário.

### 2.2 DESPESAS COM FOTOS NA CIDADE DE BOMBINHAS/SC

Não se vislumbra irregularidades na contratação dos serviços fotográficos denunciados. Consoante justificado pela defesa, inclusive com a juntada das fotos (peça n.º 31, fls. 36/43), a empresa que realizou as fotos aéreas do Município de Floresta tem sede na cidade de Bombinhas, Estado de Santa Catarina.

Segundo o representado, as fotos estão fixadas e expostas no corredor do Paço Municipal e encontram-se também disponíveis no site da prefeitura Municipal de Floresta.

Portanto, considerando o pequeno valor da contratação (R\$ 450,00) que se enquadra na hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II do artigo 24 da Lei n.º 8.666/1993, improcedente este ponto.

### 2.3 CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL

Conforme levantado pela DCM[5], as contratações objurgadas foram realizadas antes da publicação do Acórdão n.º 1.111/08 (Prejulgado n.º 06).



Dito isso, considerando os princípios da segurança jurídica, da irretroatividade normativa e da razoabilidade, e ainda a ausência de informações nos autos acerca da duração dos contratos ou mesmo eventuais prorrogações após a vigência do Prejudicado n.º 06, entendo que o caso dos autos deve ser tratado com temperamentos.

Antes mesmo da edição do Prejudicado n.º 06, já prevalecia o entendimento de que a contratação de serviços advocatícios por meio de licitação seria possível somente de maneira transitória, enquanto não fosse realizado concurso público para provimento do respectivo cargo/emprego público nos quadros funcionais respectivos.

É possível enquadrar o caso ora analisado nesses termos, visto que o cargo efetivo de advogado foi criado posteriormente e realizado o concurso público no ano de 2011.

Nesse sentido, veja-se trecho do Acórdão n.º 449/2006 – Tribunal Pleno, proferido no bojo da Consulta n.º 214625/05, que tem força normativa e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema:

A função de assessor jurídico é de caráter permanente e de natureza técnica, dessa forma, deve ser previsto em lei como cargo efetivo, a ser provido mediante concurso público. Assim tem se posicionado esta Corte de Contas. Por outro lado, como bem analisou o Procurador Geral, em seu parecer, a terceirização dos serviços jurídicos pode ser admitida em caráter excepcional, pelo tempo necessário à criação e provimento dos cargos de assessor jurídico.

Divergindo dos opinativos lançados, entendo que a Representação é procedente neste ponto, contudo sem a aplicação de sanções ou ressarcimento aos cofres públicos municipais, sob pena, neste último caso, de enriquecimento ilícito da municipalidade, eis que não há notícias de que os serviços não tenham sido prestados.

#### 2.4 MULTAS DE TRÂNSITO CUSTEADAS PELO MUNICÍPIO

Segundo o representante, haveria irregularidade no pagamento de multas de trânsito de veículos pertencentes ao Município de Floresta registradas em outra localidade. A documentação comprobatória encontra-se acostada no Processo n.º 325537/09 (peça n.º 23, fls. 9/23).

No que se refere à responsabilidade pelo pagamento de multas de trânsito, encontra-se em vigor a Resolução n.º 108/1999 - CONTRAN, que assim dispõe:

Art. 1º Fica estabelecido que o proprietário do veículo será sempre responsável pelo pagamento da penalidade de multa, independentemente da infração cometida, até mesmo quando o condutor for indicado como condutor-infrator nos termos da lei, não devendo ser registrado ou licenciado o veículo sem que o seu proprietário efetue o pagamento do débito de multas, excetuando-se as infrações resultantes de excesso de peso que obedecem ao determinado no art. 257 e parágrafos do Código de Trânsito Brasileiro. (grifos nossos)

Indicada a responsabilidade pelo pagamento da multa, que no caso dos autos é do ente público proprietário do veículo, cade a este último identificar o motorista infrator e instaurar o regular processo administrativo com vistas a obter o devido ressarcimento.

Infrações de trânsito têm natureza personalíssima e os valores desembolsados pelo Executivo Municipal não atendem ao interesse público almejado. O agente público ocupante do cargo de motorista tem por dever de ofício obedecer às leis de trânsito para bem desempenhar as respectivas atribuições.

Denota-se dos fatos noticiados que o Município de Floresta provavelmente foi compelido a adimplir diversas multas por infração de trânsito para regularizar o licenciamento dos veículos de sua frota.

Não se tem notícias se na época oportuna o gestor adotou as medidas necessárias ao ressarcimento. No intuito de evitar prejuízos ao erário em casos análogos, recomenda-se à autoridade competente que mantenha controle rígido dos veículos e de seus condutores, possibilitando, antes mesmo da abertura do competente processo administrativo, que indique o agente público condutor do veículo multado no procedimento deflagrado pela Autoridade de Trânsito, conforme disposição do artigo 257, § 3º[6], do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/1997).

Diante da ausência de indícios que apontem omissão ou falta de cautela do gestor ao tempo do cometimento das aludidas infrações de trânsito, improcedente é a Representação neste ponto.

#### 2.5 IRREGULARIDADES FORMAIS EM EMPENHOS E FRACIONAMENTO DE DESPESAS

A Representação é improcedente neste item. Adoto como razões de decidir os argumentos espostos pela DCM:

O Representante apontou suposta irregularidade formal nos empenhos realizados para pagamentos à empresa Andrade e Silva Reciclagem Ltda. devido à ausência de assinaturas. Também, pelo fato de existir vários empenhos em favor da mesma empresa durante os exercícios de 2007 e 2008, entendeu pela existência de indevido fracionamento de despesas.

Quanto à ausência de assinaturas, diga-se que esta, por si só, não é suficiente para configurar a irregularidade do empenho. Primeiro porque, da análise dos empenhos constante dos autos (Processo n.º 325537/09 – peça n.º 23, p. 57/178), verifica-se que não há nenhuma nota de empenho totalmente apócrifa. As ausências as quais se refere o Representante dizem respeito a uma ou outra assinatura de um ou outro ordenador de despesas. Em segundo lugar, é sabido que a competência para assinatura das notas de empenho pode ser delegada, de modo que nem sempre é necessário que todos os ordenadores de despesa as assinem.

No que diz respeito à possibilidade de fracionamento, da análise da documentação acostada aos autos, esta Unidade Técnica não vislumbra irregularidade.

Isso porque, os vários empenhos realizados em favor da empresa Andrade e Silva Reciclagem Ltda. dizem respeito a serviços diferentes em lugares diferentes. Para a configuração do fracionamento indevido os serviços realizados deveriam corresponder a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda configurar obras

e serviços de mesma natureza e realizadas no mesmo local conjunta e concomitantemente. Como visto, não foi o que ocorreu no presente caso. Ademais, verifica-se, também, que as notas de empenho não correspondem todas ao mesmo procedimento licitatório. Para a realização das despesas foram realizados vários Convites antes das contratações.

#### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, nos termos da fundamentação, para:

I. CONDENAR o Sr. José Roberto Ruiz, Prefeito e ordenador de despesas responsável pelo custeio irregular tratado no subitem “2.1” da fundamentação, ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II. RECOMENDAR ao Município de Floresta:

a) que ao ser compelido ao pagamento de multas de trânsito aplicadas em veículos de sua propriedade instaure adequado processo administrativo com vistas à responsabilização do condutor infrator e necessário ressarcimento dos valores desembolsados;

b) que mantenha controle rígido dos veículos e de seus condutores, possibilitando, antes mesmo da abertura do competente processo administrativo, que indique o agente público condutor do veículo multado no procedimento deflagrado pela Autoridade de Trânsito, conforme disposição do artigo 257, § 3º[7], do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/1997).

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relacionados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

1. Conhecer e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação, nos termos da fundamentação, para:

1.1 CONDENAR o Sr. José Roberto Ruiz, Prefeito e ordenador de despesas responsável pelo custeio irregular tratado no subitem “2.1” da fundamentação, ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

1.2 RECOMENDAR ao Município de Floresta:

a) que ao ser compelido ao pagamento de multas de trânsito aplicadas em veículos de sua propriedade instaure adequado processo administrativo com vistas à responsabilização do condutor infrator e necessário ressarcimento dos valores desembolsados;

b) que mantenha controle rígido dos veículos e de seus condutores, possibilitando, antes mesmo da abertura do competente processo administrativo, que indique o agente público condutor do veículo multado no procedimento deflagrado pela Autoridade de Trânsito, conforme disposição do artigo 257, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/1997).

2. Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO não acompanhou o relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2016 - Sessão n.º 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Artigo 104 do Código de Processo Civil: “Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras”.

2. Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda.-ME, por meio da Carta Convite n.º 11/2008.

3. C.A. Celli Advogados Associados S/C e Filipin Advogados e Consultores Jurídicos.

4. “Art. 66. O Município de Floresta instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas. § 1º - O regime único, definido com fundamento no disposto nos artigos 37, 38, 39, 40 e 41 da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, e os planos de carreira do servidor público municipal obedecerão às seguintes diretrizes: (...) II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público municipal; (...) IV - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira; (...) VI - tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou de outros tratamentos remuneratórios ou ao desenvolvimento de carreiras”.

5. Peça n.º 90, fls. 11 e 14.

6. “Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo”.

7. “Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo”.

PROCESSO N.º: 663444/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, AMAURI CEZAR JOHNSSON, ANTONIO JULIO BONTORIN, EMERSON SANTO STRESSER, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR: NAIAN MERI JOHNSSON



**RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO N.º 1256/16 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Reclamatória Trabalhista. Contratação que não atende aos Requisitos Constitucionais. Vínculo Laboral. Ausência de Concurso Público. Nulidade Reconhecida pela Justiça Especializada. Procedência. Aplicação de Multa ao gestor do Município à época e, bem assim, ao Presidente da Emprosul, responsável pela mão de obra interposta – Art. 87, V, "A" da LC 113/2005.

I) Relatório

Trata-se de Representação instaurada aos 09/11/2011, em virtude de ofício oriundo da Vara do Trabalho de COLOMBO-PR, que aponta irregularidades no tocante à contratação sem concurso público de ARI RIBEIRO, no período de 11/03/2008 a 31/12/2008 pela empresa EMPROSUL, vinculada ao Município de Rio Branco do Sul[1].

Recebimento da Representação aos 03/12/2012 pelo GCG. Concomitantemente, expedição de mandado de citação (i) do Município de RIO BRANCO DO SUL; (ii) prefeito municipal AMAURI CEZAR JOHNSON; (iii) prefeito municipal EMERSON SANTO STRESSER e (iv) EMPROSUL, todos, para manifestarem-se, no prazo legal.

AR dos ofícios de contraditório recebidos nos eventos 10-12. Certidão de decurso do prazo dos ofícios referenciados no evento 13.

Parecer DIJUR 5583/13 no evento 15, verbis:

Representação. Contratação de servidor sem concurso público. Pela procedência da representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87 da lei orgânica do TCE/PR. Ao Ministério Público junto a este tribunal para manifestação (...) Importa ressaltar que o Administrador responsável tanto pela admissão do Sr. Ari Ribeiro como pela duração do seu contrato é o Sr. Emerson Santo Stresser (Prefeito da gestão 15.11.2007 a 23.10.2008), sobre quem deverá recair a multa administrativa mencionada anteriormente.

Parecer MPJTC 4359/13 no evento 16 postulando por novas intimações. Indeferimento do pedido no evento 17, conforme despacho 854/14 GCG.

Parecer MPJTC 7776/14 no evento 20 abaixo transcrito:

Representação. Vara do Trabalho de Colombo. Reconhecimento de Vínculo Empregatício sem prévio Concurso Público. Multa ao ex-gestor do Município de Rio Branco do Sul.

Inclusão de ANTONIO JULIO BONTORIN (gestor de EMPROSUL à época) como representado no evento 21, via despacho 1721/14 GCG.

AR do ofício de contraditório recebido no evento 28. Certidão de decurso do prazo do ofício referenciado no evento 29.

Parecer DICAP 255/15 no evento 30 reiterando o contido na peça 15.

Parecer MPJTC 575/15 no evento 31 reiterando o contido na peça 20.

É o relatório.

Decido.

II) Fundamento

Depreende-se dos autos que o senhor ARI RIBEIRO prestou serviços à EMPROSUL no período de 11/03/2008 a 31/12/2008.

Infere-se, ainda, que tal trabalho foi realizado em desatenção aos ditames constitucionais, uma vez que referida empresa era utilizada como instrumento de mão de obra interposta.

Tal situação está sedimentada, inclusive, no acórdão TRT9 de lavra do E. Desembargador Federal Sergio Murilo Rodrigues Lemos, afeto ao caso:

Na hipótese, o autor ingressou no serviço público municipal sem prévia aprovação em concurso público, em franca violação ao artigo 37, II, da CF, o que importa em nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, a teor do §2º do dispositivo constitucional (artigo 37). Entendimento sedimentado na Súmula n.º 363 do TST. Logo, irreparável a decisão de primeiro grau que declarou nulo o contrato de trabalho entre as partes, em virtude da ausência de concurso público e que, por consequência, condenou ao levantamento do saldo depositado na conta vinculada ao FGTS. (Evento 02)

Incontroverso, portanto, a irregular forma de contratação.

Resta-nos, assim, imputar e sancionar as responsabilidades dos envolvidos: Prefeito Municipal AMAURI CEZAR JOHNSON, Prefeito Municipal EMERSON SANTO STRESSER e Presidente da EMPROSUL, Sr. ANTONIO JULIO BONTORIN.

In casu, tanto a DICAP, quanto o MPJTC, através de seus ilustres representantes, entenderam por bem sancionar o Prefeito Municipal EMERSON SANTO STRESSER, mas isentar da pena o Prefeito Municipal AMAURI CEZAR JOHNSON e, bem assim, o representante da empresa, Sr. ANTONIO JULIO BONTORIN.

Com a devida vênia, impossível é a concordância com os arrazoados, pois a contratação trabalhista ocorreu no interregno de: 11/03/2008 a 31/12/2008. EMERSON era Prefeito nos interregnos de 28/08/2007 a 14/11/2007; 24/10/2008 a 31/12/2008 e 02/03/2010 a 31/12/2012. Amaury era Prefeito no interregno de 15/11/2007 a 23/10/2008.

Logo, quanto aos alcaides, somente e tão somente AMAURI CEZAR JOHNSON deve ser responsabilizado, pois foi o agente primário da indigitada contratação, mientras tanto, EMERSON SANTO STRESSER aquele responsável pela efetiva demissão.

Ao tema, destaque, ainda, que sem a intervenção do senhor ANTONIO JULIO BONTORIN, presidente de EMPROSUL, jamais AMAURI CEZAR JOHNSON poderia utilizar-se da "mão de obra interposta", à margem do preceito constitucional. Inclusive, tal fato, já foi absorvido pelo Egrégio Tribunal, conforme se verifica do Acórdão 6454/14:

ACÓRDÃO N.º 6454/14 - Tribunal Pleno Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Reclamatória Trabalhista – Contratação de trabalhador por meio da

Emprosul, sem prévio concurso público, para prestar serviços ao Município – Admissão por empresa interposta – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal (...) com a aplicação da multa prevista no artigo 87, V, a, aos representantes legais da empresa pública e do Município à época da contratação, pela admissão de trabalhador sem concurso público.

Logo, considerando o modus operandi dos representados, aqui novamente evidenciado, aplico a multa tipificada no Art. 87, inciso V, alínea "A" aos senhores AMAURI CEZAR JOHNSON e ANTONIO JULIO BONTORIN, exclusivamente.

Ao tema ressarcimento considerando que inexistiu determinação do recolhimento da multa no importe de 40% FGTS correlacionado à demissão, entendo que inexistente valor a ser ressarcido pelos gestores municipais, mantendo-se a jurisprudência consolidada no processo 67990-8/10.

É o voto.

III) Dispositivo

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente REPRESENTAÇÃO em face de AMAURI CEZAR JOHNSON e ANTONIO JULIO BONTORIN ante a ofensa ao artigo art. 37, II da Constituição Federal[2]. Em consequência, determino a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "A", a cada gestor, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

À DEX para acompanhamento.

Transitando em julgado, arquivem.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente REPRESENTAÇÃO em face de AMAURI CEZAR JOHNSON e ANTONIO JULIO BONTORIN, ante a ofensa ao artigo art. 37, II da Constituição Federal;

II - Determinar, em consequência, a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "A", a cada gestor, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

III - Encaminhar à DEX para acompanhamento;

IV - Arquivar, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2016 - Sessão n.º 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "(...) Requer a parte autora o reconhecimento de que a responsabilidade pelas verbas trabalhistas postuladas cabe ao segundo reclamado. Vale ressaltar que o Município de Rio Branco do Sul, atuando conjuntamente com Emprosul, Provopar, associações, entidades beneficentes, entre outros, habitualmente tem contratado funcionários sem a regular realização de concurso público para trabalharem em atividades cuja competência constitucionalmente é atribuída ao ente público. (...) Além do mais, o Município de Rio Branco do Sul contrata trabalhadores através de empresas interpostas, para a prestação de serviços constitucionalmente atribuídos ao ente público, cabendo à primeira reclamada apenas os deveres formais do contrato de trabalho (...) a Vara do Trabalho de Colombo decide: ACOLHER EM PARTE os pleitos formulados pelo reclamante ARI RIBEIRO, para condenar, de forma SOLIDÁRIA, os reclamados EMPROSUL - EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL E MUNICÍPIO DO RIO BRANCO DO SUL, a pagar ao mesmo os títulos trabalhistas acima acolhidos, à luz da fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita".

2. II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**PROCESSO N.º: 524604/15**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO N.º 1257/16 - TRIBUNAL PLENO**

Representação do MPJTC. Município de Ponta Grossa. Políticas Públicas. Doações de Imóveis com encargos. Existência de Cláusula de Reversibilidade. Possibilidade inserida no artigo 17, §4º e §5º da Lei de Licitações. Avaliação realizada pela Câmara Municipal nos moldes legais. Interesse social e econômico evidenciado. Incremento do PIB local. Geração de emprego e renda com a atividade de Fomento Industrial. Improcedência, conforme uníssimos pareceres DCM-MPJTC.

I) RELATÓRIO

Trata-se de Representação autuada aos 01/07/2015 em virtude de petição de MPJTC em face do Município de PONTA GROSSA, em razão de aparente vício na formulação de política pública local, correlacionada à doação de imóvel a particular[1], na gestão do Prefeito MARCEL RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA.

Em síntese, alega que as doações com encargos referenciadas na instrução[2]



desrespeitaram o entendimento desta Corte de Contas, qual seja, àquele posto na Súmula 01-TC[3] e, bem assim, na solução de consulta 317030/07, verbis:

(...) Voto para que se responda à presente Consulta no sentido de que a municipalidade favoreça o instituto da concessão de direito real de uso quando a intenção do poder público for disponibilizar bens imóveis a empreendimentos privados que venham a beneficiar a atividade econômica do município, por ser este meio o meio adequado ao resguardo do interesse público – Acórdão 1183/07 – Pleno, Rel. Cons. Hermas Eurides Brandão.

Recebimento da Representação no evento 24 via despacho 1154/15 GCG. Concomitantemente mandado de citação de MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA para apresentar defesa no prazo legal.

Defesa do Representado no evento 32 esclarecendo, sinteticamente, que:

a) Em 1969 criou-se o plano de Desenvolvimento Industrial de Ponta Grossa – PLADEI, com o objetivo de programar e fomentar o estabelecimento de grandes indústrias no Município, utilizando-se do conhecido instituto “doação com encargos” e seus pormenores, destacando-se a cláusula de reversibilidade;

b) Todas as doações enumeradas pelo MPJTC seguiram e seguem um roteiro posto pela atual lei do desenvolvimento – Lei Municipal 10.620/11 e por análise definida pela Comissão de Desenvolvimento Industrial – CODESI;

c) Os projetos de lei passam por avaliação dos munícipes, via Câmara Municipal, que autoriza ou não a doação da área licitada, atendimentos aos princípios do interesse público;

d) A cláusula de reversão é favorável ao interesse local: “No caso do bem doado não mais servir as finalidades que motivaram a alienação, reverterá ao domínio do Município, sem qualquer indenização, inclusive por benfeitorias nele efetivadas (...) O imóvel doado reverterá, automaticamente, ao domínio do Município, se, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, não for iniciada a construção a que se destina ou se obra não for concluída dentro de 02 (dois) anos, a contar da mesma data, ou ainda se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação ou descumprido qualquer outro encargo”

e) O demonstrativo evolutivo de mão de obra assalariada é pormenorizadamente apresentado no Anexo F, computando-se 11.488 novos postos de trabalho (cada vaga aberta na indústria gera quatro novas vagas em outros segmentos);

f) Conclusivamente, requer a improcedência da Representação, baseado nos dados comprobatórios lançados nos eventos 33-38.

Instrução DCM 5199/2015 no evento 39:

Representação. Plano de Desenvolvimento Econômico. Doação de Imóveis Públicos. Possibilidade. (...) se é competência do Município promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, CF), mas se garantindo que a propriedade atenda sua função social (art. 5º, XXIII, CF), nada mais coerente que seja dado destinação e/ou utilidade aos imóveis ociosos da própria Administração, inclusive oferecendo-os como forma de incentivo ao desenvolvimento econômico Municipal. (...) Ante o exposto, opina-se pela improcedência da Representação

Parecer MPJTC 1468/16 no evento 40 abaixo transcrito:  
Ementa. Representação. Município de Ponta Grossa. Doação de imóveis. Contraditório. Encargos com cláusula de reversibilidade. Equivalência à concessão de direito real de uso. Legalidade. Pelo encerramento.

É o relatório.

Decido.

## II) FUNDAMENTO

A controvérsia do feito circunscreve-se à possibilidade do Município de Ponta Grossa doar áreas inseridas em distrito industrial, previamente aprovado pelos representantes do povo, com vistas ao incremento econômico e social da cidade e de sua área de influência.

Em síntese, nos termos da inicial, devemos debater se os anseios e interesses dos munícipes foram atendidos com a chegada dessas 16 empresas que usufruíram e usufruem dos bens na modalidade modal, ou se era conveniente e mandatória a utilização de concessão de direito real de uso.

In casu, confesso-lhes que não vejo diferenças finalísticas à utilização de um ou outro instituto, pois:

1) A doação com encargo transfere o domínio do bem ao particular com cláusula revogatória expressa[4], vale dizer, enquanto exercer a atividade fomentada e disponibilizar determinado número de empregos aos munícipes, com resultados econômicos expressivos à região, mantem-se a doação sem reversão;

2) A concessão de direito real de uso mantém o domínio sob o manto público, mas transfere o uso do terreno ao particular, com direito resolúvel, para que o utilize na exploração de uma determinada função econômica e social; Não tenho, assim, a pretensão de ingressar na temática inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade dos bens e, tampouco, no seio de preferência ou não de um determinado instituto, visto que, aqui, salvaguardaram-se os interesses pontagrossenses em todos os aspectos, inclusive no critério garantia[5].

É nítido que as doações com encargos impuseram aos particulares a obediência à lei e à finalidade da norma[6], muito bem evidenciada nos blocos constantes nos eventos 33 a 38, que geraram como obrigação aos particulares referenciados, investimentos de aproximadamente R\$ 31.810.000,00.

O próprio MPJTC, responsável pela representação, após as substanciais informações da Municipalidade, deu-se por satisfeito com os dados e requereu o encerramento do feito.

Por tais razões, amparado na imprescindibilidade das atividades de fomento, onde a Município de Ponta Grossa se destaca[7], sem infringências legais, julgo improcedente a presente Representação.

É o voto.

## III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente REPRESENTAÇÃO. Após o trânsito em julgado, DETERMINO o encerramento do processo e o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências de praxe.

Transitado em julgado, arquivem.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente REPRESENTAÇÃO, para, no mérito, NEGAR-LHE PROCEDÊNCIA.

II - DETERMINAR o encerramento do processo e o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para as providências de praxe e arquivamento, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2016 – Sessão n.º 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### 1. Fomento industrial.

2. Lei 11.876/14: B. O. Packaging Ltda.; Lei 11.938/14: Montenegro Indústria, Comércio e Transporte de Madeira Ltda.; Lei 11.939/14: Central de Tratamento de Resíduos Sólidos, Industriais e Comerciais de Chapecó Ltda.; Lei 11.940/14: RHAL Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.; Lei 11.941/14: Rickli Indústria e Comércio de Borracha Ltda.; Lei 11.942/14: ALER Comércio de Móveis Ltda.; Lei 11.943/14: MMR Serraria Ltda.; Lei 11.944/14: DSE Indústria e Comércio de Móveis de Aço Ltda.; Lei 11.945/14: Paludos e Backers Ltda.; Lei 11.946/14: MPRE Pré-moldados Ltda.; Lei 11.947/14: FGR Indústria Metalúrgica Ltda.; Lei 11.965/14: Usina de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil e Comércio de Artefatos de Concreto dos Campos Gerais Ltda.; PL 451/14: Protecma Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.; PL 452/14: empresa Politemper Indústria e Comércio de Vidros Ltda.; PL 453/14: Escritel Instalações Elétricas Ltda.; PL 454/14: empresa Praimer Revestimentos Anti-aderentes Ltda.

3. “Possibilidade da Concessão de Direito Real de Uso de imóveis públicos, com a finalidade de fomento à atividade econômica, desde que haja prévia autorização legal e o devido procedimento licitatório. O imóvel reverterá à administração concedente se o cessionário ou seus sucessores não lhe derem o uso prometido ou se desviarem de sua finalidade contratual”.

4. “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO MODAL. IMÓVEL PÚBLICO. FINALIDADE DA DOAÇÃO NÃO ALCANÇADA. INOBSERVÂNCIA DO ENGARGO PELO DONATÁRIO. REVERSÃO DO BEM AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. 1. A doação de um imóvel público ao particular, que deixou de cumprir o encargo estabelecido em Lei Municipal, é revogada por inexecução (arts. 555 e 562 do Código Civil). 2. Os honorários advocatícios fixados em valor razoável não comportam redução. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 932825-2 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 12.11.2013).

5. “(...) Caso a donatária necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula e demais obrigações previstas em lei serão garantidas por hipoteca de segundo grau em favor do Município” – Evento 32, fls. 05.

6. Art. 17 da lei 8.666/93: A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (...) §4º. A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; §5º. Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.

7. <http://www.gazetadopovo.com.br/economia/especiais/potencialidades-parana/nova-onda-industrial-deve-dobrar-o-pib-de-ponta-grossa-79b32p2mdcjh9xhjiit2z4e>

## PROCESSO N.º: 326817/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MUNICÍPIO DE SARANDI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 1258/16 - TRIBUNAL PLENO

Admissão de pessoal. Agentes de combate às endemias. Combate a surtos endêmicos. Situação configurada. Legalidade e registro.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo MUNICÍPIO DE SARANDI, em face do Acórdão n.º 900/14 – Primeira Câmara (peça 28), que negou registro dos atos de admissão de agentes de combate às endemias, em razão do não atendimento à obrigatoriedade de realização de concurso público para provimento de cargo efetivo, uma vez que não foi demonstrada qualquer hipótese de cabimento de contratação temporária.

Em suas razões recursais (peça 31), em síntese, o recorrente afirma que a publicação dos editais de homologação do resultado e de convocação dos aprovados ocorreu no mesmo dia, bem como que o lapso temporal transcorrido até a nomeação deveu-se em virtude dos prazos para a entrega de documentos e realização de exames médicos administrativos, os quais estariam previstos em lei e no edital do certame.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer n.º 11679/14 (peça 38), manifestando-se pelo conhecimento e não provimento do recurso destacou que a negativa de registro se respaldou na ausência de



fundamento legal para a adoção de contratação temporária, que é medida excepcional.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica pelo não provimento do recurso (Parecer n.º 11758/14, peça 38).

É o Relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

No mérito, entendo que deverá ser provido, visto que o artigo 16 da Lei n.º 11.350/2006[1] é claro ao permitir a contratação temporária de maneira extraordinária, na hipótese de combate a surtos endêmicos.

Os Boletins Informativos Dengue, divulgados pela Secretaria de Estado da Saúde, demonstram que à época da contratação os casos notificados no Município subiram de 15 casos em janeiro de 2010[2], para 2.937 casos em maio de 2010[3], circunstância que, ao meu entender, comprova a existência de uma situação emergencial capaz de justificar a contratação temporária em casos de surto endêmico.

Cumpra destacar a existência de precedente bastante semelhante, em que determinei o registro das admissões por razões análogas, cuja decisão foi materializada no Acórdão n.º 5983/15 – Segunda Câmara, pertinente ao processo n.º 31.337-7/10.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista para, reformando a decisão constante do Acórdão n.º 900/14 – Primeira Câmara, reconhecer a legalidade e determinar o registro das admissões, afastando a multa aplicada.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista, para reformar a decisão constante do Acórdão n.º 900/14 - Primeira Câmara, reconhecendo a legalidade e determinando o registro das admissões, afastando a multa aplicada;

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivo, após o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2016 - Sessão n.º 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

2. [http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/boletimdengue/2010/BoletimDengue01\\_2010.pdf](http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/boletimdengue/2010/BoletimDengue01_2010.pdf)

3. [http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/boletimdengue/2010/BoletimDengue05\\_2010.pdf](http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/boletimdengue/2010/BoletimDengue05_2010.pdf)

#### PROCESSO N.º: 362384/14

##### ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, JULIANO CORDEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR DANIELA VOLKART MAINARDI, JOÃO LUIZ

ARZENO DA SILVA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 1259/16 - TRIBUNAL PLENO

Admissão de pessoal. Professor temporário. Provimento de vaga decorrente de aposentadoria. Comprovação. Legalidade e registro.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, em face do Acórdão n.º 1.219/14 – Primeira Câmara (peça 30), que negou registro à admissão de pessoal realizada por intermédio do Teste Seletivo n.º 50/2009 para o cargo de Professor Colaborador, em razão da não comprovação da abertura de vaga.

Em suas razões recursais (peças 32-40), em síntese, a recorrente avoca o princípio da continuidade do serviço público e alega que o senhor Juliano Cordeiro foi contratado temporariamente para substituir o docente Leonardo Cristiano Neves de Lima, que ocupava a vaga relativa à aposentadoria de Marilda Pissais Sacilotto, e que os Decretos n.º 5.722/2005 e n.º 6.841/2010 amparam a contratação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, por meio da Instrução n.º 13.624/14 (peça 54), manifestou-se pelo provimento do recurso, a fim de registrar-se a contratação.

O Ministério Público de Contas, acompanhando o opinativo da unidade técnica, manifestou-se pela legalidade e registro do ato de admissão (Parecer n.º 320/15, peça 56).

É o Relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

No mérito, entendo que o recurso deverá ser provido, pois foi regularmente atendida a exigência relacionada à abertura de vaga, constante do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei Complementar Estadual n.º 108/2005[1], com a comprovação decorrente do documento anexado na peça 2, fl. 6 (Resolução n.º 333 – GR/UNICENTRO), o qual permite confirmar que a contratação temporária serviu para substituir docente que ocupava vaga decorrente de aposentadoria.

Conforme ressaltou a unidade técnica, a ausência dos documentos exigidos na Instrução Normativa n.º 08/2006 pode ser sanada pela Informação n.º 1244/12 da Diretoria de Contas Estaduais (peça 6), que expressamente registrou estar a admissão em conformidade com os limites da Lei Complementar n.º 101/2000.

Ademais, este Tribunal tem se mostrado sensível à necessidade de contratações temporárias como meio de evitar a descontinuidade do ensino, não apenas as entidades que atuam de forma a atender interesse público relevante, nem seus reitores, os quais não detém autonomia para a realização de concursos públicos[2]. Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do presente Recurso de Revista, reformando a decisão constante do Acórdão n.º 1219/14, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal, para determinar o registro da admissão.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, dar provimento ao presente Recurso de Revista, reformando a decisão constante do Acórdão n.º 1219/14, proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal, a fim de determinar o registro da admissão;

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2016 - Sessão n.º 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 2º. Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

§ 1º. A contratação de professores e de pessoal, nas áreas a que se referem os incisos VI e VII deste artigo, será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente, bem como de servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.

2. Precedentes: Acórdão n.º 1065/2007 – Tribunal Pleno; Acórdão n.º 1448/12 – Tribunal Pleno; Acórdão n.º 2734/13 – Primeira Câmara; Acórdão n.º 2446/07 – Primeira Câmara; Acórdão n.º 3739/12 – Segunda Câmara.

#### PROCESSO N.º: 213830/13

##### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: SERGIO LUIZ LAMY

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 1260/16 - TRIBUNAL PLENO

Ausência de adesão ao Sistema Integrado de Controle Interno – SIAC. Não designação de empregado próprio para desempenhar as atividades de controle interno. Contas Regulares. Ressalva.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL[1], referente ao exercício 2012, de responsabilidade do senhor SERGIO LUIZ LAMY, Superintendente Geral no período de 01/01/2012 até 31/12/2012.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução n.º 82/14 (peça 31), destacando que não houve apontamentos nos relatórios da 1ª Inspeção de Controle Externo referentes ao exercício de 2012 e, considerando que as contas estão em conformidade com que estabelecia a Instrução Normativa n.º 80/2012, concluiu pela regularidade das contas, ressaltando o fato de o Consórcio não ter aderido ao Sistema de Controle Interno Estadual e por não haver designado empregado próprio para desempenhar as atividades de controle interno, sugerindo que seja emitida determinação para adequação dos fatos ressaltados.

O Ministério Público de Contas, acompanhando o opinativo da unidade técnica, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas (Parecer n.º 8017/14, peça 32).

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ante o exposto, acompanho as manifestações uniformes das unidades técnicas e



do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL, exercício 2012, de responsabilidade do Senhor SERGIO LUIZ LAMY, ressaltando a ausência de adesão da entidade ao Sistema Integrado de Controle Interno – SIAC e a não designação de empregado próprio para desempenhar as atividades de controle interno.

Deixo de acolher a determinação proposta pela Diretoria de Contas Estaduais por constatar, dos autos da prestação de contas do exercício de 2013 (Instrução n.º 125/14 – DCE, peça 24, autos 38.056-0/14), que o Consórcio realizou o cadastramento de Agente de Controle Interno e Titular do Órgão, para o Grupo Econômico Copel, no Sistema Integrado de Controle Interno – SIAC.

Transitada em julgado a decisão e efetuados os registros pertinentes, determino, com fundamento no art. 386, § 1º do Regimento Interno o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL, exercício 2012, de responsabilidade do Senhor SERGIO LUIZ LAMY, ressaltando a ausência de adesão da entidade ao Sistema Integrado de Controle Interno – SIAC e a não designação de empregado próprio para desempenhar as atividades de controle interno, deixando de acolher a determinação proposta pela Diretoria de Contas Estaduais por constatar, dos autos da prestação de contas do exercício de 2013 (Instrução n.º 125/14 – DCE, peça 24, autos 38.056-0/14), que o Consórcio realizou o cadastramento de Agente de Controle Interno e Titular do Órgão, para o Grupo Econômico Copel, no Sistema Integrado de Controle Interno – SIAC.

II - Determinar, com fundamento no art. 386, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após transitada em julgado a decisão e efetuados os registros pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2016 – Sessão n.º 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Constituído pela Copel Geração e Transmissão S.A., participação de 51% e Eletrosul Centrais Elétricas S.A., participação de 49%.*

**PROCESSO N.º: 118200/16**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL**

**INTERESSADO: SEBASTIÃO EGIDIO LEITE**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO N.º 1261/16 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista contra decisão denegatória de certidão liberatória. Necessidade de nova instrução para verificação dos requisitos para o seu deferimento. Não conhecimento por inadequação procedimental.

1. Trata-se de petição juntada pelo Município de Jundiá do Sul na peça n.º 31, acompanhada dos documentos das peças n.º 32/36, recebida pelo Despacho n.º 518/16, da peça n.º 37, como Recurso de Revista interposto contra a decisão da 2ª Câmara, contida no Acórdão n.º 5492/15, que indeferiu pedido de certidão liberatória, em virtude da falta de cumprimento da agenda de obrigações e de diligência “no pagamento dos valores devidos à COPEL, assim como a cobrança dos acréscimos desse atraso aos gestores responsáveis, conforme itens do Acórdão n.º 685/15” (f. 2 da peça n.º 14).

Pelo Acórdão 222/16, da mesma Câmara, havia sido negado provimento aos embargos opostos pelo Município, por não ter sido comprovado o “questionamento judicial da dívida que originou a determinação do Acórdão n.º 685/15-Tribunal Pleno e fundamentou o Acórdão recorrido”, nem a prescrição da dívida.

Em sua fundamentação, requer o Município a juntada dos documentos mencionados, que já teriam instruído o pedido inicial, acrescentando, em relação à prescrição com sentença transitada em julgado, que “isso só ocorrerá a partir do encerramento da lide”.

Argumenta, ainda, que estando a matéria pendente de pronunciamento definitivo, a certidão não poderia ser negada, “uma vez que, se realizar o pagamento da dívida, com condição para obtê-la com condicionado no Acórdão n.º 685/15, e, futuramente for reconhecida com prescrita, estar-se-ia a lesar o erário público, razão pela qual impera a cautelaridade nesse caso” (f. 1 da peça n.º 31).

Pelo Despacho n.º 537/16, foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação preliminar quanto à possibilidade de conhecimento do recurso.

Pelo Parecer n.º 2899/16, a Ilustre Procuradora, Dra. JULIANA STERNARDT REINER, “Considerando o grande lapso temporal transcorrido desde a emissão das informações pelas Diretorias de Contas Municipais, Análise de Transferências, Execuções e de Controle de Atos de Pessoal e a necessidade de nova oitiva das

Unidades Técnicas deste E. Tribunal para manifestação quanto à manutenção ou alteração de possíveis pendências a impedir a emissão da certidão liberatória”, opinou pelo não conhecimento do recurso, acrescentando, porém, entender “mais apropriada a orientação ao Município no sentido de que deflagre novo procedimento para fins de obtenção do referido”.

É o relatório.

2. Assiste razão à douta Procuradora do Ministério Público de Contas.

A propósito das certidões liberatórias, destaquem-se os seguintes dispositivos do Regimento Interno:

Art. 289. A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010).

§ 1º A emissão das certidões será regulamentada em Instrução Normativa, inclusive no que se refere à forma e condições para sua expedição. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º As certidões de que trata o caput terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010).

Trata-se, portanto, de procedimento em que esta Corte de Contas, a fim de verificar o atendimento ao disposto no art. 25, §1º, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal[1], procede à análise dessas condições exigidas de acordo com a competência de cada uma de suas Unidades Técnicas.

No caso específico, sendo a entidade requerente um Município, sem prejuízo de alguma outra diligência que possa ser determinada pelo relator, exige-se a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, da Diretoria de Análise de Transferências, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Diretoria de Execuções, além do Ministério Público de Contas, para que avaliem o atingimento dessas condições.

A caracterização da efetiva aptidão para o recebimento da certidão encerra, portanto, uma relação de natureza continuada que exige a atualidade das informações prestadas, sujeitas a constante reavaliação tanto com relação ao atingimento dos índices constitucionais e aqueles prescritos em lei, como ao cumprimento das determinações e obrigações impostas por esta Corte nos processos de sua competência.

Por essa característica de temporariedade, aliás, o Regimento Interno estabelece como sendo de 60 dias o prazo máximo de validade da certidão liberatória.

Nessas condições, levando-se em consideração, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas, o longo lapso temporal desde a interposição do pedido, em 25/05/2015, ou mesmo, desde a data da decisão que inicialmente indeferiu o pedido, de 11/11/2015, e, por outro lado, a impossibilidade de renovação de toda a instrução inicial em sede de recurso de revista, resta efetivamente prejudicada a pretensão do recorrente, de ver revisto seu pedido.

Apenas à guisa de parâmetro, vale mencionar que já se encontra superado, há muito tempo, o prazo máximo de 60 dias, caso tivesse havido o deferimento do pedido pela primeira decisão recorrida, de novembro de 2015.

Acrescente-se que, ainda que superados os dois motivos que na decisão recorrida impediram o deferimento da certidão, estariam pendentes de nova análise os demais requisitos acima indicados.

Resta assim caracterizada a falta de adequação procedimental do presente recurso de revista, de que tratam os arts. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal[2] e 477 do Regimento Interno[3], para o efeito de se permitir a reanálise, mediante nova instrução, de todos os requisitos necessários para o deferimento do pedido de certidão liberatória ao Município requerente.

Nos termos do mesmo parecer do douto Ministério Público de Contas, ressalva-se a possibilidade de apresentação de novo pedido de certidão liberatória, para análise da matéria.

Face ao exposto, VOTO pelo não conhecimento do recurso, em face de sua inadequação procedimental, ressalvada a possibilidade de apresentação de novo pedido de certidão liberatória, para análise da matéria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deixar de conhecer o presente Recurso de Revista, em face de sua inadequação procedimental, ressalvada a possibilidade de apresentação de novo pedido de certidão liberatória, para análise da matéria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2016 – Sessão n.º 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. “Art. 25. (...)*

*§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:*

*(...)*



IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

- que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
- cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;
- observância dos limites das dívidas consolidadas e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;
- previsão orçamentária de contrapartida".

2. "Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse".

3. "Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)".

**PROCESSO N.º: 342875/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MARIA JOSÉ JUSTINO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO N.º 1262/16 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Estadual. Exercício Financeiro de 2014. UNESPAR – Escola de Música e Belas Artes do Paraná. Regularidade. Recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata o presente da prestação de contas da senhora Maria José Justino, Diretora Geral da UNESPAR – Escola de Música e Belas Artes do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 01 da peça processual n.º 32. Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução n.º 386/15-DCE (peça 49), após análise do contraditório e subsidiada pelos Relatórios Semestrais de 2014[1] elaborados pela 1ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conclui que as contas estão regulares, recomendando que a Demonstração das Variações Patrimoniais seja elaborada conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1066/16 (peça 51), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Gabriel Guy Léger, em consonância com a Diretoria de Contas Estaduais, opina pela regularidade das contas, com a recomendação da unidade técnica.

**VOTO**

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, voto, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade das contas da senhora Maria José Justino, Diretora Geral da UNESPAR – Escola de Música e Belas Artes do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2014, com a recomendação de que a Demonstração das Variações Patrimoniais seja elaborada conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da senhora Maria José Justino, Diretora Geral da UNESPAR – Escola de Música e Belas Artes do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2014, com a recomendação de que a Demonstração das Variações Patrimoniais seja elaborada conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2016 – Sessão n.º 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**1. RELATÓRIO DO 1º SEMESTRE**

**7 ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO**

Não foi relatado nenhum Achado da Fiscalização no período.

**8 COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE/TOMADA DE CONTAS**

Não houve processo de Comunicação de Irregularidade e/ou Tomada de Contas no período.

**9 CONCLUSÃO**

Este relatório apresenta o resultado dos trabalhos de fiscalização relativos ao primeiro semestre de 2014, que tiveram por escopo os itens mencionados na Declaração de Procedimentos. Assim, sob a ótica dos resultados apontados neste relatório, conclui-se regularidade das operações realizadas e analisadas no período.

Situações adversas ou irregularidades não detectadas não elidem a responsabilidade dos agentes públicos sobre tais acontecimentos, podendo a equipe de fiscalização, dentro do período abrangido por sua competência, bem como o Tribunal a qualquer momento, rever os atos e fatos praticados pela administração, para apuração de Denúncias, Representações e demais revisões no sistema de controle e procedimentos.

**RELATÓRIO DO 2º SEMESTRE**

**7 ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO**

Não foi relatado nenhum Achado da Fiscalização no período.

**8 COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE/TOMADA DE CONTAS**

Não houve processo de Comunicação de Irregularidade e/ou Tomada de Contas no período.

**9 CONCLUSÃO**

Os trabalhos de fiscalização relativos ao segundo semestre de 2014, correspondentes ao escopo definido pela equipe, compreenderam o exame despesa, da movimentação financeira e patrimonial, bem como os atos e fatos de natureza administrativa, onde constatou-se a observância das normas e preceitos legais. Assim, sob a ótica dos resultados apontados neste relatório, conclui-se pela regularidade das operações realizadas no período analisado, ressaltando ainda, que as recomendações do relatório do primeiro semestre foram devidamente atendidas pela UNESPAR.

**PROCESSO N.º: 359611/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A**

**INTERESSADO: EDSON SARDETO**

**ADVOGADO / PROCURADOR CRISTINA KAWAKA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, PAULO SÉRGIO SENA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO N.º 1263/16 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Estadual. Exercício Financeiro de 2014. Nova Asa Branca I Energias Renováveis S.A.. Regularidade. Recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata o presente da prestação de contas do senhor Edson Sardeto, Diretor Presidente da Nova Asa Branca I Energias Renováveis S.A., relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 03 da peça processual n.º 24.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução n.º 7/16-DCE (peça 41), após análise do contraditório e subsidiada pelos Relatórios Semestrais de 2014[1] elaborados pela 1ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Nestor Baptista, conclui que as contas estão regulares, recomendando que "(...) a Entidade observe os prazos de remessas das informações para os exercícios subsequentes" e "(...) seja revista a correlação das contas da Entidade com as contas do Plano de Contas Referencial para Estaduais, (...)".

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1068/16 (peça 42), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Gabriel Guy Léger, "(...) se manifesta pela regularidade das contas prestadas pelo Diretor Presidente da Nova Asa Branca I Energias Renováveis S.A., com a emissão das recomendações sugeridas pela unidade técnica".

**VOTO**

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, voto, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade das contas do senhor Edson Sardeto, Diretor Presidente da Nova Asa Branca I Energias Renováveis S.A., relativas ao exercício financeiro de 2014, com as recomendações de que Entidade observe os prazos de remessas das informações para os exercícios subsequentes, e que seja revista a correlação das contas da Entidade com as contas do Plano de Contas Referencial para Estaduais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Edson Sardeto, Diretor Presidente da Nova Asa Branca I Energias Renováveis S.A., relativas ao exercício financeiro de 2014, com as recomendações de que Entidade observe os prazos de remessas das informações para os exercícios subsequentes, e que seja revista a correlação das contas da Entidade com as contas do Plano de Contas Referencial para Estaduais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2016 – Sessão n.º 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**1. RELATÓRIO DO 1º SEMESTRE**

**7 ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO**

Não foi relatado nenhum Achado da Fiscalização no período.

**8 PROPOSTA DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

Não houve Proposta de Comunicação de Irregularidade no período.

**9 CONCLUSÃO**

Os trabalhos de fiscalização relativos ao 1º Semestre, correspondentes ao escopo definido pela equipe, compreenderam o exame da despesa, da movimentação financeira e patrimonial, bem como os atos e fatos de natureza administrativa, onde constatou-se a observância das normas e preceitos legais. Assim, sob a ótica dos resultados apontados neste relatório, conclui-se pela regularidade das operações realizadas no período analisado.

**RELATÓRIO DO 2º SEMESTRE**

**7 ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO**

Não foi relatado nenhum Achado da Fiscalização no período.

**8 PROPOSTA DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

Não houve Proposta de Comunicação de Irregularidade no período.

**9 CONCLUSÃO**



Os trabalhos de fiscalização relativos ao 2º Semestre de 2014, correspondentes ao escopo definido pela equipe, compreenderam o exame da despesa, da movimentação financeira e patrimonial, bem como os atos e fatos de natureza administrativa, onde se constatou a observância das normas e preceitos legais. Assim, sob a ótica dos resultados apontados neste relatório, conclui-se pela regularidade das operações realizadas no período analisado.

**PROCESSO N.º: 13257/15**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**

**INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, PAULO MADEIRA, SILVIA APARECIDA LUIZ, TIAGO DA SILVA DEMARQUE**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOPPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 66/16 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Aplicação de multa e encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual em virtude do não atendimento às diligências. Ausência de comprovação de efetiva sonegação de documento que impedisse a concreta atuação do Tribunal. Provimento.

I – Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Athayde Ferreira Santos Junior contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 501/14, da 1ª Câmara, que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Wenceslau Braz, referentes ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Cristóvam Andraus Junior, e, entre outras sanções, aplicou multa administrativa ao recorrente, por duas vezes, em face do não atendimento às diligências encaminhadas por esta Corte, além do encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual.

Argumenta o recorrente, inicialmente, que desconhecia as diligências executadas pelo Tribunal de Contas, já que os ofícios não foram recebidos pelo recorrente, somado ao fato de que não seria ele o responsável pela presente prestação de contas.

Destaca sua insurgência quanto ao fato de ter sido alçado à condição de “responsável” pelo processo, nos despachos 3417/14 e 3417/14, os quais determinaram que o recorrente “se manifestasse acerca das irregularidades e ressalvas apontadas às contas, encaminhasse a documentação faltante e apresentasse justificativas que pudessem vir a sanear o presente processo de prestação de contas”.

Assevera que manifestar-se sobre as irregularidades e ressalvas apontadas às contas, bem como apresentar justificativas a sanear o processo dizem respeito ao exercício de contraditório e da ampla defesa do ex-prefeito, o qual, inclusive, constitui procurador nos autos.

Sustenta que, a rigor, somente a apresentação de documentos tem natureza de diligência, porém, neste viés, sequer o ex-prefeito alegou dificuldade ou impedimento para obtenção dos documentos faltantes perante a prefeitura municipal, o que torna infundada a presunção de ter ocorrido ocultação de documentos públicos e, portanto, desnecessário o envio dos autos ao Ministério Público Estadual.

Ao final, requereu o recebimento do recurso interposto para o fim de reformar parcialmente o Acórdão atacado para o fim de excluir os itens VI e VII.

A Diretoria de Contas Municipais manifestou-se, mediante Instrução n.º 3995/15 (peça 76), refutando, inicialmente, a arguição de desconhecimento dos ofícios remetidos por este Tribunal, pois foram endereçados à prefeitura municipal de Wenceslau Braz, o que se aperfeiçoa com a assinatura do aviso de recebimento, tendo em conta trata-se de pessoa jurídica, aplicando-se a teoria da aparência.

No mérito, a unidade técnica acolheu as razões recursais, entendendo que quem tem o dever de prestar contas não é o Município, mas a pessoa física do Prefeito, nos moldes do artigo 18, Caput e §1º e artigo 75, I, da Constituição do Estado do Paraná. Para reforçar seu entendimento menciona que a não apresentação das contas caracteriza ato de improbidade administrativa, onde a pessoa do prefeito é penalizada e não o Município. Por fim, destaca que seria responsabilidade do atual prefeito para o envio de determinados documentos somente em situações específicas. Dessa forma, opina pelo provimento do recurso, com a exclusão dos itens VI e VII do Acórdão de Parecer Prévio n.º 502/14.

Já o Ministério Público de Contas posicionou-se pelo não provimento do recurso de revista interposto, Parecer n.º 14096/15 (peça 78), tendo em conta “(...) apesar de o Recorrente não ser o gestor responsável pelo exercício financeiro de 2006, enquanto atual prefeito está incumbido do dever de atender às solicitações feitas por este Tribunal a fim de possibilitar o julgamento adequado das contas, conduta esta que está indiscutivelmente relacionada com o interesse maior do Município de Wenceslau Braz”.

Continua, ainda, salientando que o recorrente foi devidamente alertado pelo Ofício de Diligência n.º 1236/14 (peça 60), que ausência de resposta possibilitaria a aplicação de multa administrativa e indicação quanto ao cometimento do delito do artigo 314 do Código Penal.

Dessa forma, manifesta-se pelo conhecimento e, no mérito, não provimento do Recurso de revista interposto.

É o breve relatório.

II. a. Da intimação válida: desnecessidade de recebimento pessoal.

Suscita, preliminarmente, o recorrente que as intimações não seriam válidas, uma vez que os ofícios endereçados ao Município de Wenceslau Braz não foram recebidos por ele pessoalmente.

No entanto, não lhe assiste razão, uma vez que os avisos de recebimento dos ofícios 394/14 e 1236/14, ainda que assinadas por terceiros, são válidos, visto que regularmente encaminhados ao gestor, no endereço da entidade, durante seu mandato de prefeito.

Por mais que o recorrente alegue que desconhecia o conteúdo dos ofícios, fato é que, uma vez encaminhados e recebidos no endereço cadastrado pela parte a este tribunal, encontra-se aperfeiçoada a intimação, nos termos do art. 380, § 4º, do Regimento Interno.

Cabe frisar, em relação à assinatura por terceiro, nos termos declinados pela Diretoria de Contas Municipais, que prevalece a Teoria da Aparência, consolidada na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. CARTA RECEBIDA POR PESSOA QUE DIZ SER REPRESENTANTE DA EMPRESA CITADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Conforme entendimento firmado pela Corte Especial, considera-se válida a citação de pessoa jurídica recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa, sem qualquer ressalva sobre a inexistência de poderes para representar em juízo (AgRg nos EREsp n. 205.275/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL).

(STJ - AgRg no AREsp: 140964 MG 2012/0018519-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 28/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2013)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. Caso em que a carta AR de citação foi enviada para o endereço da agravante, sendo que lá foi firmada por pessoa sem poderes de gerência ou de administração, mas que se presume ser funcionário. Aplicação da Teoria da Aparência. Mantida a decisão agravada. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado Instrumento N.º 70058263815, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 28/01/2014).

Em se tratando de agente público, o Regimento Interno deste Tribunal trata de regra semelhante:

Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

(...)

§ 7º A citação ou intimação postal de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade.

Desse modo, não há que se falar em nulidade da intimação recebida no endereço do Município por quem não fez ressalvas da inexistência de poderes para tanto.

Igualmente, conforme já tratado, prevalece a legalidade da intimação, conforme previsão do artigo 380, § 4º, do Regimento Interno, ressaltando que a correspondência foi emitida ao endereço cadastrado pela entidade junto a este Tribunal.

Dessa forma, improcede a preliminar suscitada.

II. b. Mérito

Em relação ao mérito, insurge-se o recorrente contra sua responsabilização nas contas do Município relativas ao exercício de 2006, sob o fundamento de que não era o prefeito do Município à época, razão pela qual não seria de sua responsabilidade o saneamento das impropriedades e o encaminhamento da documentação ausente.

Em que pese o entendimento diverso do duto Ministério Público de Contas, assiste razão à Diretoria de Contas Municipais, quanto à possibilidade de exclusão das multas aplicadas.

A aplicação por duas vezes da multa do art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal, contra o recorrente, decorreu da seguinte motivação:

O Sr. Athayde Ferreira dos Santos Junior deixou de responder a dois ofícios de diligência em relação às contas em análise (peças processuais nº 054 a 056 e 060 a 062), o que implica a aplicação de multa administrativa e pode ter configurado o cometimento do delito previsto no art. 314 do Código penal, o que enseja o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

Insta ressaltar que a ausência de resposta, além de impossibilitar a eventual regularização de impropriedades às contas, impediu que este Tribunal pudesse concluir se a ausência de informações e documentos é oriunda de inutilização de documentos ou da desídia ou dolo do gestor em não apresentá-los (f. 16/17 da peça n.º 64).

De acordo com o conteúdo do Despacho n.º 8370/13 (peça n.º 52), as diligências mencionadas, dirigidas à atual administração do Município teriam por finalidade a apresentação de documentos que comprovassem “atendimento pelo município ao art. 9º e ao art. 13 da LRF, devidamente acompanhados da comprovação de sua publicação”, com o acréscimo de que “Além desses documentos, deverão ser enviados documentos que possam sanar as irregularidades apontadas na instrução n.º 4230/13 – DCM (peça processual n.º 050)”.

Vale mencionar o seguinte alerta que deveria constar do ofício de diligência: “No corpo do ofício deverá constar a descrição desses documentos, bem como a advertência, em caso de não-cumprimento, tanto pela aplicação de multa administrativa quanto pelo cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal. Ainda deve constar do ofício que a impossibilidade de envio deve ser plenamente justificada, bem como a qualificação do autor de extravio ou inutilização de documentos, no caso da ocorrência dessa hipótese”.

A Instrução n.º 183/14, da Diretoria de Contas Municipais aponta os documentos que deveriam ser apresentados, comprovados da publicação, para efeito de saneamento do déficit financeiro não justificado:

1. emissão de ato próprio (Lei, Decreto e/ou Outro documento com sua respectiva publicação) que comprove a limitação de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários e nos trinta dias subsequentes;
2. metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando



cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Os mesmos ofícios foram entregues na Prefeitura em março e setembro de 2014, conforme AR's das peças n.º 55 e 61.

As contas em análise são do exercício de 2006.

Dentro desse contexto, ainda que o representante legal do Poder Executivo tenha deixado de manifestar-se quanto a essas diligências, pode ser afastada a multa sugerida.

Analisando o conteúdo dessas mesmas diligências, depreende-se que elas implicariam, na prática, na atribuição ao gestor atual da formação da própria instrução do processo, referente ao cumprimento ou não dos arts. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, transferindo a ele o ônus de juntar aos autos documentos que não foram juntados pelo efetivo responsável pelas contas, que se quedou inerte com relação a essa providência.

Não se trata, propriamente, da juntada de documentos para a constituição de uma irregularidade, ou da quantificação de um dano ao erário, circunstância essa que, na hipótese de exigir a colaboração do atual gestor, poderia implicar na sua responsabilidade, diante da possível intenção de encobrir os fatos ou dificultar a fiscalização por esta Corte.

No caso em tela, a irregularidade já havia sido apontada e os documentos solicitados teriam por finalidade viabilizar uma análise mais aprofundada da matéria, conforme os parâmetros delineados ao longo de toda a instrução pelo relator originário do processo.

Tampouco se pode depreender dessa omissão o propósito de, intencionalmente, prejudicar o gestor das contas.

Ressalte-se nesse ponto que a diligência solicitada, referente à apresentação de uma vasta gama de documentos refere-se ao exercício de 2006, isto é, oito anos antes do recebimento do AR, e somente a comprovação de ter o gestor atual efetivamente sonegado documentos que pudessem alterar as conclusões da instrução poderia implicar na aplicação das multas decorrentes dessa omissão.

Nesse ponto, aliás, assiste razão à Diretoria de Contas Municipais, ao diferenciar a responsabilidade do gestor atual daquele que é efetivamente responsável pelas contas prestadas:

No presente caso, o dever de prestar esclarecimentos e documentos sobre as contas municipais do exercício de 2006 é do então Prefeito, Sr. Cristóvam Andraus Junior, e não do atual Prefeito Municipal, Sr. Athayde Ferreira dos Santos Júnior. Somente em casos específicos o atual gestor tem obrigação de apresentar determinados documentos, em razão de estarem sob a guarda da prefeitura municipal, como no caso de recusa injustificada de fornecimento de cópias de documentos ao ex-gestor que presta contas, por parte da Prefeitura Municipal, caso em que o atual gestor poderia ser penalizado duplamente, por não fornecer cópias dos documentos ao ex-gestor e por não apresentar tais documentos após solicitação por este Tribunal de Contas.

Também poderia ser solicitada diretamente ao gestor atual a apresentação de determinados documentos, tendo em vista a necessidade de celeridade processual e de esclarecimentos sobre determinados fatos analisados nas contas municipais, podendo ser penalizado o gestor caso não houvesse o seu atendimento. No entanto, não pode ser exigido do gestor atual esclarecimentos de possíveis irregularidades verificadas e a sua comprovação documental, conforme o caso destes autos.

Nesse contexto, em que pese o entendimento diverso vertido pelo douto relator originário, entendendo que não pode ser atribuído ao recorrente o fato de ter impossibilitado "eventual regularização de impropriedades às contas", haja vista que as contas não são de sua responsabilidade e somente a comprovação da efetiva sonegação de documentos específicos poderia resultar na aplicação de sanções contra ele.

Pelo mesmo motivo, não se verifica ter ele impedido "que este Tribunal pudesse concluir se a ausência de informações e documentos é oriunda de inutilização de documentos ou da desídia ou dolo do gestor em não apresentá-los", valendo acrescentar que a irregularidade restou configurada nos termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais, não tendo o detalhamento pretendido o condão de alterar essa situação, ao ponto de impossibilitar a atuação fiscalizatória desta Corte. Apenas à guisa de complementação em relação à manifestação do douto Ministério Público de Contas, muito embora haja, efetivamente, independentemente da responsabilidade pelas contas prestadas, o dever de cooperação dos gestores com as atividades fiscalizatórias deste Tribunal, a aplicação das sanções decorrentes do não cumprimento deste dever deve passar por um juízo de razoabilidade, levando-se em conta a real possibilidade de atendimento à diligência solicitada e as reais implicações de sua omissão quanto ao concreto resultado da instrução e do julgamento dos processos, nos termos delineados na fundamentação desta decisão.

Por via de consequência, deve ser afastada, também contra o recorrente, o envio de cópias ao Ministério Público Estadual, para efeito de configuração do crime do art. 314 do Código Penal[1], haja vista que não restou constatada o efetivo extravio, sonegação ou inutilização de documento.

Face ao exposto, VOTO pelo provimento do recurso, a fim de que sejam excluídos da decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 502/14, da 1ª Câmara, os itens VI e VII de sua parte dispositiva.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Dar provimento ao recurso, a fim de que sejam excluídos da decisão contida no

Acórdão de Parecer Prévio nº 502/14, da 1ª Câmara, os itens VI e VII de sua parte dispositiva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2016 - Sessão n.º 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave".

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 9, EM 15 DE MARÇO DE 2016

Aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis (15/03/2016), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Nona Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com a presença do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral e do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Elizeu de Moraes Correa. Ausente o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por motivo justificado. Foi convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para compor o quórum. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429 do Regimento Interno. Foi devolvido o processo nº 123754/14, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi sobrestado o julgamento dos processos 433110/15, 251983/10, 628841/15 e 251357/15, na Diretoria do Controle de Atos de Pessoal, todos de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi sobrestado o julgamento dos processos 948141/14, 212637/15 e 759067/15, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, ainda, foi prorrogado o sobrestamento do processo 1054417/14, na mesma unidade, todos de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro e ao Auditor para o relato de suas pautas. **Da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão foram julgados os seguintes processos:** 843793/15 (Expedição de alerta), 723324/13 (Regular com recomendações), 156008/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 168855/14 (Regular com recomendações), 549461/15 (Registro com recomendações), 696774/15 (Indeferimento), 113527/16 (Deferimento), 944670/15 (Deferimento), 193276/15 (Regular), 204499/15 (Regular), 235823/15 (Regular), 246370/15 (Regular), 253082/15 (Regular), 254992/15 (Regular), 256570/15 (Regular), 256707/15 (Regular), 257045/15 (Regular), 264823/15 (Regular) e 274752/14 (Regular com ressalvas). **Da pauta do Conselheiro Jose Duval Mattos do Amaral foram julgados os seguintes processos:** 744786/12 (Regular com recomendações), 805149/12 (Regular com ressalvas e recomendações), 805173/12 (Regular com ressalvas e recomendações), 46164/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 107151/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 171720/13 (Regular com recomendações), 293184/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 383558/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 36520/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 159287/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 171597/14 (Regular com ressalvas), 408155/14 (Regular com recomendações), 792273/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 805971/12 (Regular com ressalvas e recomendações), 664980/13 (Regular com recomendações), 908298/14 (Regular com recomendações) e 219976/04 (Revisão de Acórdão). O processo nº 69916/14 foi julgado, por unanimidade, pelo conhecimento e provimento parcial. O Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca acompanhou o Relator destacando que a imputação da multa não é objetiva e sim subjetiva, podendo ser afastada a depender das circunstâncias motivadoras. Solicitou que o fundamento por ele adotado conste do respectivo acórdão. O relator, Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, prosseguiu com o relato de sua pauta: 995569/15 (Deferimento), 258609/14 (Regular), 265036/14 (Regular), 270765/14 (Regular com ressalvas), 272881/14 (Regular), 279029/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 142167/15 (Regular), 144917/15 (Regular), 234614/15 (Regular), 242307/15 (Regular), 242951/15 (Regular), 243842/15 (Regular), 265951/15 (Regular), 266702/15 (Regular) e 267091/15 (Parecer prévio pela regularidade). **Da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, foram julgados os seguintes processos:** 124442/09 (Parecer prévio pela irregularidade), 126534/09 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e multa). A aplicação da multa foi por



maioria, tendo sido vencido o Relator que votou pela impossibilidade de aplicação de multa em sede de parecer prévio. Na continuidade, foram julgados os seguintes processos, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca: 404650/15 (Arquivamento), 74972/11 (Registro com recomendações), 409200/12 (Arquivamento) e 256874/13 (Encerramento). Foi concedida vista nos processos nº 248014/02 e 236135/10, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuaram com vista os processos nº 15742/16 e 271230/14, ambos da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Continuou com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal o processo nº 207376/11, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi adiado o julgamento dos processos nº 35383/10, 28794/13, 624013/15, 155001/14, 1151854/14, 525970/15, 101477/10, 95436/16, 125550/16 e 262111/15, por ausência do relator à Sessão, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Também foi adiado o processo nº 816000/13, a pedido do relator e o processo nº 123754/14, por devolução pós-vista, ambos da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Por fim, foram adiados a pedido do relator, os processos nº 143810/06 e 194946/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuou adiado o julgamento dos processos nº 185101/13 e 664125/08, ambos da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 386618/01, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, todos por pedido do respectivo relator. Foi retirado de pauta o processo nº 352030/15, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta e dois minutos, (15h42m), do dia quinze do mês de março do ano de dois mil e dezesseis (15/03/2016), o Senhor Presidente encerrou a Nona Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e dois de março de dois mil e dezesseis (22/03/2016), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Presidente do Colegiado e pela Secretária, Mauritânia Bogus Pereira, presente em sessão.

## Acórdãos

Sem publicações

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 696286/15**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE**

**INTERESSADO: ALCIR VALENTIM PIGOSO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1217/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Expedição de alerta. Prefeitura Municipal de Pérola D'Oeste. Instrução da DCM pela expedição de alerta. Parecer do MPC pela expedição de alerta. Pela expedição de alerta.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de expedição de alerta ao Município de Pérola D'Oeste, conforme manifestação da Diretoria de Contas Municipais (DCM), deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da extrapolação do índice de 90% da despesa total com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal ao final do 2º semestre de 2014.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu artigo 20, III, b, um teto de 54% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, e o ente em tela, em 31 de dezembro de 2014, despedia 49,73% (peça 03 fl. 4).

Deste modo, a Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal, por meio da instrução nº 2097/2015 (peça 03 fl. 04), opinou pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Pérola D'Oeste, em face da extrapolação de 90% do limite de despesas de pessoal, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 2537/16 (peça 15) corroborou o entendimento da unidade técnica deste Tribunal, pugnano pela expedição do alerta à Municipalidade sub examine.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela expedição de alerta ao Município de Pérola D'Oeste, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que constatada a extrapolação do limite de 90% das despesas de pessoal em 31 de

dezembro de 2014, uma vez que, naquela data, caracterizado um gasto de 49,73% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal. Diante do exposto, VOTO pela EXPEDIÇÃO DE ALERTA ao Município de Pérola D'Oeste, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais para juntada do presente expediente à prestação de contas anual do Município de Pérola D'Oeste referente ao exercício de 2014, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- EMITIR ALERTA ao Município de Pérola D'Oeste, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais para juntada do presente expediente à prestação de contas anual do Município de Pérola D'Oeste referente ao exercício de 2014, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de março de 2016 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 604739/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JANESCA ALBAN ROMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1218/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº03/2012, registro SIT sob o nº 4832, no valor de R\$2.872,50 (dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Processo de avaliação seriada".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução nº170/16 (peça 17), informou que se constatou o atraso no encaminhamento da prestação de contas, consoante prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Também, se verificou a ausência de Certidões na Formalização da transferência, ensejando multa administrativa ao responsável pela impropriedade, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opinou pela regularidade das contas, no entanto, pugnou pela recomendação aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 536/16 (peça 19) manifestou-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizado atraso no encaminhamento da prestação de contas, de 50 dias, em contraposição ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Ainda, restou caracterizada a ausência de certidões: a Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; b. Certidão Liberatória do Concedente; c. Débitos com o Concedente; d. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11); durante a formalização da transferência, eis que não foram apresentadas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no Termo de Convênio nº 03/2012, registro SIT sob o nº 4.832, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Processo de avaliação seriada".

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu



encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no Termo de Convênio nº 03/2012, registro SIT sob o nº 4.832, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Processo de avaliação seriada";

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de março de 2016 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 616320/12

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ALVORECER AÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL, ANA LUIZA SUPLYCI GONÇALVES, CARLOS RODRIGO BIAGGI DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSANGELA AGUIRRE DE CASTRO, ROSIANA MENDES DE CAMARGO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1219/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade das contas cumulada à expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 3434/2009, firmado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e o Alvorecer Ação Social e Educacional, no montante de R\$ 130.617,30 (cento e trinta mil, seiscentos e dezessete reais e trinta centavos), tendo por objeto a implantação do projeto "Promoção Integral".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 852/16 (peça 51), concluiu pela regularidade com ressalva das contas, restando verificadas as seguintes impropriedades: (a) atraso de setenta e cinco dias na prestação de contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011; (b) ausência de certidões durante a execução do ajuste (Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas); (c) conta bancária utilizada para movimentação dos recursos da transferência aberta em instituição bancária não oficial, em contrariedade ao disposto no art. 116, §4º, da Lei 8.666/1993; e (d) dotação orçamentária em desacordo com a natureza das despesas do convênio. A unidade técnica pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº 2688/16 (peça 52), corroborando, em sua integralidade, o opinativo da unidade técnica desta Corte.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente houve atraso de setenta e cinco dias no encaminhamento da prestação de contas em exame, em desconformidade com o prazo estabelecido no artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011 deste egrégio Tribunal de Contas.

Ademais, restou comprovada a ausência de certidões durante a execução do ajuste (Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), em contrariedade ao artigo 3º da já referida Instrução Normativa nº 61/2011 e indicando uma possível inobservância ao art. 25, §1º, a, da Lei Complementar nº 101/00 e ao art. 55, XIII, da Lei 8.666/1993.

Caracterizada, ainda, a utilização de conta de instituição bancária não oficial para a movimentação dos recursos da transferência em comento, em contrariedade ao disposto no art. 116, §4º, da Lei 8.666/1993.

Faz-se imperioso destacar, que a dotação orçamentária do concedente está em desacordo com a natureza das despesas do convênio. O plano de aplicação prevê despesas com pessoal (3.1), no entanto não há dotação orçamentária de natureza tipo 1, em descompasso com o art. 58 da Lei nº. 4.320/64.

Contudo, apesar de tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos e, ainda, considerando

que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis em razão de tais pontos.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 3434/2009, firmado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e o Alvorecer Ação Social e Educacional, no montante de R\$ 130.617,30 (cento e trinta mil, seiscentos e dezessete reais e trinta centavos), tendo por objeto a implantação do projeto "Promoção Integral", de responsabilidade do Sr. Carlos Rodrigo Biaggi de Oliveira, da Sra. Maria de Lourdes Corres Perez San Roman e da Sra. Marry Salette Dal-Prá Ducci, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por fim, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos acórdãos nº 917/2014 e nº 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas providências e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 3434/2009, firmado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e o Alvorecer Ação Social e Educacional, no montante de R\$ 130.617,30 (cento e trinta mil, seiscentos e dezessete reais e trinta centavos), tendo por objeto a implantação do projeto "Promoção Integral", de responsabilidade do Sr. Carlos Rodrigo Biaggi de Oliveira, da Sra. Maria de Lourdes Corres Perez San Roman e da Sra. Marry Salette Dal-Prá Ducci, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos acórdãos nº 917/2014 e nº 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas providências e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de março de 2016 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 64094/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1220/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº 52120533/2010, registro SIT sob o nº 8629, no valor de R\$63.170,00 (sessenta e três mil, cento e setenta reais), tendo por objeto o desenvolvimento científico denominado "Análise do comportamento de risco para o câncer de colo uterino e de comparação do desempenho dos exames de citologia oncológica, IVA e detecção do DNA de HPV".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº407/16 (peça 27), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no encaminhamento da prestação de contas, consoante prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Também, se verificou o atraso no envio das informações bimestrais ao SIT; pelo Concedente, e pelo Tomador, ensejando multa, com base no art.87, III, c, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 1477/16 (peça 29) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizado atraso no encaminhamento da prestação de contas, de 63 dias, em contraposição ao prazo



estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011; Ainda, atraso por parte do Tomador, de 07 dias e de 10 dias, nos 4º e 5º bimestres de 2012, e de 07 dias e 05 dias, nos 1º e 2º bimestres de 2013; E, por parte do Concedente, de 08 dias, de 21 dias e de 124 dias, nos 4º, 5º e 6º bimestres de 2012, e de 64 dias, de 02 dias e de 28 dias, nos 1º, 2º e 5º bimestres de 2013, em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no Termo de Convênio nº 52120533/2010, registro SIT sob o nº 8629, tendo por objeto o desenvolvimento científico denominado "Análise do comportamento de risco para o câncer de colo uterino e de comparação do desempenho dos exames de citologia oncológica, IVA e detecção do DNA de HPV".

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no Termo de Convênio nº 52120533/2010, registro SIT sob o nº 8629, tendo por objeto o desenvolvimento científico denominado "Análise do comportamento de risco para o câncer de colo uterino e de comparação do desempenho dos exames de citologia oncológica, IVA e detecção do DNA de HPV";

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de março de 2016 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 143216/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: CRECHE PEQUENO POLEGAR, FERNANDA APARECIDA BRUNO, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, REGINALDO DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1221/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 13194, relativa a repasses realizados pelo Município de Umuarama à Creche Pequeno Polegar, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 26/2013, com vigência de 03/01/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 163.916,40 (cento e sessenta e três mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o atendimento de crianças do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº. 4331/15 (peça 23) opinou pela regularidade das contas com ressalva em razão da "Extrapolação de Valores Previstos no Plano de Aplicação" (fl.02, Instrução nº. 4331/15).

Quanto ao item apontado em Instrução anterior (Instrução nº. 5799/14, peça 05) e sanado em sede de contraditório, relativamente à "Despesa com Própria Parte do Acordo", tendo em vista que dela não decorreu dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, entendeu pela inaplicabilidade de sanções ao item neste presente caso, no entanto, fez recomendações visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para a inconformidade.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº. 565/16 (peça 25), pela regularidade com ressalva, sem prejuízo das recomendações elencadas pela Diretoria de Análise de Transferências.

É o relatório.

VOTO

Em análise dos autos, em que pesem os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas, ao concluírem pela regularidade com ressalva das contas e recomendação de sanções, entendo pelo afastamento da ressalva às contas.

Apesar da inconformidades apresentadas de "Extrapolação de Valores Previstos no Plano de Aplicação" e de "Despesa com Própria Parte do Acordo", serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções cabíveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 13194, relativa a repasses realizados pelo Município de Umuarama à Creche Pequeno Polegar, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 26/2013, com vigência de 03/01/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 163.916,40 (cento e sessenta e três mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o atendimento de crianças do Município.

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação, após remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 13194, relativa a repasses realizados pelo Município de Umuarama à Creche Pequeno Polegar, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 26/2013, com vigência de 03/01/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 163.916,40 (cento e sessenta e três mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o atendimento de crianças do Município;

II- Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação, após remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de março de 2016 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 485900/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1222/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária à Universidade de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº 52/2011, registro SIT sob o nº 6685, no valor de R\$633.600,00 (seiscentos e trinta e três mil e seiscentos reais), tendo por objeto transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos protocolados sob os números: 16.538, 19.556, 20.630, 20.636, 20.639, 20.651, 20.670, 20.683, 20.701, 20.713, 20.718, 20.719, 20.723, 20.735 e 20.736 - conforme Anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplado no PROGRAMA DE APOIO A VERTICALIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR ESTADUAL - BOLSAS DE MESTRADO E DOUTORADO - Chamada Projetos 14/2010.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº123/16 (peça 20), com base nos dados coletados através do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou a Ausência de certidões nos Repasses, ensejando multa administrativa ao responsável pela impropriedade, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opinou pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização



das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 564/16 (peça 22) manifestou-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Destaque-se que efetivamente foi caracterizada a ausência de certidões, durante os Repasses: a. Débitos Tributários e dívida ativa estadual; b. Certidão Negativa de Débitos do INSS; c. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; d. Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; e. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11); eis que não foram apresentadas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, no Termo de Convênio nº 52/2011, registro SIT sob o nº 6685, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos protocolados sob os números: 16.538, 19.556, 20.630, 20.636, 20.639, 20.651, 20.670, 20.683, 20.701, 20.713, 20.718, 20.719, 20.723, 20.735 e 20.736 - conforme Anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplado no PROGRAMA DE APOIO A VERTICALIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR ESTADUAL - BOLSAS DE MESTRADO E DOUTORADO - Chamada Projetos 14/2010.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº 917/2014 e nº 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, no Termo de Convênio nº 52/2011, registro SIT sob o nº 6685, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos protocolados sob os números: 16.538, 19.556, 20.630, 20.636, 20.639, 20.651, 20.670, 20.683, 20.701, 20.713, 20.718, 20.719, 20.723, 20.735 e 20.736 - conforme Anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplado no PROGRAMA DE APOIO A VERTICALIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR ESTADUAL - BOLSAS DE MESTRADO E DOUTORADO - Chamada Projetos 14/2010;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº 917/2014 e nº 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de março de 2016 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 485960/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1223/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº 52/2011, registro SIT sob o nº 6704, no valor de R\$633.600,00 (seiscentos e trinta e três mil e seiscentos reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos protocolados sob os números: 16.538, 19.556, 20.630, 20.636, 20.639, 20.651, 20.670, 20.683, 20.701, 20.713, 20.718, 20.719, 20.723, 20.735 e 20.736 - conforme Anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplado no PROGRAMA DE APOIO A VERTICALIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR ESTADUAL - BOLSAS DE MESTRADO E DOUTORADO - Chamada Projetos 14/2010.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da

Instrução nº120/16 (peça 21), com base nos dados coletados através do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou a Ausência de certidões nos Repasses, o que enseja multa administrativa ao responsável pela impropriedade, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opinou pela regularidade das contas, no entanto, pugnou pela expedição de recomendação aos jurisdicionados quanto à regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 563/16 (peça 23) manifestou-se pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Destaque-se que efetivamente foi caracterizada a ausência de certidões, durante os Repasses: a. Débitos Tributários e dívida ativa estadual; b. Certidão Negativa de Débitos do INSS; c. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; d. Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; e. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11); eis que não foram apresentadas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, no Termo de Convênio nº 52/2011, registro SIT sob o nº6704, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos protocolados sob os números: 16.538, 19.556, 20.630, 20.636, 20.639, 20.651, 20.670, 20.683, 20.701, 20.713, 20.718, 20.719, 20.723, 20.735 e 20.736 - conforme Anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplado no PROGRAMA DE APOIO A VERTICALIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR ESTADUAL - BOLSAS DE MESTRADO E DOUTORADO - Chamada Projetos 14/2010.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº 917/2014 e nº 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, no Termo de Convênio nº 52/2011, registro SIT sob o nº6704, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos protocolados sob os números: 16.538, 19.556, 20.630, 20.636, 20.639, 20.651, 20.670, 20.683, 20.701, 20.713, 20.718, 20.719, 20.723, 20.735 e 20.736 - conforme Anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplado no PROGRAMA DE APOIO A VERTICALIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR ESTADUAL - BOLSAS DE MESTRADO E DOUTORADO - Chamada Projetos 14/2010;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº 917/2014 e nº 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de março de 2016 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 486028/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1224/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o



Fundação Araucária à Universidade Estadual do Oeste do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº 32/2015, registro SIT sob o nº 24763, no valor de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do programa pró-equipamentos estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº 93/16 (peça 23), com base nos dados coletados através do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou a ausência de Certidões na formalização, e ausência de Certidões nos Repasses, o que enseja multa administrativa ao responsável pela impropriedade, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opinou pela regularidade das contas, no entanto, pugnou pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 809/16 (peça 25) manifestou-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizada a ausência de certidões: a. Débitos com o Concedente; b. Certidão Liberatória do Concedente; durante a formalização; E, ainda, ausência de certidões: a. Débitos com o Concedente; b. Certidão Liberatória do Concedente; durante os repasses, eis que não foram apresentadas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Oeste do Paraná, no Termo de Convênio nº 32/2015, registro SIT sob o nº 24763, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do programa pró-equipamentos estadual.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Oeste do Paraná, no Termo de Convênio nº 32/2015, registro SIT sob o nº 24763, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do programa pró-equipamentos estadual;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de março de 2016 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 515141/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1225/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundação Araucária e a Universidade de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº 271/2012, registro SIT sob o nº 10516, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), tendo por objeto o projeto científico que busca o “desenvolvimento de vidros sem

oh, para geração de luz branca inteligente e para o desenvolvimento de lasers de estado sólido”.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº 166/16 (peça 21), com base nos dados coletados através do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou a ausência de Certidões na formalização, e ausência de certidões nos Repasses, o que ensejaria multa administrativa ao responsável pela impropriedade, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opinou pela regularidade das contas, no entanto, pugnou pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 1881/16 (peça 23) manifestou-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente restou caracterizada a ausência de certidões: a. Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; b. Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; c. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; durante a formalização; E, ainda, ausência de certidões: a. Débitos Tributários e dívida ativa estadual; b. Certidão Negativa de Débitos do INSS; c. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; d. Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; e. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11); durante os repasses, eis que não foram apresentadas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no Termo de Convênio nº 271/2012, registro SIT sob o nº 10516, tendo por objeto o projeto científico que busca o “desenvolvimento de vidros sem oh, para geração de luz branca inteligente e para o desenvolvimento de lasers de estado sólido”.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no Termo de Convênio nº 271/2012, registro SIT sob o nº 10516, tendo por objeto o projeto científico que busca o “desenvolvimento de vidros sem oh, para geração de luz branca inteligente e para o desenvolvimento de lasers de estado sólido”;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de março de 2016 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 679675/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOAO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1226/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, por meio do



Termo de Convênio nº49/2011, registro SIT sob o nº 6728, no valor de R\$367.200,00 (trezentos e sessenta e sete mil e duzentos reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos números 18.574, 20.666, 20.742, 20.748, 20.752, 20.759 e 20.766 – conforme Anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplados no PROGRAMA DE APOIO À VERTICALIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR ESTADUAL – BOLSAS DE MESTRADO E DOUTORADO Chamada de Projetos 14/2010.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº127/16 (peça 21), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou a ausência de Certidões nos Repasses, o que ensejaria multa administrativa ao responsável pela impropriedade, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opinou pela regularidade das contas, no entanto, pugnou pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 424/16 (peça 23) manifestou-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizada a ausência de certidões: a. Débitos Tributários e dívida ativa estadual; b. Certidão Negativa de Débitos do INSS; c. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; d. Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; e. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11); durante os repasses, eis que não foram apresentadas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011. Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no Termo de Convênio nº 49/2011, registro SIT sob o nº 6728, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos números 18.574, 20.666, 20.742, 20.748, 20.752, 20.759 e 20.766 – conforme Anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplados no PROGRAMA DE APOIO À VERTICALIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR ESTADUAL – BOLSAS DE MESTRADO E DOUTORADO Chamada de Projetos 14/2010.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no Termo de Convênio nº 49/2011, registro SIT sob o nº 6728, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos números 18.574, 20.666, 20.742, 20.748, 20.752, 20.759 e 20.766 – conforme Anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplados no PROGRAMA DE APOIO À VERTICALIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR ESTADUAL – BOLSAS DE MESTRADO E DOUTORADO Chamada de Projetos 14/2010;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de março de 2016 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 684199/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOAO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**ACÓRDÃO Nº 1227/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, por meio do Termo de Convênio nº49/2011, registro SIT sob o nº 6730, no valor de R\$367.200,00 (trezentos e sessenta e sete mil e duzentos reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos números 18.574, 20.666, 20.742, 20.748, 20.752, 20.759 e 20.766 – conforme Anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplados no PROGRAMA DE APOIO À VERTICALIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR ESTADUAL – BOLSAS DE MESTRADO E DOUTORADO Chamada de Projetos 14/2010.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº121/16 (peça 21), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou a ausência de Certidões nos Repasses, ensejando multa administrativa ao responsável pela impropriedade, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opinou pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 418/16 (peça 23) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizada a ausência de certidões: a. Débitos Tributários e dívida ativa estadual; b. Certidão Negativa de Débitos do INSS; c. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; d. Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; e. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11); durante os repasses, eis que não foram apresentadas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no Termo de Convênio nº 49/2011, registro SIT sob o nº 6730, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos números 18.574, 20.666, 20.742, 20.748, 20.752, 20.759 e 20.766 – conforme Anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplados no PROGRAMA DE APOIO À VERTICALIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR ESTADUAL – BOLSAS DE MESTRADO E DOUTORADO Chamada de Projetos 14/2010.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no Termo de Convênio nº 49/2011, registro SIT sob o nº 6730, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos números 18.574, 20.666, 20.742, 20.748, 20.752, 20.759 e 20.766 – conforme Anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplados no PROGRAMA DE APOIO À VERTICALIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR ESTADUAL – BOLSAS DE MESTRADO E DOUTORADO Chamada de Projetos 14/2010;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de março de 2016 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



**PROCESSO Nº: 129709/16**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, AGLAIR TEREZINHA CAMPOS RIBEIRO DE ANDRADE, ALUIZIO BORA, ANTONIO VERGILIO MAZON, DENISE REGINA KUKLIK, EVA DO ROCIO RAMOS MASSOQUETTO, LUIZ FERNANDO BONATO, METALIN INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, SANDRA LUFT, SILVIO SEGURO, SUELI DE FATIMA ROBACKER**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: CELSO ANTONIO ROSSONI, TIAGO TELEGINSKI CAMARGO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1228/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Embargos de declaração. Art. 76, I e II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05. Acórdão n.º 331/16-2ªC. Omissão. Contradição quanto à responsabilidade pelos fatos analisados nos autos. Não ocorrência. Conhecimento e não provimento dos embargos.

**RELATÓRIO**

Os autos tratam de Embargos de Declaração (Art. 76, I-II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) opostos por RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO contra o Acórdão n.º 331/16-Segunda Câmara (peça n.º 249), que julgou pela procedência de Tomada Contas Extraordinária apontando irregularidades em obra pública realizada no Município (cobertura metálica da escola "Reino da Loucinha") e determinou a devolução solidária de R\$ 63.532,37 (sessenta três mil quinhentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos) entre o Embargante e a Empresa Metalin Indústria e Comércio de Metais Ltda.

Alega o embargante que houve omissão do Acórdão recorrido em não analisar vários argumentos apresentados pelos interessados. Além disso, salientou que o Acórdão foi contraditório em relação às responsabilidades pelo ato irregular, especialmente quanto aos atos que ensejaram as irregularidades apontadas.

**FUNDAMENTAÇÃO e VOTO**

A sistemática dos embargos de declaração junto a este TCE-PR está baseada no Art. 76, da Lei Orgânica do TCE-PR:

"Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

(...)

"I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição;"

Os argumentos propostos não procedem. O Acórdão foi claro em analisar os pontos recorridos, assim como não é possível determinar a omissão do julgado com base na falta de contestação expressa dos argumentos expostos na defesa. A jurisprudência do STF é clara a respeito:

"Agravamento no agravo de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional. Não-ocorrência. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Superior Tribunal de Justiça mediante decisão suficientemente motivada. 2. O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. 3. Agravo regimental desprovido."

(AI 687664 AgR, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 11/11/2008, DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-11 PP-02106)

Por fim, conforme instrução do feito, restou demonstrado que o embargante foi o responsável pela solicitação de serviços nº 39/04, da qual decorreu a obra considerada como superfaturada, motivo pelo qual inexistia a contradição suscitada. A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração (Art. 76, I-II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) opostos por RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO contra o Acórdão n.º 331/16-Segunda Câmara (peça n.º 249).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração (Art. 76, I-II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) opostos por RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO contra o Acórdão n.º 331/16-Segunda Câmara (peça n.º 249).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de março de 2016 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 250504/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU**

**INTERESSADO: FABIO HENRIQUE DA SILVA, WILSON JOSÉ AZINARI JÚNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1229/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Porecatu. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas apresentadas.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Porecatu relativa ao exercício financeiro de 2014, consoante a Instrução Normativa nº 104/2015 deste

Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Wilson José Azin Ari Júnior, Presidente do Legislativo em questão durante o período sub examine.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 1169/16 (peça 10) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.

O Ministério Público de Contas, consoante o parecer nº 2721/16 (peça 11), corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas do Legislativo Municipal em questão.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à Diretoria de Contas Municipais, assim como ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnares pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Porecatu relativas ao exercício financeiro de 2014 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Porecatu relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Wilson José Azin Ari Júnior, Presidente do Legislativo em questão durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Porecatu relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Wilson José Azin Ari Júnior, Presidente do Legislativo em questão durante o período em comento;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de março de 2016 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 256006/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE**

**INTERESSADO: FÁBIO LUIS CIBINELLO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1230/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Instituto Municipal de Previdência de Cambé. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas apresentadas.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas anual do Instituto Municipal de Previdência de Cambé relativa ao exercício financeiro de 2014, consoante a Instrução Normativa nº 104/2015 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Fábio Luis Cibinello, gestor das contas durante o período sub examine.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta Egrégia Casa, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 1040/16 (peça 30) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 2293/16 (peça 31), de lavra do ilustre procurador Flávio de Azambuja Berti, corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas sob exame.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais, assim como ao Douto Ministério Público de Contas ao pugnares pela regularidade das contas apresentadas pela Instituto Municipal de Previdência de Cambé relativas ao exercício financeiro de 2014 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.



Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo Instituto Municipal de Previdência de Cambé relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Fábio Luis Cibinello, gestor das contas durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas apresentadas pelo Instituto Municipal de Previdência de Cambé relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Fábio Luis Cibinello, gestor das contas durante o período em comento;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de março de 2016 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 300204/08**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU**

**INTERESSADO: ANGELO CELSO ZAMPIERI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1233/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Município de Iguaçu. Concurso Público. Edital nº 001/2007. Admissão de Pessoal. Pelo Registro com Determinação.

RELATÓRIO

Versa o presente processo de admissão complementar para provimento de diversos cargos, realizada pelo Município de Iguaçu, por meio do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2007.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 7034/14 (peça 80), opinou pelo registro das admissões com determinação ao Município para que regularize a movimentação de dados das admissões do processo no SIM-AP; que corrija os dados da movimentação nomeação/exoneração referente à servidora Tatiana Gonçalves Mendes e que atualize o quadro de cargos – CLT do Município.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 16895/14 (peça 82), opinou pelo registro das contratações e por determinar ao gestor que complemente a alimentação de dados junto ao SIM-AP conforme indicado pela unidade técnica.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo registro das admissões constantes do processo, regido pelo Edital nº 001/2007.

Determino ao Município para que regularize:

- a movimentação de dados das admissões no sistema, passando os atos de nomeação para contratação;
- a movimentação da servidora Tatiana Gonçalves Mendes em relação à data de nomeação e exoneração;
- atualize o quadro de cargos – CLT, fazendo inclusão dos cargos de Médico, Enfermeiro, Auxiliar de Enfermagem, Agente Comunitário de Saúde, Odontólogo, Técnico em Higiene Dental e Auxiliar de Consultório Dentário.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro das admissões constantes do processo, regido pelo Edital nº 001/2007;

II - Determinar ao Município que regularize:

- a movimentação de dados das admissões no sistema, passando os atos de nomeação para contratação;
- a movimentação da servidora Tatiana Gonçalves Mendes em relação à data de nomeação e exoneração;
- atualize o quadro de cargos – CLT, fazendo inclusão dos cargos de Médico, Enfermeiro, Auxiliar de Enfermagem, Agente Comunitário de Saúde, Odontólogo, Técnico em Higiene Dental e Auxiliar de Consultório Dentário;

III - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de março de 2016 – Sessão nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 600461/08**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1234/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão Complementar. Município de Curitiba. Registro.

RELATÓRIO

Versa o presente processo de admissão complementar para provimento de cargo de Médico Pediatra, realizada pelo Município de Curitiba, regido pelo Concurso Público de Edital nº 01/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 9811/14 (peça 41), opinou pela legalidade e registro das admissões; no entanto, sugeriu a aplicação de multa prevista no art. 87, III "b" da Lei Complementar, ante a ausência da correta alimentação do SIM-AP com os dados da movimentação dos admitidos e também por determinação, em prazo a ser fixado pelo colegiado, para que alimente o Sistema SIM-AP com os dados pendentes.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 10084/14 (peça 43), corrobora o opinativo da unidade técnica.

VOTO

Em consulta ao Sistema SIM-AP, verifica-se que os dados das admissões ora analisadas, foram inseridos na Fundação de Saúde de Curitiba, de modo que restou regularizada a situação apontada pela Unidade Técnica.

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas e voto pelo registro dos atos de admissão dos Servidores Públicos no Município de Curitiba, regido pelo Concurso Público de Edital nº 01/2008.

Deixo de aplicar a multa sugerida, em face da regularização da inserção dos dados das admissões, no Sistema de Atos de Pessoal deste Tribunal.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro dos atos de admissão dos Servidores Públicos no Município de Curitiba, regido pelo Concurso Público de Edital nº 01/2008;

II - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de março de 2016 – Sessão nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 396124/09**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO: EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA, LUIZ GOULARTE ALVES**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1235/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Município de Pinhais. Admissão de Pessoal. Concurso Público. Edital nº 001/2008.

RELATÓRIO

Versa o presente processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Pinhais para o provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 11780/14 (peça 48), opinou pela legalidade e registro das admissões constantes do presente processo, com exceção da admissão do servidor Sevio Tulio Nunes Cordeiro ao cargo de Médico Clínico Geral, tendo em vista o acúmulo ilegal de cargos/emprego, haja vista os três vínculos apontados no sistema SIM-AP.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da Unidade Técnica.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso, consta do SIM-AP informações de que o servidor Sevio Tulio Nunes Cordeiro foi admitido nos seguintes cargos públicos: a) médico clínico geral no Município de São José dos Pinhais, com nomeação em 10/01/06; b) médico clínico geral no Fundo Municipal de Saúde de Curitiba com nomeação em 19/04/06, c) médico clínico geral no Município de Pinhais, com nomeação em 30/07/09.

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, voto pelo registro das admissões realizadas pelo Município de Pinhais, por meio do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2008, e negativa de registro da admissão do servidor Sevio Tulio Nunes Cordeiro, pela razão do acúmulo ilegal de três cargos apontado na instrução do processo.

Considerando que o prejulgado[1] 11 sistematizou a aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 3 no âmbito deste Tribunal, segundo o qual caberá ao órgão de origem cientificar o interessado para apresentar contestação, determino ao



Município de Pinhais que, no prazo de 15 dias contados da intimação, comprove haver adotado as providências necessárias para cientificar o Sr. Sevio Tulio Nunes Cordeiro desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para acompanhamento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Pinhais, por meio do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2008;

II - Negar o registro do servidor do Município de Pinhais, pela razão do acúmulo ilegal de três cargos apontado na instrução do processo;

III - Determinar ao Município de Pinhais que, no prazo de 15 dias contados da intimação, comprove haver adotado as providências necessárias para cientificar o Sr. Sevio Tulio Nunes Cordeiro desta decisão;

IV - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para acompanhamento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de março de 2016 – Sessão nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Acórdão nº 1.813/10 Pleno, autos nº 299757/09

**PROCESSO Nº: 176370/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**

**INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1236/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Legalidade e registro das admissões. Exceto do servidor Lizeu Rodrigues Macario. Recomendação.

RELATORIO

Versa o presente de admissão de pessoal realizada pelo Município de Mandaguau para diversos cargos, regulamentado pelo Concurso Público de Edital nº 001/2009.

A Diretoria de Controle de Atos de pessoal, por meio do Parecer nº 8812/15 (peça 67), opinou pelo registro das admissões constantes do processo, exceto a admissão do servidor Lizeu Rodrigues Macario, em razão do acúmulo ilegal dos cargos de Borracheiro no período de 04/02/2010 a 01/07/2011, exercido nos Municípios de Maringá e Mandaguau.

Além disso, sugeriu expedição de ofício aos Municípios de Perobal, Maringá e Paçandu, para informação quanto a compatibilidade de horários dos demais servidores apontados com acúmulo de cargos no sistema SIM-AP.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 10981/15, (peça 58), acompanhou o opinativo da Unidade Técnica, quanto à negativa de registro da admissão de Lizeu Rodrigues Macario e registro dos demais atos de admissão constantes do processo.

No entanto, não vislumbrou a necessidade de expedição de ofício aos Municípios de Perobal, Maringá e Paçandu, vez que já constam nos autos informações referentes ao apontado pela Unidade Técnica.

Por fim recomenda ao Município para que em futuros certames, observe a ocorrência da possibilidade de acúmulo de cargos dos candidatos admitidos.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Diante do exposto, acompanho as manifestações do Ministério Público de Contas, voto pelo registro das admissões do processado, exceto a do servidor Lizeu Rodrigues Macario, ante a constatação do acúmulo ilegal de cargo de Borracheiro no período de 04/02/2010 a 01/07/2011.

Considerando que o prejulgado[1] 11 sistematizou a aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 3 no âmbito deste Tribunal, segundo o qual caberá ao órgão de origem cientificar o interessado para apresentar contestação, determino ao Município de Mandaguau que, no prazo de 15 dias contados da intimação, comprove haver adotado as providências necessárias para cientificar o servidor Lizeu Rodrigues Macario, desta decisão.

Recomendo ao Município de Mandaguau, para que em futuros processos seletivos, observe a ocorrência de acúmulo ilegal de cargos dos candidatos admitidos.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro das admissões do processado;

II - Negar o registro da admissão do servidor Lizeu Rodrigues Macario, ante a constatação do acúmulo ilegal de cargo de Borracheiro no período de 04/02/2010 a 01/07/2011;

III - Determinar ao Município de Mandaguau que, no prazo de 15 dias contados da intimação, comprove haver adotado as providências necessárias para cientificar o

servidor Lizeu Rodrigues Macario, desta decisão;

IV - Recomendar ao Município de Mandaguau, para que em futuros processos seletivos, observe a ocorrência de acúmulo ilegal de cargos dos candidatos admitidos;

V- Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela realização de diligência ao Município de Mandaguau, para que o servidor Lizeu Rodrigues Macario possa optar por um dos cargos (voto vencedor).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de março de 2016 – Sessão nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Acórdão nº 1.813/10 Pleno, autos nº 299757/09

**PROCESSO Nº: 242216/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**

**INTERESSADO: ROMEU NEVES**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1237/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Município de Teixeira Soares. Admissão de Pessoal. Concurso Público. Registro.

RELATORIO

Versa o presente processo de admissão para provimento de diversos cargos, realizado pelo Município de Teixeira Soares, por meio do Concurso Público de Edital nº 05/1998.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 15065/14 (peça 35), após sucessivas diligências, opinou pela negativa de registro das admissões, em razão da alimentação incompleta no Sistema SIM-AP, e sugeriu aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 87, II, e IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 17302/14 (peça 38), acompanhou o entendimento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, opinando pela negativa de registro das admissões.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em consulta ao sistema SIM-AP, verificou-se que o Município efetuou a inserção dos dados dos admitidos em 2005, conforme relação dos servidores (peça 23).

Diante do exposto, voto pelo registro das admissões realizadas pelo Município de Teixeira Soares, regido pelo Concurso Público de Edital nº 05/1998.

Deixo de aplicar a multa sugerida, uma vez que o Município alimentou o sistema de Atos de Pessoal, regularizando desta forma, os apontamentos mencionados pela Unidade Técnica.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Teixeira Soares, regido pelo Concurso Público de Edital nº 05/1998;

II - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de março de 2016 – Sessão nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 252807/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS**

**MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, JOAO PAULO DE**

**CASTRO KLIPE**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 1240/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão – CIS-COMCAM. Exercício financeiro de 2009. Contas regulares com ressalva.

RELATORIO



Trata-se de prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão – CIS - COMCAM, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do senhor João Paulo de Castro Klippe, gestor no período.

2. A Diretoria de Contas Municipais, mediante Instrução n.º 531/09-DCM (Peça 13), efetuou a análise das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial, e dos resultados relativos ao período abrangido, apontando a irregularidade das contas, em face das seguintes restrições:

I) ocorrência de alterações orçamentárias, decorrente de erro no preenchimento dos valores referentes à abertura de crédito suplementar;

II) déficit orçamentário, em violação ao art. 1.º, § 1.º, 9.º e 13, da LRF;

III) existência de passivo real a descoberto;

IV) falta de comprovação, quanto ao cargo de Controlador Interno, de que o responsável é possuidor dos conhecimentos na área de Controle, nos termos do Acórdão n.º 265/08-STP;

V) quanto a aspectos estritamente formais, a unidade técnica apontou, no item 5.4. (Peça 06, p. 15/16) as seguintes restrições:

(a) não foram apresentados os documentos do responsável pela contabilidade e do responsável legal;

(b) não foi apresentado o extrato da conta corrente n.º 042682-2, Ag. 0318, do Banco Itaú S.A. evidenciando o saldo em 31 de dezembro do exercício de competência da prestação de contas;

(c) ausência do extrato da conta corrente n.º 042682-2, Ag. 0318, do Banco Itaú S.A. referente ao mês de janeiro do exercício seguinte ao da prestação de contas, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações;

(d) ausência do razão da conta corrente n.º 042682-2, Ag. 0318, do Banco Itaú S.A.;

(e) ausência de declaração referente ao saldo da conta corrente n.º 042682-2, Ag. 0318, do Banco Itaú S.A.;

(f) falta de cópias dos Extratos expedidos pelas Instituições Financeiras e dos comprovantes emitidos pelos Órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro do exercício da prestação de contas.

3. Chamados ao processo o responsável pelas contas, senhor João Paulo de Castro Klippe, e a atual gestora da entidade, senhora Ângela Maria Moreira Kraus, nos termos do Despacho n.º 162/14-DCM (Peça 07), foram apresentadas justificativas e novos documentos pela entidade (Peças 25 até 40).

4. A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução n.º 472/16 (Peça 45), após seu opinativo conclusivo, no qual, inobstante acatando parcialmente a argumentação de defesa, manifesta-se pelo reconhecimento das ressalvas apontadas, bem como pela irregularidade das contas, em razão de verificação de déficit orçamentário, em violação aos artigos art. 1.º, § 1.º, 9.º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000, em razão do que sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar estadual n.º 113/2005 ao responsável.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1862/16, corrobora integralmente o opinativo técnico, pela irregularidade das contas, com a aplicação da multa sugerida.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com a devida vênia aos opinativos técnico e ministerial, entendo que as presentes contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

2. Quanto à ocorrência de déficit orçamentário, em violação ao art. 1.º, § 1.º, 9.º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a despeito da conclusão da Diretoria de Contas Municipais pela manutenção da irregularidade, considerando o percentual do déficit ocorrido no período, de somente 0,14% (zero vírgula quatorze por cento), e os precedentes desta Corte de Contas, que com fundamento no princípio da razoabilidade, tem considerado essa falha somente como razão de ressalva nos casos em que o índice não ultrapassa os 5%, entendo que a irregularidade apontada pode ser assim considerada no caso em tela.

3. No que tange à ocorrência de alterações orçamentárias, decorrente de erro no preenchimento dos valores referentes à abertura de crédito suplementar, apontada a título de ressalva, considerando que não houve prejuízo decorrente da incorreção, corroboro a conclusão da Instrução n.º 472/16-DCM, no sentido de que o item deve ser causa exclusivamente de ressalva às contas em exame.

4. Quanto ao passivo real a descoberto, item no qual a instrução da Diretoria de Contas Municipais identificou no Balanço Patrimonial a existência de um Patrimônio Líquido Negativo, com o total das obrigações para com terceiros superior ao dos Ativos, no valor de R\$ 823.796,60, a defesa dos interessados esclareceu que:

"(...) devido a existência de saldo de dívida com a previdência social no valor de R\$ 2.253.572,76 (dois milhões, duzentos e cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos), ao qual encontrava-se em litígio. Haja visto sentença exaurada do Processo 2008.70.10.000.113-1/PR, em apenso, foi efetuado o cancelamento no valor de R\$ 1.081.545,13 (um milhão, oitenta e um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais, treze centavos), resultando em um saldo de R\$ 1.172.027,63 (um milhão cento e setenta e dois mil, vinte e sete reais, sessenta e três centavos), pelo qual a entidade efetuou seu parcelamento, nos moldes da Lei Federal n. 11.941/2009, conforme pode ser perfeitamente verificada por meio do "RECIBO DE PEDIDO DE PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009" recibo n. 00046899890397759930." (Peça 25, p. 5)

5. A unidade técnica, em exame conclusivo, entendeu pela conversão do item em ressalva, considerando, conforme quadro abaixo reproduzido, que "o maior montante está no Passivo Permanente, correspondente ao valor devido ao INSS (peça nº 40)", e que esta dívida de longo prazo foi devidamente registrada. Corroborando o opinativo técnico, entendo que o item comporta conversão em

ressalva, face às providências adotadas pela gestão municipal, tanto no sentido de atacar judicialmente os valores considerados indevidos, no que logrou êxito, quanto em relação ao parcelamento em longo prazo do débito remanescente.

Ativo Financeiro	100.945,03	Passivo Financeiro	107.407,42
Ativo Permanente	354.693,42	Passivo Permanente	1.172.027,63
<b>Total do Ativo</b>	<b>455.638,45</b>	<b>Total do Passivo</b>	<b>1.279.435,05</b>
<b>Passivo Real a Descoberto (Ativo - Passivo)</b>		<b>-823.796,60</b>	

6. No que diz respeito à necessidade de comprovação da adequação do cargo de Controlador Interno ao contido no Acórdão n.º 265/08-STP, os interessados acostaram aos autos diversos certificados de participação em cursos do senhor Ademir Prouença, ocupante do referido cargo na entidade, no período de 11/05/2009 a 02/04/2014, face aos quais à unidade técnica opinou pela regularização do item, aduzindo que:

"Ainda em relação à situação, observa-se que a jurisprudência consultiva proferida, apresenta apenas requisitos indicativos ou referenciais quanto à capacitação. Nenhuma exigência de ordem legal quanto à qualificação formalizada em certificações ou diplomas de estudos é feita. Noutra parte, a experiência e vivência pessoal podem, eventualmente, suprir o nível de conhecimento técnico requerido para a função. Ao lado disto, o fato de determinado servidor deter cargo de nível médio não permite julgar a formação acadêmica deste. São comuns os casos de pessoas qualificadas academicamente, em graduação de nível superior, que ocupam cargos de nível inferior a esta formação." (Peça 45, p. 10)

7. Tendo por adequadas as conclusões da unidade técnica, entendo que o apontamento foi plenamente regularizado.

8. Por fim, quanto às irregularidades de ordem estritamente formal listadas pela instrução, conforme documentos acostados pela entidade às peças 26 a 39, os apontamentos foram todos regularizados – itens 'b' até 'f' –, com exceção da restrição apontada no item 'a', atinente à devida qualificação dos responsáveis pela prestação de contas.

9. Quanto a este ponto, embora tenham sido apresentadas as cópias dos documentos pessoais (CPF e RG) do gestor e do ordenador de despesas, restou pendente de regularização a apresentação dos respectivos comprovantes de endereço, consoante destacado pela Instrução n.º 472/16-DCM (Peça 45, p. 3, item 1.2.1.1), falha que, descaracterizadora de qualquer dano, pode ser apenas ressalvada nas presentes contas.

10. Por fim, deixo de acolher a sugestão da Diretoria de Contas Municipais de aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, vez que configurada, no caso, a ausência de especificação suficiente na descrição do tipo sancionador.

11. Inobstante a constitucionalidade de tal dispositivo já tenha sido apreciada por essa Corte no Prejulgado n.º 111936/09, decidido pelo Acórdão n.º 1729/10-Pleno, que fixou entendimento, por maioria, de que a norma é aplicável, conforme fundamentação contida na Declaração de Voto divergente do auditor Claudio Augusto Canha acostada ao mesmo julgado, entendo indevida a penalização fundamentada no referido dispositivo, vez que o mesmo constitui tipificação "global ou residual", nos termos ali descritos, que procura "tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação" (conf. Rafael Munhoz de Melo, "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007", citado no referido voto), o que, em meu entendimento, contraria o Estado de Direito.

12. De todo o exposto, com fundamento no artigo 1.º, III, e no artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, proponho que este Tribunal:

- julgue regulares com ressalva as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão – COMCAM, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do senhor João Paulo de Castro Klippe, CPF 019.423.679-02, em razão dos itens (i) resultado orçamentário deficitário, no percentual de 0,14%; (ii) alterações orçamentárias indevidas e não justificadas; (iii) não apresentação dos comprovantes de endereço do gestor das contas e do contador da entidade e (iv) existência de passivo real a descoberto. VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1.º, III, e no artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão – COMCAM, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do senhor João Paulo de Castro Klippe, CPF 019.423.679-02, em razão dos itens (i) resultado orçamentário deficitário, no percentual de 0,14%; (ii) alterações orçamentárias indevidas e não justificadas; (iii) não apresentação dos comprovantes de endereço do gestor das contas e do contador da entidade e (iv) existência de passivo real a descoberto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de março de 2016 – Sessão nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO Nº: 456958/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, GISELA DIAS.**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 139/16**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 11.413/2014, publicada no DIOE nº 9.128 em 20/01/2014, referente a Aposentadoria da servidora Gisela Dias, CPF nº 355.933.429-20, no cargo de Procurador, com tempo de contribuição de 35 anos, 10 meses e 17 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 26.964,61 (vinte e seis mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos), e com 54 anos na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 434/16 e do Ministério Público de Contas nº 1.654/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de março de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 472805/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA BALDESSAR FABRE, SUELY HASS.**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 140/16**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 12.181/2014, publicada no DIOE nº 9.185 em 11/04/2014, referente a Aposentadoria Compulsória Redação Atual da servidora Maria Baldessar Fabre, CPF nº 019.291.539-88, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 18 anos e 15 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 1.366,14 (um mil, trezentos e sessenta e seis reais e quatorze centavos), e com 70 anos na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2.435/16 e do Ministério Público de Contas nº 3.434/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de março de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 1085754/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LUIZ ANTONIO RICCI DE ALMEIDA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 141/16**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 14.428/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 20/10/2014, referente a Aposentadoria por Idade do servidor Luiz Antônio Ricci de Almeida, CPF nº 671.300.898-49, no cargo de Professor Ensino Superior, com tempo de contribuição de 32 anos, 08 meses e 14 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 1.090,34 (um mil e noventa reais e trinta e quatro centavos), e com 67 anos na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.881/16 e do Ministério Público de Contas nº 3.384/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas

do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de março de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 687611/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, ESIO SUITA CARDOSO.**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 142/16**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução da Aposentadoria nº 10.332, de 31/08/2013, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.037, de 05/09/2013, referente a Aposentadoria Voluntária do servidor Esio Suita Cardoso, CPF nº 154.809.330-00, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com tempo de contribuição de 46 anos, 11 meses e 12 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.508,24 (três mil, quinhentos e oito reais e vinte e quatro centavos), e com 70 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2.620/16 e o do Ministério Público de Contas nº 3.581/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de março de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 689177/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ELEANE DE SOUZA SANTOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS.**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 143/16**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução da Aposentadoria nº 10.329, de 30/08/2013, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.037, de 05/09/2013, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Eleana de Souza Santos, CPF nº 491.774.869-00, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, com tempo de contribuição de 34 anos, 01 mês e 21 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 7.499,44 (sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos), e com 51 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2.618/16 e o do Ministério Público de Contas nº 3.586/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de março de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 138430/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**

**INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 797/16**

Em análise dos autos verifico que no Acórdão de Parecer Prévio nº 22/15 foi expedida Recomendação para o gestor, a fim de que procedesse a realização do concurso público.

Às peças 119/120, o gestor informou que o processo de elaboração do concurso já está em andamento.

Destá feita, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para baixa na pendência no que se refere à Recomendação (Acórdão nº 22/15 - peça 87).

Após, remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Gabinete, em 23 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



**PROCESSO N º: 226131/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO, AMAURI SIVIERO, PATRINY LEOSINA MACIEL SIQUEIRA ROMANIN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 816/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 233964/16 (peças nº. 19/20), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N º: 918661/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, EDGAR SILVESTRE, PATRICIA ERICA HAMADA BONJORNO, SIRLENE DE FATIMA TROMBINI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 817/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 234499/16 (peças nº. 19/20), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N º: 944611/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA BERNADETE DE CARVALHO SPILLERE**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 826/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 231376/16 (peças nº. 22/23), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N º: 59672/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, HILDEGARD BINSFELD LEHLEN**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 830/16**

Nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 29 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N º: 63254/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, DALVA RAVANEDA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 836/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 103882/16 (peças nº. 23/24), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N º: 617394/15**

**ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, GABRIEL JORGE SAMAHA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**DESPACHO: 837/16**

Gabriel Jorge Samaha, por meio da peça 148, opõe embargos de declaração em

face da do Acórdão 550/16 - Pleno, alegando contradição no julgado.

Recebo o presente recurso, pois preenchidos os pressupostos legais do art. 69 da Lei Orgânica.

Assim, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para atuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.

Gabinete, em 29 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

RMGA

**PROCESSO N º: 136411/16**

**ORIGEM: PALOMA GERZELI PITRE**

**INTERESSADO: PALOMA GERZELI PITRE**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 839/16**

Trata-se de Pedido de Acesso à informação, formulado por Paloma Gerzeli Pitre, acerca de processos que tramitam neste Tribunal.

Além de informações específicas, a requerente solicitou cópia integral dos Relatórios de Auditoria nºs. 398643/11 e 665975/13.

Quanto às informações solicitadas, depreendo que o pedido foi devidamente atendido pela Informação nº 229/16 da Diretoria de Contas Estaduais, cabendo-lhe resposta em seus exatos termos.

No que tange à concessão de cópia integral dos Relatórios de Auditoria, assinalo que os mesmos ainda encontram-se pendentes de julgamento. Por conseguinte, a aprovação do conteúdo dos mesmos ainda não foi efetivada por este Tribunal.

Desse modo, entendo que as peças técnicas constantes nos autos até o momento possuem caráter de documentos preparatórios para decisão, criando-se o direito para acessar os mesmos no momento do julgamento por esta Corte, nos termos do § 3º[1], do art. 7º, da Lei 12.527/11.

No mesmo sentido caminha o inciso VII, alínea b, do referido artigo, o qual assegura acesso à informação sobre o resultado de inspeções, auditorias e outros procedimentos realizados por órgãos de controle.

Assim, não obstante o Tribunal possa conferir acesso a tais peças processuais à determinadas entidades antes mesmo do julgamento do feito, como ao Ministério Público, por exemplo, não me parece que a disponibilização generalizada de atos sujeitos à modificação esteja em compasso com o devido processo legal e com o interesse público.

Dessa forma, indefiro a solicitação de cópias aos referidos autos, devolvendo o feito ao Gabinete da Presidência para que promova resposta à requerente, nos termos do Despacho nº 1010/16 - GP.

Gabinete, em 29 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

RMGA

*1. § 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.*

**PROCESSO N º: 246302/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ATALAIA**

**INTERESSADO: FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 840/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 247434/16 (peças nº. 28/29), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE ATALAIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N º: 592413/15**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, EMERSON JULIO RIBEIRO, ALVACI HAAS, JUSSARA SIQUEIRA DE MORAES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 841/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 246780/16 (peças nº. 30/31), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N º: 480810/15**

**ORIGEM: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, ANDRÉ ZACHAROW, LUIZ**



**ANTONIO TARASIUUK, CARLOS ALBERTO RICHIA, DARBY VALENTE**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**DESPACHO: 842/16**

Encaminhe-se aos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda a Redistribuição ao Relator Originário dos autos sob o nº 190780/09.

Gabinete, em 30 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

L.c.L.

**PROCESSO Nº: 138046/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HAROLDO AUGUSTO MOREIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 843/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 2838/16 (peça nº 22), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retomem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 245563/16**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: HUMBERTO MANOEL KALINOWSKI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 844/16**

Encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para análise, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 30 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 226941/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**

**INTERESSADO: IVAN REIS DA SILVA, DONALDO WAGNER**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 845/16**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 30 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 213416/16**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOAO PEDA SOARES, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, JOSE MARIA REIS JUNIOR**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 846/16**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para análise, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 30 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 636690/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, DORNELIS JOSE CHIODELLI, DORNELIS JOSE CHIODELLI, NAIR DE SOUZA, SILAS MAUERBERG**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 847/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 243404/16 (peças nº. 41/42), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO Nº: 503003/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, DORNELIS JOSE CHIODELLI, NAIR DE SOUZA, MALDE GARBELINI SAVARIS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 848/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 243374/16 (peças nº. 53/54), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO Nº: 892697/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ERASMO CAMARGO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 849/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 253620/16 (peças nº. 26/27), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO Nº: 253090/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 850/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 250052/16 (peças nº. 100/101), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE CAMBÉ, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO Nº: 254755/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**

**INTERESSADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 851/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 249461/16 (peças nº. 84/85), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO Nº: 235319/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL**



**NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, SOLANGE APARECIDA SOUZA DE ASSIS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 852/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 244672/16 (peças nº. 38/39/40), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N.º: 474020/15**

**ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**

**INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NELSON LEAL JÚNIOR, ELBIO GONÇALVES MAICH**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 853/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 209672/16 (peças nº. 43/44), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N.º: 239705/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, NOEMI SCHMIDT DE MOURA, MARIA NEIDE RODRIGUES DE LIMA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 854/16**

Tendo em vista o Protocolo nº 248295/16 (peças nº 42/43), encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colheita do opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 30 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 1058722/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ALZIRA MATIAS CARNEIRO HURBERT**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 855/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 257928/16 (peças nº. 29/30), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N.º: 262280/16**

**ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MOUNIR CHAOWICHE**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 856/16**

Trata-se de expediente encaminhado pela 1ª Inspeção de Controle Externo noticiando supostas irregularidades na fiscalização da Companhia de Saneamento do Paraná — SANEPAR, na constituição da SPE denominada CS Bioenergia S.A. Diante do exposto, nos termos do art. 262 do Regimento Interno, determino a remessa dos autos ao Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal de Contas comunicando-lhe das referidas irregularidades.

Cumpra-se.

Gabinete, em 30 de março de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 666000/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 857/16**

Tendo em vista a instrução nº 1307/16 oriunda da Diretoria de Contas Municipais, apontando despesas de 53,24 % da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal ao final do segundo quadrimestre de 2014,

em extrapolação ao percentual de 95% do limite de despesas de pessoal, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa e com fundamento no artigo 286, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

1. Determino seja expedida intimação ao MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Tribunal as razões de contraditório quanto contido na instrução nº 1307/16 da Diretoria de Contas Municipais;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição do ato de comunicação.

Gabinete, em 31 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

G.L.V.b.

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 674207/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA**

**INTERESSADO: JOÃO UBIRAJARA LOPES**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 858/16**

Tendo em vista a instrução nº 1306/16 oriunda da Diretoria de Contas Municipais, apontando despesas de 57,28% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal ao final do primeiro semestre de 2015, em extrapolação ao limite de despesas de pessoal, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa e com fundamento no artigo 286, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

1. Determino seja expedida intimação ao MUNICÍPIO DE ANTONINA para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Tribunal as razões de contraditório quanto contido na instrução nº 1306/16 da Diretoria de Contas Municipais;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição do ato de comunicação.

Gabinete, em 31 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

G.L.V.b.

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 806579/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APPF CMEI CAMPONESA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, SANDRA REGINA TRESOLDI, FERNANDO PRESTES RODACOSWIKI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 859/16**

Determino o retorno do feito à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que se manifeste acerca do parecer nº 880/16 (peça 56) do douto Ministério Público de Contas (MPC), em especial sobre a preliminar suscitada, assim como a respeito do opinativo ministerial pela instauração de incidente de inconstitucionalidade.

Gabinete, em 31 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

G.L.V.b.

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 185136/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, LANDERSON GERALDO TRANVESSOLI VIEIRA, ASSOCIACAO DE PAIS DE ATLETAS DE DESPORTOS AQUATICOS DE FOZ DE IGUAÇU, CLOVIS ALVES DOS SANTOS, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 860/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes



providências:

1. Intimação da Associação de Pais de Atletas de Desportos Aquáticos de Foz de Iguaçu e do Sr. Landerson Geraldo Travessoli Vieira para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 646/16 (peça nº 29), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

L.c.L.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 390795/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILUZ**

**INTERESSADO: CENTRO DE ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO NA COMUNIDADE DE MARILUZ, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, MAURO CELSO BAZANELA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 861/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas, determina as seguintes providências:

1. Citação do Centro de Estudo do Menor e Integração na Comunidade de Mariluz e do Sr. Mauro Celso Bazanela, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, para apresentar documento comprobatório da devolução do saldo existente no Convênio nº 1/2013 com registro no SIT nº 14904, conforme instrução 3915/15-DAT;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

C.R.F.V.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 361533/09**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA**

**INTERESSADO: ANGELA MERCIA AZEDO**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO: 862/16**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para baixa de pendência quanto às determinações impostas pelo Acórdão nº 4150/15 – STP.

Gabinete, em 31 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 165080/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 863/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da PARANAPREVIDÊNCIA, do Sr. RAFAEL IATAURO e do Sr. MAURO RICARDO MACHADO COSTA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Comunicação de Irregularidade nº 10/2016 (peça nº 03), da 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou

certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 515389/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 864/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Inclusão do Sr. VOLMAR GRAHL como responsável; Citação do Sr. VOLMAR GRAHL, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Comunicação de Irregularidade (peça nº 03), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 837459/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**

**INTERESSADO: IVAR BAREA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 866/16**

Tendo em vista o Parecer nº 3282/16 do Ministério Público de Contas (MPC), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos do Parecer.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 31 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 776700/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA**

**INTERESSADO: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 867/16**

Tendo em vista o Parecer nº 3173/16 do Ministério Público de Contas (MPC), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos do Parecer.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 31 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 413566/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, IRACEMA BENFICA DOS SANTOS GUERI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 868/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:



Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 2969/16 (peça nº 35), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.  
Publique-se.  
Gabinete, em 31 de março de 2016.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 464865/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**  
**INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, ZILDA KLOSTER NEVES**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 869/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 2923/16 (peça nº 56), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.  
Publique-se.  
Gabinete, em 31 de março de 2016.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 330624/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO: LAR INFANTIL JOÃO LEÃO PITTA DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAQUIM NORBERTO DE CAMARGO, EDY GUSMÃO TIVANELLO, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, LUCIANA APARECIDA BRUNOZI, LUIZ FRANCISCONI NETO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 870/16**

Tendo em vista os Protocolos nº 255275/16 (peças nº 57/58/59) e nº 255305/16 (peças nº 60/61), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).  
Gabinete, em 31 de março de 2016.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 474658/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**  
**INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 875/16**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.  
Gabinete, em 31 de março de 2016.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 960850/14**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NILCE APARECIDA TREVISAN, SUELY HASS**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 192/16**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno  
DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria de NILCE APARECIDA TREVISAN (CPF sob n.º 192.820.529-15), ocupante do cargo de Professor Ensino Superior, consubstanciada na Resolução nº 13944/2014, com valor mensal do benefício de R\$ 3828,20, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 647/16 e do Ministério Público de Contas nº 1899/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.  
É a decisão.

GCAML, em 29 de março de 2016.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
MM

**PROCESSO Nº: 345025/15**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, HELENA IZAURA FERREIRA**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 194/16**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno  
DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria de HELENA IZAURA FERREIRA (CPF sob n.º 501.186.419-72), ocupante do cargo de Professor Assistente, consubstanciada na Resolução nº 688/2015, com valor mensal do benefício de R\$ 6116,06, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2444/16 e do Ministério Público de Contas nº 3421/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.  
É a decisão.

GCAML, em 29 de março de 2016.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
MM

**PROCESSO Nº: 718282/13**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JOSE CARLOS RATTI, EDSON WASEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 195/16**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno  
DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria de JOSE CARLOS RATTI (CPF sob n.º 208.417.109-10), ocupante do cargo de Professor-Linha Funcional 1, consubstanciada na Resolução nº 9870/13, com valor mensal do benefício de R\$ 3.654,88, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1758/15 e do Ministério Público de Contas nº 3600/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE, a certificação do trânsito em julgado e o registro na unidade competente, o encerramento do processo.  
É a decisão.

GCAML, em 29 de março de 2016.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
MM



**PROCESSO Nº: 800888/14**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, DENILSON VIEIRA NOVAES, APARECIDO PONTES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 196/16**

**EMENTA:** Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

**DECIDE em:**

1. Julgar pela legalidade e registro da aposentadoria de APARECIDO PONTES (CPF sob n.º 327.121.209-06), ocupante do cargo de AGENTE DE GESTÃO PÚBLICA, consubstanciada no Decreto n.º 970/2014, com valor mensal do benefício de R\$ 2068,13, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2523/16 e do Ministério Público de Contas nº 3523/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 30 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 49634/15**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, NANCY YURI IGARASHI**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 197/16**

**EMENTA:** Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

**DECIDE em:**

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria de NANCY YURI IGARASHI (CPF sob n.º 039.759.038-56), ocupante do cargo de Professor, consubstanciada na Resolução n.º 14787/2014, com valor mensal do benefício de R\$ 1373,47, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2440/16 e do Ministério Público de Contas nº 3419/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE, a certificação do trânsito em julgado e o registro na unidade competente, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 30 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 774154/12**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 198/16**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pela Fundação Araucária à Universidade Federal do Paraná, por intermédio do Termo de Convênio nº 328/2007, referente ao saldo remanescente é de R\$ 151.431,62 (cento e cinquenta e um mil quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e dois centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 511/16 – DAT opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1029/16, opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 669700/15**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, BERENICE QUINZANI JORDAO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 199/16**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Londrina, por intermédio do Termo de Convênio nº 191/2010, referente ao saldo remanescente no valor de R\$ 6.347,25 (seis mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos), aos repasses realizados, no valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), bem como dos respectivos rendimentos financeiros desses valores.

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 563/16 – DAT opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1383/16, opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 214172/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA**

**INTERESSADO: IRMANDADE SÃO VICENTE DE PAULA, MUNICÍPIO DE PITANGA, ALTAIR JOSE ZAMPIER, EDISON HUBER, OSVALDO RACHELLE, PAULO FERNANDO FRANCINI**

**PROCURADOR: VALDECY SCHON, LADY KAREN SCHON E VALDEN GEORG SCHON**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 200/16**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Pitanga à Irmandade São Vicente de Paula, por intermédio do Termo de Convênio nº 17/2013, no valor de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 358/16 – DAT opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 991/16, opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 105710/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, REGINA MARIA DE TOLEDO BARROS, IVONE URBANSKI, MARLENE MANGANOTTI, MOACIR SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 201/16**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Umuarama à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Umuarama, por intermédio do Termo de Convênio n.º 47/2012, no valor de R\$ 86.781,60 (oitenta e seis mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 331/16 – DAT opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 980/16, opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM



**PROCESSO Nº: 143526/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: CRECHE CLINEU ROMERO CERVANTES, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, JAIR GONÇALVES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 202/16**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Umuarama à Creche Clineu Romero Cervantes, por intermédio do Termo de Convênio nº. 25/2013, no valor de R\$ 193.629,12 (cento e noventa e três mil, seiscentos e vinte e nove reais e doze centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 4357/15 – DAT opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 682/16, opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 205467/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOURADINA, EDSON ANTONIO GOMES, ASSOCIAÇÃO ESTUDANTIL DE DOURADINA, FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, ANGELA MARIA MARTIM**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 203/16**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Douradina à Associação Estudantil de Douradina, por intermédio do Termo de Convênio nº. 4/2013, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 4086/15 – DAT opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 643/16, opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 115790/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAMBARACÁ, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, AMARILDO TOSTES, LUIZ CARLOS DE GRANDE, JACIRA SILVA DO VALE, GISELI NASCIMENTO GUIDI, REGINALDO APARECIDO CAMARINI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 204/16**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Itambaracá à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Itambaracá, por intermédio do Termo de Concessão de Auxílio nº. 1/2012, no valor de R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 4285/15 – DAT opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3373/16, opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 136970/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, ROSI MARILDA BASSA, ADRIANO DERINIEVICZ**

**PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM, ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES E ISA YUKARI IMAY**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 205/16**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de São José dos Pinhais à Associação Comercial e Industrial de São José dos Pinhais, por intermédio do Termo de Convênio nº. 98/2013, no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 3675/15 – DAT opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3389/16, opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 131846/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SARANDI, MUNICÍPIO DE SARANDI, MILTON PINHEIRO, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, ELIZANGELA APARECIDA DA SILVA FREITAS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 207/16**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Sarandi à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sarandi, por intermédio do Termo de Convênio nº. 33/2013, no valor de R\$ 110.880,00 (cento e dez mil, oitocentos e oitenta reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 378/15 – DAT opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3409/16, opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 486044/15**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, MAURO LUCIANO BAISSO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 208/16**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, por intermédio do Termo de Convênio nº. 25/2015, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 199/16 – DAT opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3464/16, opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM



**PROCESSO Nº: 437933/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, CARLOS BERTAN, SIDNEY AZARIAS INACIO, ASSOCIACAO DE PAIS PROFESSORES E FUNCIONARIOS DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA DELANI APARECIDA ALVES, ROSANGELA MORINI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 209/16**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Araucária à Associação de Pais Professores e Funcionários da Escola Municipal Professora Delani Aparecida Alves de Araucária, por intermédio do Termo de Convênio nº. 24/2010, referente aos repasses no valor de R\$ 17.136,00 (dezesete mil, cento e trinta e seis reais), em conjunto com o montante de R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais)

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução nº. 365/16 – DAT opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1307/16, opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 669173/15**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, BERENICE QUINZANI JORDAO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 210/16**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Londrina, por intermédio do Termo de Convênio nº. 19118960/2010, no valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução nº. 417/16 – DAT opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1256/16, opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 713806/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, ISOLINA OLIVEIRA DOS SANTOS, ISOLINA OLIVEIRA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 211/16**

**EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria de ISOLINA OLIVEIRA DOS SANTOS (CPF sob nº. 628.879.209-87), ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário II, consubstanciada no Decreto nº. 928/2015, com valor mensal do benefício de R\$ 9080,13, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1480/16 e do Ministério Público de Contas nº 2463/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE, a certificação do trânsito em julgado e o registro na unidade competente, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 30 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 913689/13**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA APARECIDA DE ARAUJO DOS SANTOS**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 212/16**

**EMENTA: Revisão de Proventos. Legalidade e Registro.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela registro da Portaria nº. 929/12, que revisou os proventos da servidora aposentada Sra. MARIA APARECIDA DE ARAUJO DOS SANTOS, ex ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Escolares, alterando-se o fundamento legal da aposentaria e o valor do benefício para R\$ 811,95 (oitocentos e onze reais e noventa e cinco centavos), em consonância com os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2593/16 e do Ministério Público de Contas nº 3601/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, inclusão da decisão no registro competente, e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 31 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 323803/15**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ROSEMERI FILLUS CHUPROSKI**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 213/16**

**EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria de ROSEMERI FILLUS CHUPROSKI (CPF sob nº. 565.020.529-91), ocupante do cargo de Professor, consubstanciada na Resolução nº. 607/2015, com valor mensal do benefício de R\$ 4336,30, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1186/16 e do Ministério Público de Contas nº 2238/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE, a certificação do trânsito em julgado e o registro na unidade competente, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 31 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 420884/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, ALEIDE NOGUEIRA DE SOUZA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 214/16**

**EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da aposentadoria de ALEIDE NOGUEIRA DE SOUZA (CPF sob nº. 559.601.469-91), ocupante do cargo de Professora Pós-Graduada, consubstanciada no Decreto nº. 031/2015, com valor mensal do benefício de R\$ 2045,06, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1370/16 e do Ministério Público de Contas nº 2353/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 31 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM



**PROCESSO Nº: 449025/15**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LUIZ ZANI**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 215/16**

**EMENTA:** Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

**DECIDE em:**

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria de LUIZ ZANI (CPF sob n.º 211.316.359-49), ocupante do cargo de Professor, consubstanciada na Resolução nº. 1290/2015, com valor mensal do benefício de R\$ 5314.48, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1081/16 e do Ministério Público de Contas nº 2369/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE, a certificação do trânsito em julgado e o registro na unidade competente, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 31 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 760480/15**

**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, ALTAIR CASARIM, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, MARIA LUCIA VIEIRA DECAIRES, MARIA LUCIA VIEIRA DECAIRES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 216/16**

**EMENTA:** Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

**DECIDE em:**

1. Julgar pela legalidade e registro da aposentadoria de MARIA LUCIA VIEIRA DECAIRES (CPF sob n.º 472.279.079-53), ocupante do cargo de Servente geral, consubstanciada na Portaria n.º 464/2015, com valor mensal do benefício de R\$ 874.68, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2512/16 e do Ministério Público de Contas nº 3803/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 31 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 586096/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, HERCINES DOS SANTOS GUEDES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 217/16**

**EMENTA:** Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

**DECIDE em:**

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria de HERCINES DOS SANTOS GUEDES (CPF sob n.º 773.449.879-53), ocupante do cargo de Professor, consubstanciada na Resolução nº. 12206/2014, com valor mensal do benefício de R\$ 3294.93, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 965/16 e do Ministério Público de Contas nº 2078/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE, a certificação do trânsito em julgado e o registro na unidade competente, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 31 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 97770/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE**

**BANDEIRANTES, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, RAUL HIDETOCI MIOSHI,**

**AMARILDO TOSTES, LUIZ CARLOS DE GRANDE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 218/16**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Itambaracá à Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Bandeirantes, por intermédio do Termo de Convênio nº. 2/2012, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 1007/16 – DAT opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3770/16, opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 467015/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, CILCO APARECIDO ISIDORO, DANIEL DOMINGOS PEREIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 219/16**

**EMENTA:** Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

**DECIDE em:**

1. Julgar pela legalidade e registro da aposentadoria de CILCO APARECIDO ISIDORO (CPF sob n.º 546.972.559-68), ocupante do cargo de PROFESSOR 1º PADRÃO, consubstanciada no Decreto n.º 115/2015, com valor mensal do benefício de R\$ 1856.05, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1353/16 e do Ministério Público de Contas nº 2352/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 31 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 463229/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ELIANY MARA BOANORTE JOSE KOTINDA**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 221/16**

**EMENTA:** Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

**DECIDE em:**

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria de ELIANY MARA BOANORTE JOSE KOTINDA (CPF sob n.º 349.047.279-91), ocupante do cargo de Professor, consubstanciada na Resolução nº. 11484/2014, com valor mensal do benefício de R\$ 4593.16, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 991/16 e do Ministério Público de Contas nº 2070/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE, a certificação do trânsito em julgado e o registro na unidade competente, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 31 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 972662/14**

**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO**



**MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, ALTAIR CASARIM, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, JOSE PEREIRA GERALDO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 222/16**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da aposentadoria JOSE PEREIRA GERALDO (CPF sob n.º 413.970.619-87), ocupante do cargo de Operador de Máquinas Costal, consubstanciada na Portaria n.º 1752/2014, com valor mensal do benefício de R\$ 1741,88, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2381/16 e do Ministério Público de Contas nº 3721/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo. É a decisão.

GCAML, em 31 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 682340/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES**  
**INTERESSADO: MAIKON ANDRE PARZIANELLO**  
**ASSUNTO: ALERTA**  
**DESPACHO: 522/16**

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Diretoria de Contas Municipais em razão da execução em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal pelo Município de Enéas Marques, conforme constatado em 31/12/2014, em que se sugeriu a expedição de alerta.

II. Após o devido contraditório, a Diretoria de Contas Municipais atualizou a data base para a verificação do limite para 30/06/2015, observando uma redução no total despendido com pessoal de 51,88% para 49,72% do total da Receita Corrente Líquida, sugerindo a expedição do respectivo alerta, no que foi acompanhado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

III. Em decorrência, na forma do art. 286, § 1º, do Regimento Interno, acolho a manifestação da unidade técnica e, em conformidade com o disposto no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/00[1], determino a expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. MAIKON ANDRE PARZIANELLO, com base na Instrução nº 1.522/16 - DCM (peça 3) e no Parecer nº 3.674/16 (peça 18), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

IV. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se dê ciência ao gestor, por meio eletrônico, e, após, apensamento à respectiva prestação de contas, em face do estipulado no art. 286, § 3º, do Regimento Interno.

Gabinete, 28 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Wk

*1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase na que se refere a:*

(...)

*§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:*

(...)

*II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;*

**PROCESSO Nº: 203910/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INDIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, MARCOS ROBERTO BELTRAME, ANTONIO PALETA FILHO, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 524/16**

I. Em razão do recolhimento do valor determinado no item II-A do Acórdão nº 5.575/15 - Primeira Câmara (peça 40), de forma atualizada, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária de ANTONIO PALETA FILHO, CPF nº 100.443.709-97, e da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INDIANÓPOLIS, CNPJ nº 80.888.092/0001-27, em consonância com a Instrução nº 156/16 - DEX (peça 75).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 28 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 118118/04**

**ENTIDADE: JOÃO BATISTA COSTA**  
**INTERESSADO: JOÃO BATISTA COSTA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 530/16**

I. Em razão do recolhimento de valores, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 296/2004 (peça 11 dos autos anexos de nº 12574/95), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. VINICIUS DA CRUZ, CPF nº 184.472.289-91, em consonância com a Instrução nº 158/16 - DEX (peça 108).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para registro.

Gabinete, 29 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 716720/14**

**ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 537/16**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada do Protocolo nº 246632/16 (peças 58/59), que trata de recurso interposto pelo Sr. Calixto Abrão Miguel Ajuz contra o Acórdão nº 702/16 - Tribunal Pleno (peça 56), exarado por ocasião do julgamento do presente processo, em que este Tribunal opinou pela manutenção integral dos termos do Acórdão nº 4.183/14 - Primeira Câmara (peça 39), que julgou irregulares as contas da Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa relativas ao exercício financeiro de 2009, com aplicação de multa.

Busca amparar o pedido na hipótese prevista no artigo 74, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão de suposta divergência de entendimento no âmbito desta Corte quando da apreciação de situações análogas às das verificadas no presente processo.

O Acórdão nº 707/16 - Tribunal Pleno foi disponibilizado no DETC nº 1.316, de 11/03/2016, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 28/03/2016.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de revisão, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 30 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**PROCESSO Nº - 802520/14**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE - FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA**  
**INTERESSADO - UNIÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DO EXCEPCIONAL, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, PERICLES DE SÁ MOREIRA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ZILMA NAUCK, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 136/16**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar regulares as contas do FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, da gestão de MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET, referente à transferência de recursos efetuada pelo Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba à União de Profissionais para Atendimento do Excepcional, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros visando custear as despesas na reforma e manutenção da entidade, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 4327/15 (Peça 38) e o Parecer do Ministério Público de Contas 798/16 (Peça 39), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 28 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



**PROCESSO Nº - 1006013/14**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO - APPF CEI PROF JOSE CAVALLIN, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, ANDREA VIVIANE RIMENSOVSKI GALVÃO, MARIA RAQUEL DA CONCEIÇÃO BAVARESCO, ANA PAULA ABRANOSKI, LUCIANO BRITO**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 147/16**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE CURITIBA, da gestão de GUSTAVO BONATO FRUET, referente à transferência de recursos efetuada pelo Município de Curitiba à APPF CEI Prof. Jose Cavallin, no exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 256.876,25 (duzentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), tendo por objeto a execução do programa de descentralização escolar, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 3980/15 (Peça 31) e o Parecer do Ministério Público de Contas 1122/16 (Peça 32), favoráveis à regularidade das contas;
  2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;
  3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.
- GCFAMG em 28 de março de 2016.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 485935/15**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, MAURO LUCIANO BASSO**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 150/16**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, da gestão de PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, referente à transferência de recursos efetuada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 633.600,00 (seiscentos e trinta e três mil e seiscentos reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos sob os números 16.538, 19.556, 20.630, 20.636, 20.639, 20.651, 20.670, 20.683, 20.701, 20.713, 20.718, 20.719, 20.723, 20.735 e 20.736 - contemplados no PROGRAMA DE APOIO À VERTICALIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR ESTADUAL - BOLSAS DE MESTRADO E DOUTORADO - Chamada de Projetos 14/2010, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 499/16 (Peça 21) e o Parecer do Ministério Público de Contas 2294/16 (Peça 22), favoráveis à regularidade das contas;
  2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;
  3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.
- GCFAMG em 28 de março de 2016.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 610406/13**

**ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, ANDRE LUIS BRAGA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 156/16**

EMENTA: Revisão de proventos. Registro. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 5387/12, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/07/12,

referente à revisão da aposentadoria por invalidez de ANDRE LUIS BRAGA, alterando a fundamentação legal do benefício para art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 41/03, c/c o art. 1º da EC 70/12, e consequente majoração da proporcionalidade dos proventos –, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 2564/16 (Peça 28) e Ministério Público de Contas 3542/16 (Peça 29), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
  - a) a inclusão da decisão no registro competente;
  - b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 28 de março de 2016.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 516032/15**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 157/16**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

- DECIDE:
1. julgar regulares as contas da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (CNPJ 75.095.679/0001-49), da gestão de ZAKI AKEL SOBRINHO, referente à transferência de recursos efetuada pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, nos exercícios financeiros de 2014/2015, no valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), tendo por objeto a implementação do programa de apoio a inclusão social, pesquisa e extensão universitária, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 217/16 (Peça 25) e o Parecer do Ministério Público de Contas 3304/16 (Peça 27), favoráveis à regularidade das contas;
  2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
- GCFAMG em 28 de março de 2016.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 114299/16**

**ASSUNTO - PENSÃO**

**ENTIDADE - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, PAULO KROVSKI, PAULO KROVSKI, LUIZ CARLOS GIBSON, LAUDEMIR APARECIDO GONCALVES, JHON ALLAN SLONIAK GONCALVES**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 158/16**

EMENTA: Pensão. Registro. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

- DECIDE:
1. determinar o registro do Decreto 22.684/15, do Município de Telêmaco Borba, publicado no Boletim Oficial de 23/12/15, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 1.909,98 (mil, novecentos e nove reais e noventa e oito centavos), deferida a JHON ALLAN SLONIAK GONCALVES, na qualidade de filho do servidor LAUDEMIR APARECIDO GONCALVES, falecido em 24/09/15, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 2640/16 (Peça 24) e do Ministério Público de Contas 3630/16 (Peça 25), favoráveis ao registro do ato;
  2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
- GCFAMG em 28 de março de 2016.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 71796/15**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, CLEULIA MARIA BEVILAQUA DA SILVA**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 159/16**

EMENTA: Aposentadoria. Registro. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

- DECIDE:
1. determinar o registro da Resolução 15.016/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 18/12/14, referente à aposentadoria voluntária de CLEULIA MARIA BEVILAQUA DA SILVA, no cargo de Agente Educacional I, com tempo de contribuição de 30 anos, 01 mês e 09 dias, no valor mensal de R\$ 4.091,76 (quatro mil e noventa e um reais e setenta e seis centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo



em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 2586/16 (Peça 26) e Ministério Público de Contas 3537/16 (Peça 27), favoráveis ao registro do Ato; 2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 28 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 114414/15**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ODIVAL FALLS PIRES**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 160/16**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 53/15, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 07/01/15, referente à aposentadoria voluntária de INSTITUTO DE ODIVAL FALLS PIRES, no cargo de Guarda Municipal, com tempo de contribuição de 37 anos, 02 meses e 28 dias, no valor mensal de R\$ 3.114,05 (três mil, cento e catorze reais e cinco centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 2570/16 (Peça 32) e Ministério Público de Contas 3539/16 (Peça 33), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 28 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 153740/16**

**ASSUNTO - PENSÃO**

**ENTIDADE - MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO - MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL FERREIRA DIAS, DORIVAL FERREIRA DIAS, LUIZ CARLOS MANZATO, IVANI APARECIDA CHERUTTI DOS SANTOS, JOSE BENEVAL DOS SANTOS**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 161/16**

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 66/16, do Município de Maringá, publicado no Órgão Oficial do Município de 25/01/16, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 2.204,54 (dois mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), deferida a IVANI APARECIDA CHERUTTI DOS SANTOS, na qualidade de cônjuge do servidor JOSE BENEVAL DOS SANTOS, falecido em 02/12/15, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 2642/16 (Peça 26) e do Ministério Público de Contas 3618/16 (Peça 27), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 29 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 784904/14**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ZILE ROSOLEM MADUENHO**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 162/16**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 13.368/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/07/14, referente à aposentadoria voluntária de ZILE ROSOLEM MADUENHO, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 33 anos, 09 meses e 27 dias, no valor mensal de R\$ 6.429,32 (seis mil, quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 2391/16 (Peça 26) e Ministério Público de Contas 3672/16 (Peça 27), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 29 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 437844/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA APARECIDA SALIBA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIVANDRO JOSE FERREIRA, CARLOS BERTAN, SIDNEY AZARIAS INACIO, RUTE PIRES RIBEIRO, OZANIA DA ROCHA**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 163/16**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:  
1. julgar regulares as contas da APFF DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA APARECIDA SALIBA TORRES (CNPJ 03.167.024/0001-28), da gestão de OZANIA DA ROCHA, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, nos exercícios financeiros de 2010/2012, no valor de R\$ 34.092,00, somado ao montante de R\$ 21,03 relativo ao saldo de exercícios anteriores, tendo por objeto a manutenção e o bom funcionamento da rede municipal de ensino, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 450/16 (Peça 68) e o Parecer do Ministério Público de Contas 1367/16 (Peça 70), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 29 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 931250/15**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ELIANA SERMIDI DE FREITAS, ELIANA SERMIDI DE FREITAS**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 164/16**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 3.018/15, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 08/10/15, referente à aposentadoria voluntária de ELIANA SERMIDI DE FREITAS, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 03 meses e 28 dias, no valor mensal de R\$ 5.006,87 (cinco mil e seis reais e oitenta e sete centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 2748/16 (Peça 24) e Ministério Público de Contas 3678/16 (Peça 25), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 29 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 847787/14**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO - JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, MARIA EMILIA GUERRA**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 165/16**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 1752/14, do Município de Maringá, publicado no Órgão Oficial Local de 20/08/14, referente à aposentadoria voluntária de JOSE MARIA EMILIA GUERRA, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 26 anos e 07 meses, no valor mensal de R\$ 2.112,75 (dois mil, cento e doze reais e setenta e cinco centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 2794/16 (Peça 33) e Ministério Público de Contas 3729/16 (Peça 34), favoráveis ao registro do Ato;



2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 30 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 756378/15**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, ALTAIR CASARIM, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, JOVITA VIEIRA MELNECHEM, JOVITA VIEIRA MELNECHEM**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 166/16**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 414/15, do Município de Campo Mourão, publicado no Órgão Oficial Local de 10/07/15, referente à aposentadoria voluntária de JOVITA VIEIRA MELNECHEM, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 16 anos, 01 mês e 14 dias, no valor mensal de R\$ X (extenso), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 2463/16 (Peça 21) e Ministério Público de Contas 3801/16 (Peça 22), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 30 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 104233/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**

**INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CEU AZUL, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, JAIME LUÍS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, CLAIRÉ MARIA STROZZI, CLAUDIA REGINA BEDENDO, JANAINA MORETTI, VERA LUCIA CONSOLI**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 167/16**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CEU AZUL (CNPJ 77.293.355/0001-40), da gestão de VERA LUCIA CONSOLI, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 42.676,04 (quarenta e dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e quatro centavos), tendo por objeto promover e articular ações de melhoria de qualidade de vida da pessoa com deficiência, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 1014/16 (Peça 47) e o Parecer do Ministério Público de Contas 3740/16 (Peça 48), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 30 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 83543/16**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARGARETE QUINHOLI, MARGARETE QUINHOLI**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 168/16**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 3707/15, da Secretaria de Estado da

Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 16/12/15, referente à aposentadoria voluntária de MARGARETE QUINHOLI, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 30 anos, 11 meses e 05 dias, no valor mensal de R\$ 11.225,30 (onze mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 2712/16 (Peça 27) e Ministério Público de Contas 3737/16 (Peça 28), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 30 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 65100/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PLANALTO**

**INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, MUNICÍPIO DE PLANALTO, MARLON FERNANDO KUHN, OLDECIR CAMPOS, OSNI DE OLIVEIRA, MARISA KRUGER TOEPKE**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 169/16**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS (CNPJ 80.884.315/0001-88), da gestão de OSNI DE OLIVEIRA, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE PLANALTO, nos exercícios financeiros de 2012/2013, no valor de R\$ 9.675,84 (nove mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), tendo por objeto a proteção e assistência a portadores de deficiência, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 1004/16 (Peça 25) e o Parecer do Ministério Público de Contas 3681/16 (Peça 26), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (ausência de certidões requeridas na IN 61/2011 e movimentação de recursos junto a banco não oficial) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 31 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 129066/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SOLANGE DE FÁTIMA SILVA CHAFRANSKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO NEGRO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, VINICIUS RENATO FERNANDES CALDAS, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, MARILDA APARECIDA LOURENÇO FERNANDES**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 170/16**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da APAE DE RIO NEGRO (CNPJ 03.558.974/0001-83), da gestão de MARILDA APARECIDA LOURENÇO FERNANDES, referente à transferência de recursos efetuada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, nos exercícios financeiros de 2008/2012, no valor de R\$ 70.276,49 (setenta mil, duzentos e setenta e seis reais e quatro e nove centavos), tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade de educação para alunos com necessidades especiais, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 673/16 (Peça 42) e o Parecer do Ministério Público de Contas 1619/16 (Peça 43), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso na apresentação da prestação de contas, no encaminhamento das informações bimestrais e na publicação do instrumento de transferência) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 31 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº: 733656/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 185/16**

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, CNPJ n.º 77.902.914/0001-72, da gestão de VICTOR HUGO ZANETTE e ALDO NELSON BONA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2012/2013, no valor de R\$ 14.225,43 (quatorze mil, duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número 18.717 – Programa de Pós-Graduação em Biologia Evolutiva – Chamada de Projetos n.º 17/2009, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 600/16 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 3483/16 (peças n.ºs 26 e 27, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 29 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 381192/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 186/16**

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CNPJ n.º 79.151.312/0001-56, da gestão de JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2012/2014, no valor de R\$ 8.580,45 (oito mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número 14.768 – Bolsas Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais – Chamada de Projetos n.º 16/2008, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 295/16 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1251/16 (peças n.ºs 19 e 21, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 29 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 432076/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ANGELA MARIA NASCIMENTO DE PAULA**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 187/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 1247, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9447, do dia 08/05/2015, referente à Aposentadoria Estadual de ANGELA MARIA NASCIMENTO DE PAULA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 28 anos, 10 meses e 19 dias, no valor mensal de R\$ 3.697,27 (três mil, seiscentos e noventa e sete reais e sete centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 2442/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 3420/16 (Peças n.ºs 26 e 27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 29 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 463180/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DINA PINTO RIBEIRO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 188/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 11472, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9134, do dia 28/01/2014, referente à Aposentadoria Estadual de DINA PINTO RIBEIRO, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos e 02 meses, no valor mensal de R\$ 6.458,80 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 2438/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 3436/16 (Peças n.ºs 39 e 40), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 29 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 445336/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ANITA MARLENE KALINKE VICENTIN, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 189/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 11905, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 9170, do dia 21/03/2014, referente à Aposentadoria Estadual de ANITA MARLENE KALINKE VICENTIN, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos e 14 dias, no valor mensal de R\$ 2.880,66 (dois mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 641/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1901/16 (Peças n.ºs 27 e 29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 29 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 102231/16**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL**

**INTERESSADO: VINICIUS JOSE DA COSTA**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 346/16**

I. A Diretoria de Contas Municipais – DCM, através do Ofício n.º 36/2016 (Peça n.º 2), encaminha Comunicação de Irregularidade onde noticia a realização de despesas efetuadas pelo Poder Legislativo do Município de Marilândia do Sul, relativas ao “Pagamento de diárias em quantidade elevada em desacordo com os



princípios administrativos”;

II. Assim, na forma do que dispõe o § 2º, do art. 262 do Regimento Interno desta Casa, determino o processamento do feito como Tomada de Contas Extraordinária;

III. À Diretoria de Protocolo – DP para:

a) reautuação do feito como Tomada de Contas Extraordinária;

b) inclusão como parte do processo dos seguintes interessados:

- ANDERSON LUIZ BUENO, CPF n.º 023.474.269-07;

- JEANCARLOS MOMENTE BUENO, CPF n.º 047.983.069-08;

- ALFO DIAS DE SOUZA, CPF n.º 199.616.269-15

- JOSE PIRES BATISTA, CPF n.º 438.019.789-15;

- EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA, CPF n.º 461.437.429-87;

- WALMIR PERES, CPF n.º 648.496.869-15;

- NELSON APARECIDO LUIZ, CPF n.º 727.111.679-68;

- JOSE ARNALDO DINIZ, CPF n.º 754.542.389-53;

- MARCO ANTONIO ROCHA, CPF n.º 779.869.209-63;

- RICARDO GARCIA LOPES, CPF n.º 022.408.699-50;

- LUCIANO APARECIDO FERREIRA, CPF n.º 053.804.109-95;

- JOSE ALEXANDRE HERMES, CPF n.º 065.488.519-27;

- IVANIL DE SENE, CPF n.º 172.150.729-91;

c) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, na pessoa de seu representante legal;

- ANDERSON LUIZ BUENO, Presidente da Câmara de 31/10/2013 a 02/06/2014 e de 09/10/2014 a 31/12/2014;

- JEANCARLOS MOMENTE BUENO, Presidente da Câmara de 03/06/2014 a 08/10/2014 ;

- VINÍCIUS JOSÉ DA COSTA, Vereador;

- ALFO DIAS DE SOUZA, Vereador

- JOSE PIRES BATISTA, Vereador;

- EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA, Vereador;

- WALMIR PERES, Vereador;

- NELSON APARECIDO LUIZ, Vereador;

- JOSE ARNALDO DINIZ, Vereador;

- MARCO ANTONIO ROCHA, Vereador;

- RICARDO GARCIA LOPES, Chefe de Gabinete;

- LUCIANO APARECIDO FERREIRA, Assistente Parlamentar;

- JOSE ALEXANDRE HERMES, Assistente Administrativo;

- IVANIL DE SENE, Assessor Parlamentar;

IV. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Comunicação de Irregularidade, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais – DCM e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para as devidas manifestações.

Curitiba, 3 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 122160/16**

**ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 552/16**

I. Trata o presente de requerimento formulado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - ALEP, de autoria dos Deputados Tadeu Veneri, Péricles de Mello, Anibelli Neto, Professor Lemos e Requião Filho, solicitando informações acerca de encaminhamentos desta Corte, referentes à prestação de contas do Poder Executivo Estadual, relativas ao exercício financeiro de 2014;

II. Submetido o expediente a este Relator, por meio do Despacho n.º 763/16 – GP (Peça n.º 3), encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para informar, em face da Coordenação das Contas do Governo.

Curitiba, 23 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 268306/15**

**ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ,**

**ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHIA, ADEMAR LUIZ TRAIANO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO**

**DESPACHO: 553/16**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 157206/16 (Peças n.ºs 128 a 131) e 157273/16 (Peça n.º 133);

II. Encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para manifestação, em face da Coordenação das Contas do Governo.

Curitiba, 23 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 152247/16**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 555/16**

I - Considerando o Despacho n.º 938/16 – GP (Peça n.º 6), AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 191322/13, relativas ao exercício financeiro de 2012, de minha relatoria;

II - Encaminhe-se o feito ao Gabinete da Presidência conforme solicitado, observando que o presente expediente está distribuído ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Peça n.º 4);

Curitiba, 24 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 842790/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CELSO DE SOUZA, YOSIKO DE SOUZA**

**ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO (), DÉBORA FERREIRA CRUZ (OAB/PR 64521), FERNANDA FERRO (), FRANCELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), JEANETE LUCI BACHMANN PINTO (), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO (), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), RAFAEL LUIZ FABRI (), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA (), TEREZINHA IRENE MOSSMANN ()**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 562/16**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 219457/16 (Peça n.º 97), defiro nova prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 28 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 770519/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MAUREN ELIANE SCHMIDT PEREIRA**  
**ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO (), DÉBORA FERREIRA CRUZ (OAB/PR 64521), FERNANDA FERRO (), FRANCELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), JEANETE LUCI BACHMANN PINTO (), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO (), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), RAFAEL LUIZ FABRI (), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA (), TEREZINHA IRENE MOSSMANN ()**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 563/16**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 219350/16 (Peça n.º 109), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 28 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 715973/15**

**ORIGEM: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO PARANÁ, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, SERGIO LUIZ LAMY, VLADEMIR SANTO DALEFFE, LINDOLFO ZIMMER, JAIME DE OLIVEIRA KUHN, MARCIO SOUZA VILLELA**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**DESPACHO: 576/16**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 238591/16 (Peça n.º 39);

II. À Diretoria de Protocolo DP, para inclusão no rol de qualificados no processo, das seguintes entidades e agente:

a) Companhia Paranaense de Energia – COPEL/HOLDING, CNPJ sob o n.º 76.483.817/0001-20;

b) Copel Distribuição, S/A, CNPJ n.º 04.368.898/0001-06; e

c) Cristiano Hotz, Diretor de Relações Institucionais da Companhia Paranaense de Energia – COPEL/HOLDING;

III. À Diretoria de Análise de Transferências – DAT, responsável pelo Relatório de Auditoria n.º 13/2005 (Peça n.º 6), para análise da documentação juntada;

IV. Após, retorne ao Gabinete.

Curitiba, 28 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 151445/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU**

**INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 600/16**

I. Através do presente expediente o Prefeito do Município de Nova Cantu encaminha ofício, no qual indaga acerca da possibilidade de recomposição dos subsídios dos agentes políticos da municipalidade, uma vez que a remuneração aprovada desde o ano 2013 está sem qualquer correção monetária até a presente data;

II. Da análise da peça encaminhada observa-se que se trata de um caso concreto, o que em princípio implicaria no não conhecimento da consulta encaminhada. Ademais, não se verifica a anexação de parecer jurídico tratando em tese do tema por parte da entidade consultante, nos termos preconizados pelo Art. 311, V, do Regimento Interno desta Casa;

III. Assim, a fim de facultar ao interessado a possibilidade de emendar a inicial, mediante a anexação do documento faltante, solicito a intimação do alcaide municipal, Sr. Airton Antonio Agnolin, para que no prazo de 15 (quinze) dias supra a lacuna ora apontada, sob pena de não conhecimento da presente Consulta;

IV. À DP para as providências necessárias.

Curitiba, 28 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 173864/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONDON**

**INTERESSADO: ROBERTO APARECIDO CORREDATO**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 601/16**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 242890/16 (Peças n.ºs 12 e 13);

II. À Diretoria de Execuções - DEX para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 29 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 256278/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

**INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 603/16**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 238370/16 (Peça n.º 35), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 29 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 559912/15**

**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES**

**MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES**

**MUNICIPAIS DE SARANDI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA,**

**JOSE CICERO DE SOUZA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 604/16**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 235177/16 (Peça n.º 33), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 29 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 869969/14**

**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES**

**MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES**

**MUNICIPAIS DE SARANDI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA,**

**JEALMIRA DE LOURDES SANTANA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 605/16**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 234880/16 (Peça n.º 26), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 29 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 649660/15**

**ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA**

**INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA**

**SOCIAL DE PITANGA, LUCIANE DIAS GONÇALVES, LEONILTON CARDOZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 606/16**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 238443/16 (Peça n.º 38), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 29 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 273628/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA**

**INTERESSADO: WILIAN WALTER OVÇAR, CLÁUDIO REVELINO,**

**ASSOCIACAO MEDICO HOSPITALAR DR. LINCOLN GRACA DE JOAQUIM**

**TAVORA, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, EMILIO CALIL NETO, RANIERI**

**BENEDETI LEITE, FABRICIO MORENO, GELSON MANSUR NASSAR, SILVIO**

**LUIZ ALVES GARCIA, JEOVÁ NEVES FLORENÇO, VALDECI AZARIAS, JOEL**

**ALVARENGA**

**ADVOGADO: AMANDA MARIA ALCANTARA DE ALMEIDA (OAB/PR 62846)**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO: 607/16**

I. Tendo em vista a Informação n.º 75/16 - DAT (Peça n.º 95), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, relator do processo n.º 173504/08, nos termos do art. 346, II, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 157516/16**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL, BERENICE QUINZANI**

**JORDAO, MIRIAN DONAT, VESPASIANO DE CERQUEIRA LUZ FILHO,**

**ALEXANDRE TADACHI MOREY, JESIANE STEFANIA DA SILVA BATISTA,**

**IZANGELA MARIA SANSONI TONELLO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 608/16**

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 29 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 869985/14**

**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES**

**MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES**

**MUNICIPAIS DE SARANDI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA,**

**JANETE APARECIDA DA SILVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 609/16**

I. Examinado o teor das petições protocoladas sob os n.ºs 234588/16 e 234855/16 (Peças n.ºs 28 e 30), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 29 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO Nº: 1002509/15**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 497/16**

Trata-se de Pedido de Rescisão, com requerimento de concessão de medida liminar, fundamentado no art. 495-A do Regimento Interno, proposto pelo senhor Jorge Eduardo Wekerlin, contra a decisão contida no Acórdão n.º 5.499/15 – Segunda Câmara (autos 107534/13), que julgou regulares com ressalva e aplicação de multa as contas de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Maripá, referente ao exercício financeiro de 2012.

O peticionário alega a existência de verossimilhança da alegação e dano irreparável ou de difícil reparação por não ter sido intimado da prolação do Acórdão n.º



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

5.499/2015, configurando, assim cerceamento de defesa, podendo, consequentemente, vir a ter o seu nome inscrito em dívida ativa pelo não recolhimento da multa aplicada dentro do prazo legal.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 41/16 (peça 5), e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 3191/16 (peça 6) opinaram pela rejeição da liminar pleiteada.

A Unidade Técnica destaca que não houve afronta ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, haja vista que, após a citação da parte interessada, as intimações serão realizadas por publicação no Diário Eletrônico (art. 383, Inciso II, do Regimento Interno), e em consulta ao Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.247, de 18/11/2015, fls. 13, constou expressamente o nome do senhor Jorge Eduardo Wekerlin da publicação do Acórdão 5.499/15.

Portanto, não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais, bem como não ficou demonstrada a presença da fumaça do bom direito, posto que a inclusão do nome do interessado em dívida ativa e a possibilidade de propositura de ação de execução fiscal decorre do não cumprimento de decisão proferida por este Tribunal de Contas.

Ante o exposto, ausentes as circunstâncias que autorizariam a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 5499/15 – Segunda Câmara, indefiro a concessão de efeito suspensivo da decisão rescindenda.

Aguarde-se em gabinete o trânsito em julgado da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 92810/16**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, ROSELI LEWISKE ROCHA, MARIO MITTMANN, PAULO ROBERTO CORRÊA, EDILSON CLEMENTINO HARST, VERA LUCIA BATISTA FELISBINO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 524/16**

I. Vistos e examinados.

II. Tendo em vista que a documentação apresentada visa a complementar a instrução processual, circunstância que, em tese, afastaria a intenção meramente protelatória, admito a juntada dos documentos apresentados extemporaneamente às peças 60-61 (protocolo n.º 23622-0/16), com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

III. Encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as competentes manifestações.

IV. Após, voltem conclusos.

V. Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.*

*§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 742598/15**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, EDI MIGUEL DOS SANTOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 525/16**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 162382/16**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,**

**PARANAPREVIDÊNCIA, BENEDITO WILSON DA SILVA**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 526/16**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 27690/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO GALDINO DE SOUZA, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, LEONE COSTA BRITO**

**PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 778/16**

1. Recebo os Recursos de Revista interpostos por JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (peça nº 73); MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, subscrito pelo Ilustre Procurador, Dr. Gabriel Guy Léger (peça nº 75); LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ e VISÃO PUBLICIDADE LTDA. (peça nº 78); JOÃO CLAUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL (peça nº 81), porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, constantes do artigo 484, do Regimento Interno.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485, do mesmo regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de março de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 26465/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ANGELO BATISTA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS GARCEZ, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RODRIGO SOPPA, LAWRENCE CORREA NOGUEIRA**

**PROCURADOR: PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, GUSTAVO SWAIN KFOURI, ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, ANDRE ALVES WLODARCZYK E OUTROS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 779/16**

1. Recebo os Recursos de Revista interpostos por JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (peça nº 204); MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, subscrito pelo Ilustre Procurador, Dr. Gabriel Guy Léger (peça nº 206); LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ e VISÃO PUBLICIDADE LTDA. (peça nº 209); CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS e OFICINA DA NOTÍCIA LTDA. (peça nº 212); JOÃO CLAUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL (peças nº 214 e 216), porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, constantes do artigo 484, do Regimento Interno.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485, do mesmo regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de março de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 314812/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, CLEUSA FRANCISCA GUERRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 784/16**

I - Em atenção ao requerimento formulado pelo ente previdenciário, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação do presente, na forma disposta no artigo 386, II, do Regimento Interno, para atendimento ao Parecer nº 11833/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 32).

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de março de 2016.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*



Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º: 131929/09**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ**  
**RESPONSÁVEL: RUDOLF AMATUZZI FRANCO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 333/16**

Considerando a documentação juntada pela entidade à peça 137, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e manifestação quanto à possibilidade de baixa da pendência.

Curitiba, 30 de março de 2016.  
LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 135667/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: CÉSAR DIOGO DE MORAIS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 339/16**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 13 – para que, no prazo de 15 dias, apresente os esclarecimentos solicitados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 23.

Curitiba, 31 de março de 2016.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 178548/16**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: MARGARIDA LÚCIA DE SOUZA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 340/16**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que informe acerca da existência de registro de admissão da interessada, conforme solicitado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 16.

Curitiba, 31 de março de 2016.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 561950/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ**  
**INTERESSADA: EVA MARIA SANCHES SIMAO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 341/16**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise da manifestação juntada à peça 29.

Curitiba, 31 de março de 2016.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 313352/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – FILIAL**  
**INTERESSADO: GERALDINO SANTOS DA SILVA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 342/16**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – FILIAL, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente as informações solicitadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 26.

Curitiba, 31 de março de 2016.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 1056657/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: ADELAIDE DA SILVA OSMAN**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 343/16**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 29, concedo ao requerente a prorrogação do prazo em 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2016.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 826518/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**  
**INTERESSADO: JOSÉ PEREIRA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 344/16**

Considerando o decurso de prazo sem apresentação de resposta, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal – com aviso de recebimento assinado a mão própria –, à intimação do senhor JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face das irregularidades apontadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 13.

Curitiba, 31 de março de 2016.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO N.º: 960109/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARCIA AMARAL DE FIGUEIREDO**  
**DESPACHO N.º: 330/16**

A Diretoria Jurídica, mediante Informação n.º 64/16 (peça 22), sugere o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão contida no Acórdão de Apelação n.º 1411957-0, NUP 0013002-58.2010.8.16.004.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 24 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 753800/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**  
**INTERESSADO: LUIZ LAZARO SORVOIS, JOÃOZINHO ALVES DE JESUS, LUIZ CARLOS CLEMENTE DA COSTA NOVAIS**  
**DESPACHO N.º: 373/16**

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Informação n.º 357/16 (peça 42), ressalta que, expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 2775/14-GATBC, o processo n.º 82831/11 permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito até que a admissão do servidor, tratada no referido processo, seja apreciada.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em Sessão, prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer



durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 23 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 832570/15**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA**

**INTERESSADO: DOMINGOS EVERALDO KUHNN**

**DESPACHO N.º: 376/16**

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da Informação n.º 350/16 (peça 11), sugere o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões iniciais, tratadas no Processo n.º 397904/15.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 24 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 20762/16**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL**

**INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA, JOSE CARLOS CORREIA DE MELO, ROZELI POLNIAK**

**DESPACHO N.º: 377/16**

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 2671/16 (peça 23), sugere o sobrestamento do feito até que seja apreciada a admissão do servidor, tratada no processo n.º 580006/15.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 24 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 86720/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIÁRA**

**INTERESSADO: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO**

**DESPACHO N.º: 381/16**

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da Informação n.º 47/16 (peça 13), sugere o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões iniciais referentes ao mesmo certame, tratadas no processo n.º 7494/14.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 24 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 74477/15**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA**

**DESPACHO N.º: 388/16**

A Diretoria de Contas Estaduais, mediante Informação n.º 289/16 (peça 22), ressalta que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 393/15-GATBC, os processos n.º 445243/13 e n.º 719122/13 permanecem pendentes de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito até que as admissões precedentes, tratadas nos referidos processos, sejam apreciadas.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos referidos expedientes.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em

seguida, à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 28 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 514333/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, SERGIO HEUKO**

**DESPACHO N.º: 390/16**

Trata-se de Aposentadoria por invalidez concedida ao senhor SÉrgio heuko, ocupante do cargo de Guarda Municipal Nível Especial, com proventos proporcionais.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 2651/16 (peça 30), opina pelo sobrestamento do feito até decisão no Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo n.º 938590/15), no qual se discute o momento em que deve ser verificada, nas aposentadorias compulsórias ou por idade, bem como nas aposentadorias por invalidez não abrangidas pela Emenda Constitucional n.º 70/12, a limitação imposta pelo §2º do art. 40 da Constituição Federal.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 3645/16 (peça 31), afirma não se opor ao sobrestamento sugerido, ressaltando que deve ser observado o disposto no art. 427, §6º do Regimento Interno, garantindo-se tratamento prioritário ao processo que der causa ao sobrestamento.

4. Observo que não cabe ao relator do processo sobrestado garantir a observância rigorosa do referido art. 427, § 6º do Regimento Interno[1].

5. Feita a ressalva, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 938590/15.

6. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

7. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 28 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.*

*(...)*

*§ 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)*

**PROCESSO N.º: 138080/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO**

**DESPACHO N.º: 392/16**

Tendo em vista o opinativo da Diretoria de Execuções, manifestado mediante Instrução n.º 155/16 (peça 52), determino a baixa de responsabilidade da senhora IZABETE CRISTINA PAVIN, relativa ao item II do Acórdão n.º 7561/14-S2C, mantido pelo Acórdão n.º 5458/2015-STP.

2. Sigam os autos à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito.

3. Expedida aquela certidão, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da determinação do item I da referida decisão.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

**PROCESSO Nº 596673/07**

**ENTIDADE: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL REASSENTAMENTO SÃO FRANCISCO DE CASCAVEL**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**RESPONSÁVEL APMF DO COLÉGIO ESTADUAL REASSENTAMENTO SÃO FRANCISCO DE CASCAVEL, ANÉLIO CASAGRANDE**

**DESPACHO 833/16**

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação, na condição de advogado, o nome do Sr. Juarez Paim da Silveira (OAB/PR nº 73.182), nos termos da procuração constante na peça processual nº 009, a fim de possibilitar o acesso aos autos.

Após, deverá a referida unidade proceder ao encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno desta Corte[1].



Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2016.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº 913490/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ATALAIA, FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, MARLI APARECIDA BOSSO DA SILVA.**

**DESPACHO 971/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 247353/16 (peças processuais nº 020 e 021), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 831949/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, ISMAEL IBRAIM FOUANI, CEZAR VICENTE.**

**DESPACHO 972/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 252691/16 (peças processuais nº 020 e 021), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 831914/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, ISMAEL IBRAIM FOUANI, TEREZINHA INEZ VIEIRA GIMENES.**

**DESPACHO 973/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 252845/16 (peças processuais nº 019 e 020), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 747450/15**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, BRUNA MAGDA GONCALVES DE SILVA DIAS.**

**DESPACHO 974/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 253914/16 (peças processuais nº 029 e 030), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 398803/15**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARLI MARTINS.**

**DESPACHO 975/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 253990/16 (peças processuais nº 094 e 095), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 761769/14**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SANDRA RAQUEL DOS SANTOS.**

**DESPACHO 976/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 254066/16 (peças processuais nº 089 e 090), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.



3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº 1133767/14**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, FABIELE SILVA DE OLIVEIRA PEREIRA.**  
**DESPACHO 977/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 254104/16 (peças processuais nº 094 e 095), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº 1000492/15**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADOS: ONILDO GELATTI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, LUZIA ANTONIA LIMA.**  
**DESPACHO 978/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 245075/16 (peças processuais nº 028 e 029), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº 913031/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ATALAIA, FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, CLAUDENIR ROMANINI.**  
**DESPACHO 979/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 247345/16 (peças processuais nº 021 e 022), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº 982688/15**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARIA APARECIDA VIEIRA DE FREITAS.**  
**DESPACHO 980/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 244613/16 (peças processuais nº 027 e 028), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº 683796/15**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, LENIR CEREZER SEBEN.**  
**DESPACHO 981/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 244648/16 (peças processuais nº 039 e 040), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

### ATO DE DESIGNAÇÃO Nº 47/2016

O PROCURADOR-GERAL do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais, especialmente com fulcro no artigo 150, I, II e V da LC 113/05-PR, resolve DESIGNAR (i) a servidora Isabel Moreira Klück para a equipe de assessoria do gabinete da Procuradoria-geral a partir desta data e (ii) a servidora Helenize Cristine Dietrich Drehmer para o assessoramento compartilhado dos gabinetes das Procuradoras Célia Rosana Moro Kansou e Juliana Sternadt Reiner, também a partir desta data.

Publique-se e cientifiquem-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral, em 01 de abril de 2016.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral



EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 661332/10

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: FABIO BERTOLI ESMANHOTTO, NELSON AUGUSTO ARAUJO, LUIZ CARLOS CALDAS  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
DESPACHO: 2886/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 48) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 31/03/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 29/03/2016 (peça nº 46).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 31 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 365087/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
INTERESSADO: NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
DESPACHO: 2887/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 15) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 29/03/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 29/03/2016 (peça nº 13).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 31 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 121074/16

ENTIDADE: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A  
INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR  
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO: 1029/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A, subsidiária da Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL, no qual requer alteração dos prazos para envio das informações trimestrais, conforme motivos e dados da petição constante da peça nº. 3.

A Diretoria de Contas Estaduais, na Informação nº 217/16 (peça nº 8), noticia que a requerente comprovou ser subsidiária integral da COPEL, entidade registrada junto à Comissão de Valores Mobiliários.

Aquela Diretoria, ao final, manifestou-se pelo deferimento do pedido “a fim de que os prazos para encaminhamento das remessas trimestrais de dados ao SEI-CED, sejam os estabelecidos no art. 7, § 4º, da Instrução Normativa nº 113/15-TC, bem como seja ofertada ciência ao interessado da decisão, estando o processo em condições de retornar ao Gabinete da Presidência”.

Diante do exposto e considerando a manifestação da Diretoria Técnica, esta Presidência defere o pedido da requerente, com a adoção das seguintes providências:

- 1) comunique-se à requerente;
- 2) encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para as providências de registro desta decisão;
- 3) na sequência, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização à requerente de cópias digitais destes autos e, após, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO N.º: 121082/16

ENTIDADE: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A  
INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR  
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO: 1030/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A, subsidiária da Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL, no qual requer alteração dos prazos para envio das informações trimestrais, conforme motivos e dados da petição constante da peça nº. 3.

A Diretoria de Contas Estaduais, na Informação nº 219/16 (peça nº 8), noticia que a requerente comprovou ser subsidiária integral da COPEL, entidade registrada junto à Comissão de Valores Mobiliários.

Aquela Diretoria, ao final, manifestou-se pelo deferimento do pedido “a fim de que os prazos para encaminhamento das remessas trimestrais de dados ao SEI-CED, sejam os estabelecidos no art. 7, § 4º, da Instrução Normativa nº 113/15-TC, bem como seja ofertada ciência ao interessado da decisão, estando o processo em condições de retornar ao Gabinete da Presidência”.

Diante do exposto e considerando a manifestação da Diretoria Técnica, esta Presidência defere o pedido da requerente, com a adoção das seguintes providências:

- 1) comunique-se à requerente;
- 2) encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para as providências de registro desta decisão;
- 3) na sequência, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização à requerente de cópias digitais destes autos e, após, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO N.º: 121090/16

ENTIDADE: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A  
INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR  
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO: 1031/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela CENTRAL GERADORA



EOLICA SAO MIGUEL II S/A, subsidiária da Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL, no qual requer alteração dos prazos para envio das informações quadrimestrais, conforme motivos e dados da petição constante da peça nº. 3.

A Diretoria de Contas Estaduais, na Informação nº 220/16 (peça nº 8), noticia que a requerente comprovou ser subsidiária integral da COPEL, entidade registrada junto à Comissão de Valores Mobiliários.

Aquela Diretoria, ao final, manifestou-se pelo deferimento do pedido “a fim de que os prazos para encaminhamento das remessas quadrimestrais de dados ao SEI-CED, sejam os estabelecidos no art. 7, § 4º, da Instrução Normativa nº 113/15-TC, bem como seja ofertada ciência ao interessado da decisão, estando o processo em condições de retornar ao Gabinete da Presidência”.

Diante do exposto e considerando a manifestação da Diretoria Técnica, esta Presidência defere o pedido da requerente, com a adoção das seguintes providências:

- 1) comunique-se à requerente;
- 2) encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para as providências registro desta decisão;
- 3) na sequência, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização à requerente de cópias digitais destes autos e, após, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

[...]

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 127684/16**

**ENTIDADE: COPEL BRISA POTIGUAR S.A**

**INTERESSADO: DILCEMAR DE PAIVA MENDES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1032/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela COPEL BRISA POTIGUAR S.A, subsidiária da Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL, no qual requer alteração dos prazos para envio das informações quadrimestrais, conforme motivos e dados da petição constante da peça nº. 3.

A Diretoria de Contas Estaduais, na Informação nº 221/16 (peça nº 8), noticia que a requerente comprovou ser subsidiária integral da COPEL, entidade registrada junto à Comissão de Valores Mobiliários.

Aquela Diretoria, ao final, manifestou-se pelo deferimento do pedido “a fim de que os prazos para encaminhamento das remessas quadrimestrais de dados ao SEI-CED, sejam os estabelecidos no art. 7, § 4º, da Instrução Normativa nº 113/15-TC, bem como seja ofertada ciência ao interessado da decisão, estando o processo em condições de retornar ao Gabinete da Presidência”.

Diante do exposto e considerando a manifestação da Diretoria Técnica, esta Presidência defere o pedido da requerente, com a adoção das seguintes providências:

- 1) comunique-se à requerente;
- 2) encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para as providências de registro desta decisão;
- 3) na sequência, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização à requerente de cópias digitais destes autos e, após, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

[...]

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 117239/16**

**ENTIDADE: GE FAROL S/A**

**INTERESSADO: FABIO ANTONIO DALLAZEM**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1033/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela GE FAROL S/A, subsidiária da Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL, no qual requer alteração dos prazos para envio das informações quadrimestrais, conforme motivos e dados da petição constante da peça nº. 3.

A Diretoria de Contas Estaduais, na Informação nº 211/16 (peça nº 8), noticia que a requerente comprovou ser subsidiária integral da COPEL, entidade registrada junto à Comissão de Valores Mobiliários.

Aquela Diretoria, ao final, manifestou-se pelo deferimento do pedido “a fim de que os prazos para encaminhamento das remessas quadrimestrais de dados ao SEI-CED, sejam os estabelecidos no art. 7, § 4º, da Instrução Normativa nº 113/15-TC, bem como seja ofertada ciência ao interessado da decisão, estando o processo em condições de retornar ao Gabinete da Presidência”.

Diante do exposto e considerando a manifestação da Diretoria Técnica, esta Presidência defere o pedido da requerente, com a adoção das seguintes providências:

- 1) comunique-se à requerente;
- 2) encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para as providências de registro desta decisão;
- 3) na sequência, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização à requerente de cópias digitais destes autos e, após, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

[...]

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 112709/16**

**ENTIDADE: ROSELI FABIANI PUPPI**

**INTERESSADO: ROSELI FABIANI PUPPI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1315/16**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para corrigir a autuação, a fim de alterar o nome da interessada para ROSELI FABIANI PUPPI, nos termos do documento de identidade à peça 02, fl. 11.

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 564761/13**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: RICARDO LABIAK OLIVASTRO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 1342/16**

Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias do servidor, a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAVD opinou pela possibilidade de estabilização. A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, opinou favoravelmente à estabilidade.

A Diretoria-Geral tomou ciência do feito, encaminhando os autos a esta Presidência.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se Portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pelo interessado.

No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 166540/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1359/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de MUNICÍPIO DE LONDRINA, no qual apresenta expedientes sobre o atendimento pelo Município a normas legais, para fins de cumprimento do disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, no Despacho nº 997/16 (peça nº 10), manifestou-se no sentido de não haver necessidade de tramitação e manifestação do Tribunal sobre o assunto, já que a finalidade do Requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega. Ao final, aquela Diretoria recomenda o encerramento do Requerimento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Diante do exposto, considerando a manifestação da referida Diretoria, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, conforme art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

[...]

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*



**PROCESSO Nº: 240154/16**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEABIRU**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEABIRU**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1360/16**

Trata-se de Requerimento Externo originário da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEABIRU, Ofício nº 147/2016, Instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0106.14.000168-1, no qual solicita informações "sobre se houve alguma constatação de irregularidade nos contas apresentadas pelo Município de Araruna/PR entre 2009 e 2012, em relação aos contratos entabulados com o Auto Posto Araruna, mormente a aquisição de forma desproporcional aos veículos utilizados pelo Município e se é possível relacionar quais os veículos de propriedade do Município de Araruna de 2009 a 2012 com as especificações de modelo potência motor, emplacamento e data de aquisição e a destinação específica (Secretaria ou órgão a que estava afeto)".

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para informar.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 235673/16**

**ENTIDADE: CARLOS LOPATIUK**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS LOPATIUK**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 1363/16**

Trata-se de processo autuado como Pedido de Acesso à Informação, protocolado por CARLOS LOPATIUK, em que a Diretoria de Protocolo, na Informação nº 6.266/2016 (peça nº 6), solicita a esta Presidência a autorização para o cancelamento da distribuição, do termo de distribuição e a redistribuição, em virtude de que se refere a petição eletrônica e que os processos citados na inicial encontram-se encerrados neste Tribunal.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno[1], esta Presidência autoriza a solicitação da Diretoria de Protocolo, seguindo os autos àquela Unidade para as providências.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.*

**PROCESSO Nº: 240979/16**

**ENTIDADE: SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL**  
**INTERESSADO: SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1364/16**

Trata-se de Requerimento Externo originário da SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, do Ministério da Integração Nacional, Ofício nº 836, no qual encaminha informações sobre a liberação de recursos federais a estados e municípios, para ações de recuperação de infraestrutura destruída/danificada por desastre, e sobre o acesso público aos processos, conforme dados constantes da inicial.

Encaminhe-se às Diretorias de Contas Estaduais e de Contas Municipais para ciência e registros pertinentes, bem como manifestação, se necessária.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 240782/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI**  
**INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE JAGUARIAÍVA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1365/16**

Trata-se de Requerimento Externo referente à Comunicação da Justiça do Trabalho, Ofício nº 0.302.818/2016, oriunda da Vara do Trabalho de Jaguariaíva, na qual encaminha cópias de Reclamação Trabalhista ajuizada em face do Município de Arapoti.

Ciente esta Presidência, nos termos da Instrução de Serviço nº 62/2013, com a nova redação dada pela Instrução de Serviço nº 89/2014, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para manifestação.

Após, remetam-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 165990/15**

**ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**  
**INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1390/16**

Diante do Despacho nº 408/16 (peça nº 19) do Gabinete da Corregedoria-Geral, mediante o qual é negado recebimento aos fatos comunicados pela Vara do Trabalho de Assis Chateaubriand, bem como considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nada opôs ao arquivamento do feito (peça nº 22), determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*[...]*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 54810/16**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 1392/16**

Trata-se de Requerimento Interno mediante o qual a Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo – DMAA solicitou, com a devida justificativa, a constituição de Comissão para avaliação do veículo FIAT FREEMONT da frota deste Tribunal de Contas.

A referida comissão foi constituída por meio da Portaria nº 67/16 (peça nº 5), sendo exarado o respectivo relatório de avaliação do bem (peça nº 6). A DMAA, por meio do Despacho nº 33/16 (peça nº 7), encaminhou o feito a esta Presidência, para providências cabíveis.

Considerando que foi iniciado processo de contratação para compra de novo veículo, com entrega do veículo FIAT FREEMONT como parte do pagamento, entendo necessário o apensamento deste processo aos autos referidos.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que apense o presente Requerimento Interno ao processo nº 173090/16, nos termos do artigo 364, §4º, do Regimento Interno[1].

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. [...]*

*§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo. [...]*

**PROCESSO Nº: 137309/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: NAMUR PRINCE PARANA JUNIOR**  
**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 1427/16**

Trata-se de pedido de incorporação dos adicionais previstos no artigo 171 da Lei Estadual nº 6.174/1970[1] aos proventos de aposentadoria, relativa ao período de janeiro de 2004 a abril de 2007, formulado por Namur Prince Paraná Júnior, servidor aposentado deste Tribunal.

O pleito foi deferido, nos termos do Acórdão nº 3169/15 da Primeira Câmara (peça 24), transitado em julgado em 07/08/2015 (certidão à peça 26).

À peça 34, o Relator do feito, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, decidiu a questão pendente, quanto à metodologia de cálculo do valor devido.

Diante do exposto, oficie-se à Paranaprevidência, para pagamento, nos termos do cálculo baseado na "metodologia (A)" constante da Informação nº 516/15 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 27), conforme Despacho nº 388/16 do Gabinete do Conselheiro Relator (peça 34).

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para disponibilização de cópias dos autos ao órgão previdenciário.

Após, à Diretoria de Gestão de Pessoas, para aguardar a confirmação, pela Paranaprevidência, do pagamento.

Por fim, retornem a este Gabinete da Presidência.

Gabinete da Presidência, 31 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 171. Ao completar trinta anos de exercício o funcionário terá direito ao acréscimo aos vencimentos de cinco por cento por ano excedente, até o máximo de vinte e cinco por cento. [...]*

**PROCESSO Nº: 49540/16**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET,**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO DE CURITIBA, LUIZA MARILDA**  
**PACHECO CASTAGNO SIMONELLI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 1440/16**

Trata-se de relatório de fiscalização in loco formulado por servidores designados



por esta Presidência (Portaria 938/2015) para acompanhar a situação dos radares instalados no Município de Curitiba e os contratos e procedimentos licitatórios concernentes a tais equipamentos, bem como avaliar procedimentos de aplicação e processamento de multas (decorrentes da fiscalização realizada por meio de radares fixos e móveis) e a consequente contabilização de recursos financeiros junto ao Fundo de Urbanização de Curitiba – FUC no exercício financeiro de 2015.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para reatuação como relatório de inspeção, devendo figurar:

- como entidade, o Município de Curitiba;
- como interessados, (I) o Município de Curitiba e (II) seu representante legal, o atual Prefeito Municipal, bem como (III) a Secretaria Municipal de Trânsito (SETRAN) e (IV) sua representante legal, a atual Secretária Municipal de Trânsito;
- como procuradores do Município de Curitiba, o Procurador-Geral do Município, Joel Macedo Soares Pereira Neto, e os Procuradores Saulo de Meira Albach e Cícero Juliano Staut da Silva, conforme peça 29 destes autos;
- como exercício, 2015.

Na sequência, distribua-se o processo, por dependência, ao Relator da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Curitiba, exercício 2015, em obediência ao disposto no artigo 346, inciso III, do Regimento Interno, e remetam-se os autos ao seu Gabinete.

Gabinete da Presidência, 31 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## Portarias

### PORTARIA Nº 165/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 564761/13, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 19 de março de 2016, o servidor RICARDO LABIAK OLIVASTRO, Matrícula nº 51.730-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### PORTARIA Nº 179/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo 223209/16, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor ERNESTO JOSÉ DA SILVA, matrícula nº 51.241-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença especial, referente ao seu 5º (quinto) quinquênio de função pública, completado em 6 de agosto de 2009, para ser usufruída a partir de 24 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### PORTARIA Nº 181/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 236840/16, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício de encargos especiais, junto à Diretoria de Contas Municipais (Mutirão) concedida a EMERSON DA ROCHA, matrícula nº 51.245-1, a partir de 28 de março de 2016, ficando revogada, apenas no que diz respeito ao referido servidor, a Portaria nº 118/2016, disponibilizada no DETC nº 1309, de 2 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de março de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### PORTARIA Nº 182/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, em

conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Ofício nº 21, de 23 de março de 2016, da Diretoria de Auditorias e no Procedimento Administrativo nº 236777/16, resolve

CONCEDER

a MARCEL LANTERI PIEREZAN, matrícula nº 51.587-6, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, §4º, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos de Coordenador da Comissão designada para acompanhar o Projeto de Gestão de Resíduos Sólidos, a partir de 28 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de março de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### PORTARIA Nº 183/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 243170/16, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2016, junto ao ente Maringá Previdência, relativa ao exercício de 2012 a 2015, no período de 4 a 8 de abril de 2016.

Servidor	Matrícula	Cargo
EDSON NUNES GOUVÊA	51.089-0	Analista de Controle
MARCOS TADEU DELA PUENTE D'ALPINO	51.964-2	Analista de Controle
WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR	51.734-8	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### PORTARIA Nº 184/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Ofício nº 20, de 23 de março de 2016, da Diretoria de Auditorias e no Procedimento Administrativo nº 236831/16, resolve

CONCEDER

a FERNANDO HUMBERTO ANGULSKI DE LACERDA, matrícula nº 51.942-1, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, §4º da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos de Coordenador do Programa de Desenvolvimento Integrado do Município de Cascavel - PROCIDADES, cofinanciado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), Contrato de Empréstimo nº 2999/OC-BR, a partir de 15 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de março de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### PORTARIA Nº 185/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Ofício nº 20, de 23 de março de 2016, da Diretoria de Auditorias e no Procedimento Administrativo nº 236831/16, resolve

CONCEDER

a DENILSON ALDINO BEAL, matrícula nº 51.950-2, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, §4º, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos de Coordenador do Programa de Recuperação Ambiental e Ampliação da Capacidade da Rede Integrada de Transporte do Município de Curitiba, cofinanciado pela Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), Contrato de Linha de Crédito nº CBR 3005 01 K e do Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano do Município de Curitiba - PROCIDADES, cofinanciado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), Contrato de Empréstimo nº 2246/OC-BR, a partir de 15 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de março de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista .....	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Mariana Amaral Porto .....	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira .....	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco .....	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira .....	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini .....	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner .....	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa .....	Procurador
Gabriel Guy Léger .....	Procurador
Flávio de Azambuja Berti .....	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou .....	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner.....	Procuradora
Valéria Borba.....	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner .....	Procuradora
Kátia Regina Puchaski .....	Procuradora
Vacância.....	Procurador
Vacância.....	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes.....	Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto .....	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira .....	Coordenadora-Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier.....	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior .....	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti .....	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses .....	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago).....
Célia Cristina Arruda .....	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto .....	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori .....	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho .....	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi .....	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes .....	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel .....	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira .....	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal .....	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban.....	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
José Mário Wojcik .....	Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo.....	Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora.....	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade.....	Diretor de Gestão de Pessoas

Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim .....	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge .....	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes .....	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior .....	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl .....	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann.....	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz .....	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira .....	Diretor da Escola de Gestão Pública
João Halberto Balduino Maciel .....	Diretor de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira.....	Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco .....	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes.....	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli.....	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa .....	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz .....	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha .....	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção .....	7ª Inspeção de Controle Externo

